

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12. a)

ANO X

BRASÍLIA, JULHO DE 1961

N.º 120

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Procurador Geral:

Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

46ª Sessão, em 5 de julho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministro Jayme Landim e Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.103 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Afrânio Moreira Barbosa e outros, Auxiliares de Portaria deste Tribunal, solicitam extensão das vantagens de que trata o ofício nº 190, dirigido à Câmara dos Deputados em 1960).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Indeferido o pedido, unanimemente.

2. Recurso nº 1.973 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Miguel Rodrigues dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 1.972 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Luiza de Cristo — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 1.974 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Lopes de Medeiros — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 1.975 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Oswaldo de Jesus — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso nº 1.976 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Odilardo Duarte Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

7. Processo nº 2.113 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicitação de crédito suplementar na importância de Cr\$ 429.000,00, para pagamento aos extranumerários-mensalistas).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

47ª Sessão, em 7 de julho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Jayme Landim.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos solicitando, em prorrogação, mais 30 dias de licença para tratamento de saúde. O Tribunal concedeu a licença, mantendo a convocação do respectivo suplente, Ministro Jayme Landim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.116 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 800.000,00, para fazer face às despesas com as eleições municipais a serem realizadas em 79 municípios, a 8-10-61).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o destaque, unânimemente.

2. Processo nº 2.117 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 250.000,00, para despesas com transporte e alimentação de mesários, nas eleições municipais a serem realizadas a 24-8-61, em Belém).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o destaque, unânimemente, de Cr\$... 200.000,00.

3. Processo nº 2.112 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Solicita o Tribunal Regional Eleitoral aprovação para a criação das 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª e 51ª zonas eleitorais, nas comarcas, já instaladas, de Monte Alegre, Aze, Taipu, São Rafael, Pedro Velho, Afonso Bezerra, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado, unânimemente.

4. Recurso nº 1.970 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Pereira de Miranda — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

5. Recurso nº 1.969 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Vicente Chaves — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

6. Recurso nº 1.971 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Monteiro — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

48ª Sessão, em 12 de julho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Amando Sampaio Costa, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Jayme Landim.

I — No expediente, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho pronunciou voto de louvor em homenagem a José de Mello Carvalho Moniz Freire, cujo centenário de nascimento então se comemorava. As palavras do Sr. Ministro Cândido Motta Filho vão transcritas na seção "Noticiário" deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.978 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Narciso de Souza Ferreira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

2. Recurso nº 1.977 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Milton Rebelo da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

3. Processo nº 2.110 — Classe X — Goiás (Mossamedes). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 83ª zona eleitoral, na comarca, já instalada, de Mossamedes).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

49ª Sessão, em 14 de julho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma

Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Plínio de Freitas Travassos.

I — O Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que a sessão de hoje se destinava à posse do novo membro do Tribunal — Senhor Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo, tendo designado os Senhores Ministros Cândido Motta e Henrique D'Ávila para introduzirem Sua Excelência no recinto.

II — O Senhor Ministro Presidente suspendeu a sessão.

III — Presente o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, presta o compromisso regimental, assinando a seguir com o Senhor Ministro Presidente o respectivo termo.

Na ocasião falaram o Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, o Senhor Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral, o Sr. Dr. Jorge Alberto Vinhais, pelos partidos políticos. O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro agradeceu aos oradores que o saudaram.

Encerrando a cerimônia, o Senhor Ministro Presidente disse algumas palavras de saudação.

Todos esses discursos estão publicados na Seção "Noticiário" deste Boletim.

IV — O Senhor Ministro Presidente reabriu a sessão.

V — Foram publicadas várias decisões.

50ª Sessão, em 19 de julho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Plínio de Freitas Travassos e o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.122 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 8ª zona eleitoral, na comarca, já instalada, de Mateira).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado, unanimemente.

2. Processo nº 2.045 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.500.000,00, para pagamento de despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o destaque, unanimemente.

3. Recurso nº 1.875 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Alfredo Gomes da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 1.880 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou

a inscrição eleitoral de Andreína Souza Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 1.885 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Francisco das Chagas Bezerra — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

51ª Sessão, em 21 de julho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antonio Gonçalves de Oliveira, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.123 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 13.920.750,00, para instalação das 10 novas zonas, cuja criação foi homologada por este Tribunal, em 7-4-61).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Aprovado o destaque de Cr\$ 5.145.750,00, unanimemente.

2. Processo nº 2.124 — Classe X — Rio de Janeiro (Paracambi). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a criação da 70ª zona eleitoral, na comarca, já instalada, de Paracambi).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Aprovado, unanimemente.

3. Recurso nº 1.890 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Estandislau Ferreira da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 1.895 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Edmilson José de Vasconcelos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrentes: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 1.900 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria de Lourdes Ferreira Costa — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

II — A seguir o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Senhores Ministros, na sessão de hoje só temos estes processos. Antes, porém, de encerrá-la, quero realçar, neste momento, a presença, entre nós, do nosso colega, Ministro Gonçalves de Oliveira, que veio tomar posse como Juiz Substituto e nos deu o prazer e a honra de hoje aqui comparecer".

O Senhor Doutor Procurador Geral, associando-se à homenagem assim falou: "Senhor Presidente, a Procuradoria Geral associa-se prazerosamente a essa manifestação prestada ao eminente Ministro Gonçalves de Oliveira".

Os demais Senhores Ministros associaram-se também à manifestação.

Agradecendo, assim falou o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira: "Senhor Presidente, Senhor Doutor Procurador Geral, Senhores Ministros, muito obrigado a Vossas Excelências."

III — Foram publicadas várias decisões.

52ª Sessão, em 26 de julho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Osvaldo Trigueiro, Décio Miranda e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Senhores Ministros, quero consignar a presença, na sessão de hoje, do nosso Colega Décio Meireles de Miranda, que acaba de ser nomeado, pelo Senhor Presidente da República, para o cargo de Juiz Substituto deste Tribunal. Sua Excelência, por ora, é apenas afetivo, esperamos o dia em que ele se tornará efetivo".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.905 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Antônio Francisco de Lima Filho — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 1.910 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Erandir Nogueira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 1.915 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Ana Pereira Costa — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 1.920 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Antônio Teixeira de Castro — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Processo nº 2.126 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para utilização do saldo de Cr\$ 185.000,00, do destaque concedido para pagamento de cédulas únicas, no pagamento de despesas efetuadas com o transporte de material, no pleito de 4-7-61).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovado, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

53ª Sessão, em 28 de julho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Osvaldo Trigueiro, Décio Miranda, e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação nº 2.099 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral representando no sentido de ser recomendada, às três pastas militares, a arrecadação dos títulos de eleitores incorporados às forças Armadas e a consequente remessa de tais documentos aos respectivos Tribunais Regionais).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Respondou-se à consulta, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

2. Recurso nº 1.924 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Cicero Dias Corrêa — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 1.929 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Eunice Ribeiro dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 1.935 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Eduardo Gomes de Oliveira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 1.941 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Edilda Maciel Dias — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Hugo Auler.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso nº 1.857 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando o recurso contra decisão da Junta Apuradora que mandou apurar os votos da 3ª seção da 50ª zona — Vargem Grande, negou provimento no tocante às eleições federais e estaduais e julgou prejudicado, quanto às eleições municipais, por não ter sido interposto recurso de diplomação — alega o recorrente que a mesa receptora se constituiu ilegalmente).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu, por intempestivo, unanimemente.

7. Recurso nº 1.861 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, discutindo recurso contra a decisão da Junta Eleitoral que apurou em definitivo os votos da 9ª seção, da 50ª zona — Vargem Grande, decidiu, quanto às eleições municipais, julgá-lo prejudicado, por não ter sido interposto recurso de diplomação e, quanto às eleições presidenciais, julgá-lo improcedente).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

8. Recurso nº 1.862 — Classe IV — Maranhão (São Bernardo). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão da Junta Auxiliar, mandou anular a votação da urna da 9ª seção, da 12ª zona — São Bernardo).

Recorrente: Bernardo Onézimo de Almeida, candidato a Prefeito do Município de São Bernardo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu, unanimemente.

9. Recurso nº 1.863 — Classe IV — Maranhão (São Bernardo). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, anulou a votação da urna da 4ª seção, da 12ª zona — São Bernardo).

Recorrente: Bernardo Onézimo de Almeida, candidato a Prefeito Municipal de São Bernardo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido e provido, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

Eleitorado inscrito até 31 de julho de 1961

Amazonas	94.238
Pará	324.511
Maranhão	384.327
Piauí	243.924
Ceará	668.703
Rio Grande do Norte	278.087
Paraíba	347.701
Pernambuco	672.287
Alagoas	153.797
Sergipe	150.510
Bahia	929.406
Espírito Santo	235.161
Rio de Janeiro	834.182
São Paulo	3.424.549
Paraná	871.436
Santa Catarina	567.945
Rio Grande do Sul	1.403.196
Minas Gerais	2.140.900
Goiás	408.412
Mato Grosso	211.402
Distrito Federal	24.855
Estado da Guanabara	1.113.556
Território do Acre	14.941
Território do Amapá	7.875
Território do Rio Branco	5.696
Território de Rondonia	8.339
TOTAL	15.519.936

ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES DE 3-10-60

Quadros comparativos das eleições presidenciais e de governadores elaborados pela Seção de Estatística.

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS
POPULAÇÃO, ELEITORADO E VOTANTE

QUADRO I

CIRCUNSCRIÇÕES	POPULAÇÃO EM 1960	ELEITORADO		COMPARECIMENTO	
		NÚMEROS ABSOLUTOS	% SOBRE A POPULAÇÃO	NÚMEROS ABSOLUTOS	% SOBRE O ELEITORADO
Alagoas.....	1.259.000	154.621	12,28	123.976	80,18
Amazonas.....	626.000	91.929	14,68	63.462	69,23
Bahia.....	5.987.000	945.317	15,75	584.878	62,00
Brasília.....	—	23.564	—	21.842	92,69
Ceará.....	3.490.000	668.703	19,16	436.124	65,22
Espírito Santo.....	992.000	235.056	23,69	194.509	82,75
Goiás.....	* 1.798.000	407.667	22,67	318.280	78,07
Guanabara.....	3.220.000	1.099.490	34,14	1.000.385	90,98
Maranhão.....	2.038.000	384.327	18,85	235.049	6,16
Mato Grosso.....	650.000	203.984	31,38	156.077	76,51
Minas Gerais.....	8.886.000	2.151.283	24,20	1.728.455	80,34
Pará.....	1.371.000	324.511	23,66	232.632	71,69
Paraíba.....	2.070.000	353.371	17,07	286.312	81,02
Paraná.....	3.701.000	885.418	23,92	723.609	81,72
Pernambuco.....	4.307.000	676.179	15,69	483.606	71,52
Piauí.....	1.343.000	244.262	18,19	132.333	54,17
Rio de Janeiro.....	2.866.000	827.338	28,86	686.872	83,03
Rio Grande do Norte.....	1.225.000	278.087	22,70	225.588	81,12
Rio Grande do Sul.....	5.244.000	1.409.310	26,87	1.263.451	89,65
Santa Catarina.....	2.076.000	581.358	28,00	524.047	90,14
São Paulo.....	11.672.000	3.412.611	29,23	3.040.669	89,10
Sergipe.....	176.000	150.095	19,54	95.666	63,74
Território do Acre.....	166.000	14.941	9,00	11.357	76,01
Território do Amapá.....	65.000	7.875	11,93	7.279	92,43
Território do Rio Branco.....	27.000	5.696	21,09	4.301	75,51
Território de Rondônia.....	65.000	8.339	12,82	5.595	67,09
TOTAL.....	** 66.302.000	15.543.332	23,44	12.586.354	80,97

* — Inclusive Brasília.

** — Inclusive dados relativos à região da Serra dos Aimorés e Território de Fernando de Noronha.

ZONAS EXISTENTES E SEÇÕES INSTALADAS NAS DIVERSAS CIRCUNSCRIÇÕES

QUADRO II

CIRCUNSCRIÇÕES	NÚMERO DE ZONAS	SEÇÕES			
		ORGANIZADAS	FUNCIONARAM	NÃO FUNCIONARAM	ANULADAS
Alagoas.....	39	626	626	—	3
Amazonas.....	21	360	355	5	16
Bahia.....	118	3.479	3.475	4	8
Brasília.....	26	120	120	—	—
Ceará.....	85	2.438	2.435	3	4
Espírito Santo.....	33	1.035	1.035	—	—
Goiás.....	82	1.584	1.583	1	5
Guanabara.....	15	2.948	2.948	—	10
Maranhão.....	51	1.585	1.563	22	28
Mato Grosso.....	25	853	853	—	3
Minas Gerais.....	275	7.970	7.970	—	—
Pará.....	35	1.376	1.369	7	—
Paraíba.....	57	1.346	1.346	—	3
Paraná.....	86	3.895	3.895	—	—
Pernambuco.....	111	2.564	2.564	—	1
Piauí.....	46	993	992	1	2
Rio de Janeiro.....	65	2.954	2.954	—	—
Rio Grande do Norte.....	43	1.008	1.008	—	1
Rio Grande do Sul.....	92	6.429	6.429	—	4
Santa Catarina.....	47	2.612	2.608	4	1
São Paulo.....	176	11.359	11.359	—	—
Sergipe.....	27	557	557	—	1
Território do Acre.....	7	54	54	—	—
Território do Amapá.....	4	22	22	—	—
Território do Rio Branco.....	2	49	49	—	—
Território de Rondônia.....	2	25	25	—	—
TOTAL.....	1.568	58.241	58.194	47	90

APURAÇÃO FINAL

QUADRO III

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA						VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA						VOTANTES
	JANIO	ADHEMAR	LOTT	VOTOS NOMINAIS	VOTOS BRANCOS	VOTOS NULOS	FERRARI	JANGO	MILTON	VOTOS NOMINAIS	VOTOS BRANCOS	VOTOS NULOS	
Alagoas.....	53.835	25.926	32.253	112.014	7.819	4.143	18.522	46.275	39.009	103.806	16.779	3.391	123.976
Amazonas.....	23.812	2.202	32.324	58.338	1.596	3.528	14.274	32.451	8.821	55.546	4.985	2.931	63.462
Bahia.....	255.530	47.824	232.391	535.745	19.931	29.202	67.735	232.135	217.141	517.011	44.575	23.292	584.878
Brasília.....	7.518	1.813	10.444	19.775	779	1.288	2.797	10.134	5.686	18.617	2.185	1.040	21.842
Ceará.....	189.372	27.668	184.118	401.158	13.152	21.814	30.933	199.026	163.888	393.847	27.082	15.195	436.124
Espírito Santo.....	83.900	31.705	59.805	180.410	5.144	8.955	34.921	71.186	66.374	172.481	16.213	5.815	194.509
Goiás.....	125.427	22.338	126.671	274.436	23.744	20.100	28.678	130.786	94.392	253.856	50.373	14.051	318.280
Guanabara.....	418.813	250.117	287.836	956.766	28.720	14.899	211.710	243.044	307.057	761.811	224.938	13.636	1.000.385
Maranhão.....	56.727	72.456	81.102	210.285	11.201	13.563	61.966	102.267	35.773	200.006	25.250	9.793	235.049
Mato Grosso.....	77.531	7.398	58.448	143.377	7.866	4.834	14.924	59.497	60.679	135.100	15.516	5.461	156.077
Minas Gerais.....	692.044	183.599	679.951	1.555.594	88.266	84.595	132.202	660.337	667.573	1.460.112	207.052	61.291	1.728.455
Pará.....	102.175	18.074	90.261	210.510	12.683	9.439	46.111	94.609	56.268	196.988	26.529	9.115	232.632
Paraíba.....	143.408	18.349	104.725	266.482	10.345	9.485	26.269	122.471	103.909	252.649	26.413	7.250	286.312
Paraná.....	369.737	163.810	122.360	655.907	46.946	21.756	133.483	219.066	194.670	547.159	161.261	15.189	723.609
Pernambuco.....	226.211	34.626	185.136	445.973	13.027	24.606	67.307	182.496	184.450	434.253	31.324	18.029	483.606
Piauí.....	53.172	7.780	61.061	122.013	4.638	5.682	10.637	62.110	347.20	120.071	7.984	4.278	132.333
Rio de Janeiro.....	2.565	146.485	249.707	641.847	15.320	29.705	133.208	272.434	223.203	628.745	35.605	22.522	686.872
Rio Grande do Norte.....	96.598	15.646	95.721	207.965	9.890	7.733	22.290	96.325	83.466	202.079	18.215	5.294	225.588
Rio Grande do Sul.....	541.031	214.963	431.497	1.187.791	33.501	42.159	557.425	472.902	143.509	1.173.836	56.929	32.686	1.263.541
Santa Catarina.....	226.070	41.706	221.813	489.889	23.241	10.917	58.873	235.557	174.509	468.959	46.316	8.792	524.047
São Paulo.....	1.588.593	855.093	441.755	2.885.441	53.589	101.639	454.801	940.638	1.414.907	2.710.346	253.954	76.369	3.040.669
Sergipe.....	42.377	2.844	45.341	90.562	2.270	2.834	3.074	45.866	40.153	89.093	4.322	2.251	95.666
Território do Acre.....	5.496	783	4.336	10.615	283	459	1.163	6.360	572	10.095	945	317	11.357
Território do Amapá.....	2.845	105	3.971	6.921	189	169	937	5.168	620	6.715	448	116	7.279
Território do Rio Branco.....	1.966	98	2.057	4.061	103	137	1.016	1.844	1.114	3.974	190	137	4.301
Território de Rondônia.....	1.240	2.301	1.741	5.282	148	163	2.126	2.096	754	4.976	482	137	5.595
TOTAL.....	5.636.623	2.193.709	3.846.825	11.679.157	433.391	473.806	2.137.382	4.547.010	4.237.719	10.922.111	1.305.865	358.378	12.536.354

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 13 de janeiro de 1961. — Confere: *Hilda de Almeida Camargo*. — Visto: *Geraldo da Costa Menezes*, Diretor-Geral.

PORCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS, BRANCOS E NULOS

Para Presidente

QUADRO IV

CIRCUNSCRIÇÕES	V O T O S				% SOBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Alagoas.....	112.014	7.819	4.143	123.976	90,35	6,31	3,34
Amazonas.....	58.338	1.596	3.528	63.462	91,93	2,51	5,56
Bahia.....	535.745	19.931	29.202	584.878	91,60	3,40	5,00
Brasília.....	19.775	779	1.288	21.842	90,53	3,56	5,91
Ceará.....	401.158	13.152	21.814	436.124	91,98	3,02	5,00
Espírito Santo.....	180.410	5.144	8.955	194.509	92,75	2,65	4,60
Goiás.....	274.455	23.744	20.100	318.280	86,22	7,46	6,32
Guanabara.....	956.765	28.720	14.899	1.000.385	95,64	2,87	1,49
Maranhão.....	210.285	11.201	13.563	235.049	89,46	4,77	5,77
Mato Grosso.....	143.377	7.866	4.834	156.077	91,86	5,04	3,10
Minas Gerais.....	1.555.594	88.266	84.595	1.728.455	90,00	5,11	4,89
Pará.....	210.510	12.685	9.439	232.632	90,49	5,45	4,06
Paraíba.....	265.482	10.345	9.485	286.312	93,07	3,62	3,31
Paraná.....	655.907	45.946	21.756	723.609	90,64	6,35	3,01
Pernambuco.....	445.973	13.027	24.606	483.606	92,22	2,69	5,09
Piauí.....	122.013	4.638	5.682	132.333	92,20	3,51	4,29
Rio de Janeiro.....	641.847	15.320	29.705	686.872	93,45	2,23	4,32
Rio Grande do Norte.....	207.965	9.890	7.733	225.588	92,19	4,38	3,43
Rio Grande do Sul.....	1.187.791	33.501	42.159	1.263.451	94,01	2,65	3,34
Santa Catarina.....	489.889	23.241	10.917	524.047	93,48	4,44	2,08
São Paulo.....	2.885.441	53.589	101.639	3.040.669	94,90	1,76	3,34
Sergipe.....	90.552	2.270	2.834	95.666	94,67	2,37	2,96
Território do Acre.....	10.615	283	459	11.357	93,47	2,49	4,04
Território do Amapá.....	6.921	189	169	7.279	95,08	2,60	2,32
Território do Rio Branco.....	4.061	103	137	4.301	94,42	2,39	3,19
Território de Rondônia.....	5.282	148	165	5.595	94,40	2,65	2,95
TOTAL.....	11.679.157	433.391	473.806	12.586.354	92,79	3,44	3,77

Para Vice-Presidente

QUADRO V

CIRCUNSCRIÇÕES	V O T O S				% SÔBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Alagoas.....	103.806	16.779	3.391	123.976	85,73	13,53	2,74
Amazonas.....	55.546	4.985	2.931	63.462	87,53	7,85	4,62
Bahia.....	517.011	44.575	23.292	584.878	88,40	7,62	3,98
Brasília.....	18.617	2.185	1.040	21.842	85,24	10,00	4,76
Ceará.....	393.847	27.082	15.195	436.124	90,31	6,21	3,48
Espírito Santo.....	172.481	16.215	5.815	194.509	88,68	8,33	2,99
Goiás.....	253.856	50.375	14.051	318.280	79,76	15,83	4,41
Guanabara.....	761.811	224.938	13.636	1.000.385	76,15	22,49	1,36
Maranhão.....	200.036	25.250	9.793	235.049	85,09	10,74	4,17
Mato Grosso.....	135.100	15.516	5.461	156.077	86,56	9,94	3,50
Minas Gerais.....	1.460.112	207.052	61.291	1.728.455	84,47	11,98	3,55
Pará.....	196.988	26.529	9.115	232.632	84,68	11,40	5,92
Paraíba.....	252.649	26.413	7.250	286.312	88,24	9,23	2,53
Paraná.....	547.159	161.261	15.189	723.609	75,62	22,78	2,10
Pernambuco.....	434.253	31.324	18.029	483.606	89,79	6,48	3,73
Piauí.....	120.071	7.984	4.278	132.333	90,74	6,03	3,23
Rio de Janeiro.....	628.745	35.605	22.522	686.872	91,54	5,18	3,28
Rio Grande do Norte.....	202.079	18.215	5.294	225.588	89,58	8,07	2,35
Rio Grande do Sul.....	1.173.836	66.929	32.686	1.263.451	92,91	4,50	2,59
Santa Catarina.....	468.939	46.516	8.792	524.047	89,48	8,84	1,68
São Paulo.....	2.710.346	253.954	76.769	3.040.669	89,14	8,35	2,51
Sergipe.....	89.093	4.322	2.251	95.666	93,13	4,52	2,35
Território do Acre.....	10.095	945	317	11.357	88,89	8,32	2,79
Território do Amapá.....	6.715	448	116	7.279	92,25	6,16	1,59
Território do Rio Branco.....	3.974	190	137	4.301	92,40	4,42	3,18
Território de Rondônia.....	4.976	482	137	5.595	88,94	8,61	2,45
TOTAL.....	10.922.111	1.305.865	358.378	12.586.354	86,78	10,37	2,85

DISCRIMINAÇÃO DOS VOTOS APURADOS, BRANCOS E NULOS

Para Presidente

QUADRO VI

CIRCUNSCRIÇÕES	1955				1960			
	VOTOS			TOTAL	VOTOS			TOTAL
	Apurados	Brancos	Nulos		Apurados	Brancos	Nulos	
Alagoas.....	99.026	2.805	5.153	106.984	112.014	7.819	4.143	123.976
Amazonas.....	45.249	1.957	4.674	51.880	58.338	1.596	3.528	63.462
Bahia.....	464.181	7.515	26.581	498.277	535.745	19.931	29.202	584.878
Brasília.....	—	—	—	—	19.775	—	1.288	21.842
Ceará.....	354.896	7.169	20.987	383.052	401.158	13.152	21.814	436.124
Espírito Santo.....	157.028	2.564	4.855	164.247	180.410	5.144	8.955	194.509
Goiás.....	152.379	3.507	7.776	163.662	274.456	23.744	20.100	318.280
Guanabara.....	676.108	5.841	11.387	693.336	956.766	28.720	14.899	1.000.385
Maranhão.....	140.596	5.249	12.997	158.842	210.285	11.201	15.563	235.049
Mato Grosso.....	96.217	2.393	4.576	103.186	143.377	7.866	4.834	156.077
Minas Gerais.....	1.222.005	32.466	53.864	1.308.335	1.555.594	88.266	84.595	1.728.455
Pará.....	180.139	4.912	12.215	197.266	210.510	12.683	9.439	232.632
Paraíba.....	222.148	8.182	9.433	239.763	266.482	10.345	9.485	286.312
Paraná.....	430.585	10.613	12.942	454.143	655.907	45.946	21.756	723.609
Pernambuco.....	429.705	12.851	18.308	460.864	455.973	13.027	24.606	483.606
Piauí.....	126.693	3.988	3.927	134.558	122.013	4.658	5.682	132.333
Rio de Janeiro.....	466.426	5.588	13.416	485.430	641.847	15.320	29.705	686.872
Rio Grande do Norte.....	141.335	5.769	7.674	154.778	207.965	9.890	7.733	225.588
Rio Grande do Sul.....	873.451	10.705	19.252	903.408	1.187.791	33.501	42.159	1.263.451
Santa Catarina.....	338.649	4.838	7.956	351.443	489.889	23.241	10.917	524.047
São Paulo.....	1.893.938	21.497	46.850	1.962.285	2.885.441	53.589	101.639	3.040.669
Sergipe.....	92.443	1.328	4.959	98.730	90.562	2.270	2.854	95.666
Território do Acre.....	8.632	222	180	9.034	10.615	283	459	11.357
Território do Amapá.....	4.886	61	69	5.016	6.921	189	169	7.279
Território do Rio Branco.....	2.634	39	44	2.717	4.061	103	137	4.301
Território de Rondônia.....	5.628	43	110	5.781	5.282	148	165	5.595
TOTAL.....	8.624.977	161.852	310.185	9.097.014	11.679.157	433.391	473.806	12.586.354

Para Vice-Presidente

QUADRO VII

CIRCUNSCRIÇÕES	1955				1960			
	VOTOS			TOTAL	VOTOS			TOTAL
	Apurados	Brancos	Nulos		Apurados	Brancos	Nulos	
Alagoas.....	94.765	7.326	4.893	106.984	103.806	16.779	3.391	123.976
Amazonas.....	41.683	6.020	4.177	51.880	55.546	4.985	2.931	63.462
Bahia.....	436.928	39.092	22.257	498.277	517.011	44.575	23.292	584.878
Brasília.....	—	—	—	—	18.617	2.185	1.040	21.842
Ceará.....	341.222	25.234	16.596	383.052	393.847	27.082	15.195	436.124
Espírito Santo.....	138.712	22.003	3.532	164.247	172.481	16.213	5.815	194.509
Goiás.....	143.174	15.579	4.909	163.662	253.856	50.373	14.051	318.280
Guanabara.....	667.683	15.964	9.689	693.336	761.811	224.938	13.636	1.000.385
Maranhão.....	137.492	8.996	12.354	158.842	200.006	25.250	9.793	235.049
Mato Grosso.....	92.518	6.895	3.773	103.186	135.100	15.516	5.461	156.077
Minas Gerais.....	1.159.995	101.527	46.813	1.308.335	1.460.112	207.052	61.291	1.728.455
Pará.....	173.477	12.613	11.176	197.266	196.988	26.529	9.115	232.632
Paraíba.....	208.548	24.269	6.946	239.763	252.649	26.413	7.250	286.312
Paraná.....	386.187	58.287	9.666	454.140	547.159	161.261	15.189	723.609
Pernambuco.....	401.571	44.354	14.939	460.864	434.253	31.324	18.029	483.606
Piauí.....	122.920	8.953	2.685	134.558	120.071	7.984	4.278	132.333
Rio de Janeiro.....	453.661	20.882	10.887	485.430	628.745	35.605	22.522	686.872
Rio Grande do Norte.....	134.947	13.319	6.512	154.778	202.079	18.215	5.294	225.588
Rio Grande do Sul.....	832.965	53.450	16.993	903.408	1.173.836	56.929	32.686	1.263.451
Santa Catarina.....	317.889	27.510	6.044	351.443	468.939	46.316	8.792	524.047
São Paulo.....	1.718.489	205.401	38.395	1.962.285	2.710.346	253.954	76.369	3.040.669
Sergipe.....	90.571	3.708	4.451	98.730	89.093	4.322	2.251	95.666
Território do Acre.....	8.301	662	71	9.034	10.095	945	317	11.357
Território do Amapá.....	4.720	243	53	5.016	6.715	448	116	7.279
Território do Rio Branco.....	2.551	122	44	2.717	3.974	190	137	4.301
Território de Rondônia.....	5.440	265	76	5.781	4.976	482	137	5.595
TOTAL.....	8.116.409	722.674	257.931	9.097.014	10.922.111	1.305.865	358.378	12.586.354

COMPARATIVO: ELEITORADO E VOTANTES NAS ELEIÇÕES DE 1955 E 1960

QUADRO VIII

CIRCUNSCRIÇÕES	ELEITORADO				VOTANTES			
	1955	1960	DIFERENÇA		1955	1960	DIFERENÇA	
			Números absolutos	Porcentual			Números absolutos	Porcentual
Alagoas.....	189.977	154.621	— 35.356	— 18,61	106.984	123.976	+ 16.992	+ 45,88
Amazonas.....	119.771	91.929	— 27.842	— 23,24	61.880	63.462	+ 11.582	+ 22,32
Bahia.....	1.093.808	943.317	— 150.491	— 13,75	498.277	584.878	+ 86.601	+ 17,38
Brasília.....	—	23.564	—	—	—	21.842	—	—
Ceará.....	509.085	668.703	+ 159.618	+ 31,35	385.052	436.124	+ 53.072	+ 13,85
Espírito Santo.....	249.194	235.056	— 14.138	— 5,67	164.247	194.509	+ 30.262	+ 18,42
Goiás.....	363.728	407.667	+ 43.939	+ 12,08	163.662	318.280	+ 154.618	+ 94,47
Guanabara.....	992.459	1.099.490	+ 107.031	+ 10,78	693.336	1.000.385	+ 307.049	+ 44,28
Maranhão.....	426.046	384.327	— 41.719	— 9,79	158.842	235.049	+ 76.207	+ 47,97
Mato Grosso.....	194.151	203.984	+ 9.833	+ 5,06	103.186	156.077	+ 52.891	+ 51,25
Minas Gerais.....	2.458.361	2.151.283	— 307.078	— 12,49	1.308.335	1.728.455	+ 420.120	+ 32,11
Pará.....	373.125	324.511	— 48.614	— 13,02	197.266	232.632	+ 35.366	+ 17,92
Paraíba.....	447.598	353.371	— 94.227	— 21,05	239.763	286.312	+ 46.549	+ 19,41
Pernambuco.....	672.645	885.418	+ 212.773	+ 31,63	454.140	723.609	+ 269.469	+ 59,33
Piauí.....	873.070	676.179	— 196.891	— 22,55	460.864	483.606	+ 22.742	+ 4,93
Piauís.....	304.472	244.262	— 60.210	— 19,77	134.558	132.333	— 2.225	— 1,65
Rio de Janeiro.....	842.988	827.338	— 15.650	— 1,85	485.430	686.872	+ 201.442	+ 41,49
Rio Grande do Norte.....	294.870	278.087	— 16.783	— 5,69	154.778	225.588	+ 70.810	+ 31,38
Rio Grande do Sul.....	1.319.170	1.409.310	+ 90.140	+ 6,83	903.408	1.263.451	+ 360.043	+ 39,85
Santa Catarina.....	493.928	581.358	+ 87.430	+ 17,70	351.443	524.047	+ 172.604	+ 49,11
São Paulo.....	2.784.717	3.412.611	+ 627.894	+ 22,54	1.962.285	3.040.669	+ 1.078.384	+ 54,95
Sergipe.....	200.900	150.095	— 50.805	— 25,28	98.730	95.666	— 3.064	— 3,10
Território do Acre.....	17.284	14.941	— 2.343	— 13,55	9.034	11.357	+ 2.323	+ 25,71
Território do Amapá.....	9.229	7.875	— 1.354	— 14,67	5.016	7.279	+ 2.263	+ 45,11
Território do Rio Branco.....	5.675	5.696	+ 21	+ 0,37	2.717	4.301	+ 1.584	+ 58,29
Território de Rondônia.....	6.995	8.339	+ 1.344	+ 19,21	5.781	5.595	— 186	— 3,21
TOTAL.....	15.243.246	15.545.352	+ 340.086	+ 1,96	9.097.014	12.586.354	+ 3.489.340	+ 38,35

QUADRO IX

CIRCUNSCRIÇÕES	1945			1950			1955			1960		
	VOTANTES	EURICO DUTRA	PERCENTAGEM	VOTANTES	GETÚLIO VARGAS	PERCENTAGEM	VOTANTES	JUSCELINO KUBITSCHER	PERCENTAGEM	VOTANTES	JÂNIO QUADROS	PERCENTAGEM
Alagoas.....	67.959	33.361	49,08	99.927	45.909	45,94	106.984	38.775	36,24	123.976	53.835	43,42
Amazonas.....	23.966	12.687	52,93	47.964	26.466	55,17	51.880	16.025	30,88	63.462	23.812	37,52
Bahia.....	357.621	186.247	52,07	609.696	306.899	50,33	498.277	200.213	40,18	584.878	255.530	43,68
Brasília.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21.842	7.518	34,41
Ceará.....	291.739	108.363	37,14	475.464	107.164	22,53	383.052	136.779	35,44	436.124	189.372	43,42
Espírito Santo.....	107.161	72.764	67,90	130.565	60.336	46,21	164.247	56.650	34,49	194.509	88.900	45,70
Goiás.....	83.012	39.937	48,10	151.072	61.298	40,67	163.662	65.767	40,18	318.280	125.427	39,40
Guanabara.....	496.771	166.070	33,42	607.831	378.015	62,19	693.336	199.520	28,77	1.000.385	418.813	41,86
Maranhão.....	75.497	44.750	59,27	158.690	64.160	40,43	158.842	66.508	41,87	235.049	56.727	24,13
Mato Grosso.....	45.839	20.530	44,78	87.194	35.744	40,99	103.186	45.201	43,80	156.077	77.531	49,67
Minas Gerais.....	1.014.064	478.503	47,18	1.330.626	418.194	31,42	1.308.335	713.113	54,50	1.728.455	692.044	40,03
Pará.....	123.474	61.591	49,88	194.987	55.978	28,70	197.266	89.344	45,29	232.632	102.175	43,92
Paraíba.....	150.396	61.090	40,61	265.125	125.463	47,32	239.763	81.307	33,91	286.312	143.408	50,08
Paraná.....	196.768	137.060	70,01	274.474	169.036	61,58	454.140	108.031	23,78	723.609	369.737	51,09
Pernambuco.....	269.965	126.804	46,97	404.189	172.565	42,69	460.864	163.919	35,56	483.606	226.211	46,77
Piauí.....	113.831	51.229	45,00	166.303	25.370	15,25	134.558	67.665	50,28	132.333	53.172	40,18
Rio de Janeiro.....	324.717	178.073	54,83	449.644	274.588	61,06	485.430	215.456	44,38	686.872	245.655	35,76
Rio Grande do Norte.....	107.273	50.693	47,25	175.867	86.378	49,11	154.778	57.200	36,95	225.588	96.598	42,82
Rio Grande do Sul.....	625.840	447.462	71,49	719.336	346.798	48,21	903.408	329.562	36,47	1.263.451	541.331	42,84
Santa Catarina.....	216.817	136.399	62,50	279.731	110.398	39,46	351.443	132.739	37,76	524.047	226.370	43,19
São Paulo.....	1.395.670	780.546	55,92	1.502.841	925.493	61,58	1.962.285	240.940	12,27	3.040.669	1.588.593	52,24
Sergipe.....	81.328	34.886	42,89	102.532	43.435	42,36	98.730	42.185	42,72	95.666	42.377	44,29
Território do Acre.....	5.522	3.293	59,63	9.264	4.101	44,26	9.034	3.906	43,23	11.357	5.496	48,39
Território do Amapá.....	2.720	2.502	91,98	5.169	812	15,70	5.016	4.039	80,52	7.279	2.845	39,08
Território do Rio Branco.....	504	71	14,08	2.684	1.845	68,74	2.717	1.828	67,28	4.301	1.906	44,31
Território de Rondônia.....	2.114	1.118	52,88	3.814	2.595	68,03	5.781	1.739	30,08	5.595	1.240	22,16
Território do Iguaçu.....	13.451	11.373	84,55	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã.....	7.796	4.028	51,66	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território de F. de Noronha.....	—	77	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	6.200.805	3.251.507	52,43	8.254.989	3.849.040	46,62	9.097.014	3.077.411	33,82	12.586.354	5.636.623	44,78

COMPARATIVO DOS VOTOS APURADOS PARA OS CANDIDATOS

Em 1945

QUADRO X (CONTINUAÇÃO)

CIRCUNSCRIÇÕES	1 9 4 5				
	EURICO DUTRA	EDUARDO GOMES	YEDDO FIUZA	ROLLIM TELLES	TOTAL
Alagoas.....	33.361	24.760	5.048	4	63.173
Amazonas.....	12.687	7.251	1.871	10	21.819
Bahia.....	186.247	144.564	22.059	63	352.933
Brasília.....	—	—	—	—	—
Ceará.....	108.363	164.682	12.543	7	285.595
Espírito Santo.....	72.764	26.671	4.442	56	103.933
Goiás.....	39.937	19.514	3.148	1	43.193
Guanabara.....	166.070	183.981	134.709	5.389	490.149
Maranhão.....	44.750	27.030	683	6	72.469
Mato Grosso.....	20.530	33.390	5.950	16	79.293
Minas Gerais.....	478.503	339.463	16.699	314	834.979
Pará.....	61.591	43.537	4.272	6	109.406
Paraíba.....	61.090	76.110	5.719	10	142.929
Paraná.....	137.060	50.661	6.811	650	195.182
Pernambuco.....	126.804	93.158	43.073	8	265.043
Piauí.....	51.229	58.739	548	1	110.517
Rio de Janeiro.....	178.073	99.706	42.538	410	320.727
Rio Grande do Norte.....	50.693	45.500	6.915	3	103.111
Rio Grande do Sul.....	447.462	110.444	50.199	341	608.446
Santa Catarina.....	136.399	69.676	1.802	38	207.915
São Paulo.....	780.546	377.613	192.867	2.419	1.353.445
Sergipe.....	34.886	34.793	6.553	4	76.236
Território do Acre.....	3.293	2.018	172	—	5.483
Território do Amapá.....	2.502	122	94	2	2.720
Território do Rio Branco.....	71	124	72	237	504
Território de Rondônia.....	1.118	876	120	—	2.114
Território de Iguaçu.....	11.373	1.874	197	3	13.451
Território de Ponta Porã.....	4.028	3.077	688	3	7.796
Território de Fernando Noronha.....	77	3	26	—	106
TOTAL.....	3.251.507	2.039.341	569.818	10.001	5.870.667

Em 1950

QUADRO X (CONTINUAÇÃO)

CIRCUNSCRIÇÕES	1 9 5 0				
	GETÚLIO VARGAS	EDUARDO GOMES	CRISTIANO MACHADO	JOÃO MANGABEIRA	TOTAL
Alagoas.....	45.909	25.292	22.940	51	94.192
Amazonas.....	26.466	12.104	7.067	9	45.646
Bahia.....	306.899	165.883	108.719	243	581.744
Brasília.....	—	—	—	—	—
Ceará.....	107.164	198.473	146.484	105	452.226
Espírito Santo.....	60.336	42.098	20.841	94	123.369
Goiás.....	35.744	27.397	19.677	23	82.841
Guanabara.....	378.015	169.263	29.642	3.017	579.937
Maranhão.....	64.160	14.806	70.989	6	149.961
Mato Grosso.....	61.298	55.446	24.106	45	140.895
Minas Gerais.....	418.194	441.690	409.402	356	1.269.612
Pará.....	55.978	52.761	78.032	112	186.883
Paraíba.....	125.463	108.852	20.660	67	255.042
Paraná.....	169.036	41.353	54.635	182	265.206
Pernambuco.....	172.565	121.275	94.595	195	388.630
Piauí.....	25.370	73.547	60.445	6	159.368
Rio de Janeiro.....	274.588	110.942	36.502	499	422.531
Rio Grande do Norte.....	86.378	45.731	37.831	34	169.974
Rio Grande do Sul.....	346.798	147.571	207.613	636	702.618
Santa Catarina.....	110.398	101.386	59.501	27	271.312
São Paulo.....	925.493	357.413	153.039	3.650	1.439.595
Sergipe.....	43.435	27.834	24.783	109	96.161
Território do Acre.....	4.101	737	4.211	—	9.049
Território do Amapá.....	812	59	4.188	—	5.059
Território do Rio Branco.....	1.845	59	645	—	2.549
Território de Rondônia.....	2.595	412	646	—	3.653
Território de Iguaçu.....	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã.....	—	—	—	—	—
Território de Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—
TOTAL.....	3.849.040	2.342.384	1.697.193	9.466	7.898.083

Em 1955

QUADRO X (CONTINUAÇÃO)

CIRCUNSCRIÇÕES	1 9 5 5				
	JUSCELINO KUBITSCHKE	JUÁREZ TAVORA	ADHEMAR DE BARROS	PLÍNIO SALGADO	TOTAL
Alagoas.....	38.775	44.126	10.218	5.907	99.026
Amazonas.....	16.025	7.582	17.994	3.648	45.249
Bahia.....	200.213	149.771	51.061	63.136	464.181
Brasília.....	—	—	—	—	—
Ceará.....	135.779	175.735	29.974	13.408	354.896
Espírito Santo.....	56.650	29.721	41.126	29.531	157.028
Goiás.....	45.201	33.119	16.327	1.570	96.217
Guanabara.....	199.520	174.804	266.289	35.496	676.008
Maranhão.....	66.508	15.764	55.725	2.599	140.596
Mato Grosso.....	65.767	26.759	56.121	3.732	152.379
Minas Gerais.....	713.113	283.567	147.112	78.213	1.222.005
Pará.....	89.344	21.406	65.176	4.213	180.139
Paraíba.....	81.307	114.128	16.813	9.900	222.148
Paraná.....	108.031	91.540	127.758	103.256	430.585
Peruambuco.....	163.919	184.847	51.739	29.200	429.705
Piauí.....	67.665	43.469	13.164	2.395	126.695
Rio de Janeiro.....	215.456	101.186	122.101	27.683	466.426
Rio Grande do Norte.....	57.200	45.425	34.822	13.888	141.335
Rio Grande do Sul.....	329.562	302.595	175.185	66.109	873.451
Santa Catarina.....	132.739	89.187	57.561	59.162	338.649
São Paulo.....	240.940	626.627	867.320	159.051	1.893.938
Sergipe.....	42.185	45.354	3.095	1.809	92.443
Território do Acre.....	3.906	2.695	1.801	230	8.632
Território do Amapá.....	4.039	309	459	79	4.886
Território do Rio Branco.....	1.828	448	325	33	2.634
Território de Rondônia.....	1.739	298	3.459	132	5.629
Território de Iguacu.....	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã.....	—	—	—	—	—
Território de Fernando Noronha.....	—	—	—	—	—
TOTAL.....	3.077.411	2.610.462	2.222.725	714.379	8.624.877

Em 1960

QUADRO X (CONTINUAÇÃO)

CIRCUNSCRIÇÕES	1 9 6 0			
	JÂNIO QUADROS	HENRIQUE LOTT	ADHEMAR DE BARROS	TOTAL
Alagoas.....	53.855	32.253	25.926	112.014
Amazonas.....	23.812	32.324	2.202	58.338
Bahia.....	255.530	232.391	47.824	535.745
Brasília.....	7.518	10.444	1.813	19.775
Ceará.....	189.372	184.118	27.668	401.158
Espírito Santo.....	88.900	59.805	31.705	180.410
Goiás.....	125.427	126.671	22.338	274.436
Guanabara.....	418.813	287.836	250.117	956.766
Maranhão.....	56.727	81.102	72.456	210.285
Mato Grosso.....	77.531	58.448	7.398	143.377
Minas Gerais.....	692.044	679.951	183.599	1.555.594
Pará.....	102.175	90.261	18.074	210.510
Paraíba.....	143.408	104.725	18.349	266.482
Paraná.....	369.737	122.360	163.810	655.907
Peruambuco.....	226.211	185.136	34.626	445.973
Piauí.....	63.172	61.061	7.780	122.013
Rio de Janeiro.....	246.655	249.707	146.485	641.847
Rio Grande do Norte.....	96.598	95.721	15.646	207.965
Rio Grande do Sul.....	641.331	431.497	214.965	1.287.791
Santa Catarina.....	226.370	221.813	41.706	489.889
São Paulo.....	1.588.593	441.755	855.093	2.885.441
Sergipe.....	42.377	45.341	2.844	90.562
Território do Acre.....	5.496	4.336	783	10.615
Território do Amapá.....	2.845	3.971	105	6.921
Território do Rio Branco.....	1.906	2.057	98	4.061
Território de Rondônia.....	1.240	1.741	2.301	5.282
Território de Iguacu.....	—	—	—	—
Território de Ponta Porã.....	—	—	—	—
Território de Fernando Noronha.....	—	—	—	—
TOTAL.....	5.636.623	3.846.825	2.195.709	11.679.157

COMPARATIVO DAS ELEIÇÕES DE 1945 A 1946

Eleitorado

QUADRO XI

CIRCUNSCRIÇÕES	E L E I T O R A D O						
	1945	1947	1950	1954	1955	1958	1960
Alagoas.....	82.068	87.166	146.182	195.016	189.977	134.959	154.621
Amazonas.....	31.948	37.488	75.367	121.565	119.771	88.712	91.929
Bahia.....	440.621	477.535	867.292	1.090.000	1.093.808	920.249	943.317
Brasília.....	—	—	—	—	—	—	23.564
Ceará.....	369.550	383.442	683.465	683.465	509.085	656.716	668.703
Espírito Santo.....	122.281	126.585	180.607	261.969	249.194	233.053	235.056
Goiás.....	103.079	116.657	217.812	363.728	363.728	326.976	407.667
Guanabara.....	549.353	589.972	837.428	965.481	992.459	977.839	1.099.490
Maranhão.....	109.101	130.379	262.295	403.586	426.046	278.094	384.327
Mato Grosso.....	59.121	74.417	132.037	182.743	194.151	177.004	203.984
Minas Gerais.....	1.231.251	1.276.286	1.936.691	2.366.606	2.458.361	2.036.003	2.151.285
Pará.....	159.395	177.601	277.692	345.588	373.125	271.374	324.511
Paraíba.....	176.634	195.946	346.141	439.460	447.598	291.120	353.371
Paraná.....	229.672	239.801	372.796	609.838	672.645	684.881	885.418
Pernambuco.....	321.736	340.788	452.545	837.377	873.070	614.537	676.179
Piauí.....	132.455	139.957	220.073	292.583	304.472	232.368	244.262
Rio de Janeiro.....	383.100	404.472	643.872	911.081	842.988	790.762	827.338
Rio Grande do Norte.....	131.660	159.310	243.231	324.309	294.870	229.523	278.087
Rio Grande do Sul.....	753.232	788.659	987.236	1.212.792	1.319.170	1.274.344	1.409.310
Santa Catarina.....	248.086	261.182	367.695	474.379	493.928	524.109	581.358
São Paulo.....	1.688.598	1.601.283	2.041.840	2.757.309	2.784.717	2.855.751	3.412.611
Sergipe.....	97.089	101.578	147.144	218.847	200.900	145.303	150.095
Território do Acre.....	6.895	—	12.284	18.421	17.284	14.941	14.941
Território do Amapá.....	3.365	—	6.737	9.982	9.229	7.718	7.875
Território do Rio Branco.....	673	—	3.506	7.196	5.675	5.998	5.696
Território de Rondônia.....	2.902	—	5.181	11.283	6.995	8.126	8.539
Território de Iguacu.....	16.733	—	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã.....	10.351	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	7.459.849	7.710.504	11.455.149	15.104.604	15.243.246	13.780.460	15.543.332

Obs.: O decréscimo do eleitorado de 1958 é resultante do novo alistamento determinado pela Lei n.º 2.550, de 25-7-55, que invalidou o anterior.

Votantes

QUADRO XI (CONTINUAÇÃO)

CIRCUNSCRIÇÕES	V O T A N T E S						
	1945	1947	1950	1954	1955	1958	1960
Alagoas.....	67.959	57.640	99.927	121.505	106.984	124.609	123.976
Amazonas.....	23.966	24.828	47.964	68.502	51.880	78.565	63.462
Bahia.....	357.621	328.230	609.696	679.607	498.277	826.087	584.878
Brasília.....	—	—	—	—	—	—	21.842
Ceará.....	291.739	280.527	475.464	553.966	383.052	569.064	436.124
Espírito Santo.....	107.161	94.558	130.565	180.255	164.247	221.045	194.509
Goiás.....	83.012	81.739	151.072	225.406	163.662	291.409	318.280
Guanabara.....	496.771	441.086	607.831	695.472	693.536	927.532	1.000.385
Maranhão.....	75.497	81.444	158.690	201.497	158.842	223.955	235.049
Mato Grosso.....	45.839	44.305	87.194	110.391	103.186	153.851	156.077
Minas Gerais.....	1.014.064	876.224	1.330.626	1.542.684	1.308.335	1.888.027	1.728.455
Pará.....	123.474	123.790	194.987	188.721	197.266	232.506	232.632
Paraíba.....	150.396	153.922	265.125	249.817	239.763	262.228	286.312
Paraná.....	195.768	146.489	274.474	417.920	454.140	625.854	723.609
Pernambuco.....	269.955	245.962	404.189	459.573	460.864	549.670	483.606
Piauí.....	113.831	111.404	166.303	189.119	134.558	211.348	132.333
Rio de Janeiro.....	324.717	280.384	449.644	563.867	485.470	729.781	686.872
Rio Grande do Norte.....	107.273	118.430	175.867	190.333	154.778	196.011	225.588
Rio Grande do Sul.....	625.840	558.747	719.336	837.755	903.408	1.214.094	1.265.451
Santa Catarina.....	216.817	186.290	279.731	328.295	351.443	494.052	524.047
São Paulo.....	1.395.670	1.149.049	1.502.841	1.929.731	1.962.285	2.702.012	3.040.669
Sergipe.....	81.328	69.063	102.532	128.476	98.739	123.737	95.666
Território do Acre.....	5.522	—	9.264	12.678	9.034	13.619	11.357
Território do Amapá.....	2.720	—	5.169	4.248	5.016	6.869	7.279
Território do Rio Branco.....	504	—	2.684	3.413	2.717	5.627	4.301
Território de Rondônia.....	2.114	—	3.814	7.244	5.781	7.395	5.595
Território de Iguacu.....	13.451	—	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã.....	7.796	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	6.200.805	5.454.111	8.254.989	9.890.475	9.097.014	12.678.997	12.586.354

Obs.: O decréscimo do eleitorado de 1953 é resultante do novo alistamento determinado pela Lei n.º 2.550, de 25-7-55, que invalidou o anterior.

Comparecimento %

QUADRO XI (CONTINUAÇÃO)

CIRCUNSCRIÇÕES	% DO COMPARECIMENTO						
	1945	1947	1950	1954	1955	1958	1960
Alagoas.....	82,81	66,13	68,36	62,31	56,32	92,33	80,18
Amazonas.....	75,02	66,23	65,64	56,35	44,32	88,56	69,23
Bahia.....	81,16	68,74	70,30	62,35	45,55	89,76	62,00
Brasília.....	—	—	—	—	—	—	92,69
Ceará.....	78,94	73,17	69,57	81,05	75,24	86,65	65,22
Espírito Santo.....	87,64	74,70	72,29	68,81	65,91	94,84	82,75
Goiás.....	80,53	70,07	69,36	61,98	45,00	89,12	78,07
Guanabara.....	90,43	74,77	72,58	72,04	69,86	94,86	90,98
Maranhão.....	69,20	62,47	60,50	49,92	37,28	80,53	61,16
Mato Grosso.....	77,53	59,54	66,04	60,41	53,15	86,91	76,51
Minas Gerais.....	82,36	68,66	68,71	65,19	52,22	92,73	80,34
Pará.....	77,46	69,71	70,22	54,63	52,67	85,67	71,69
Paraíba.....	85,63	78,56	76,60	56,85	53,57	90,07	81,02
Paraná.....	85,24	61,09	73,63	68,53	67,52	91,38	81,72
Pernambuco.....	83,91	72,18	89,32	55,00	52,79	89,44	71,52
Piauí.....	86,94	79,60	75,57	64,64	44,20	90,95	54,17
Rio de Janeiro.....	84,76	69,33	71,16	61,89	57,58	92,28	83,03
Rio Grande do Norte.....	81,54	74,34	72,30	58,69	52,49	85,39	81,12
Rio Grande do Sul.....	83,09	70,85	72,86	69,08	68,48	95,27	89,65
Santa Catarina.....	87,40	71,33	76,08	69,21	71,15	94,26	90,14
São Paulo.....	82,65	71,76	73,60	69,99	70,47	94,61	89,10
Sergipe.....	83,77	68,00	69,68	58,71	49,14	85,15	63,74
Território do Acre.....	80,09	—	75,42	68,83	52,27	91,15	76,01
Território do Amapá.....	80,83	—	76,73	42,56	54,35	88,99	92,45
Território do Rio Branco.....	78,89	—	76,60	47,43	47,88	93,81	75,51
Território de Rondônia.....	72,85	—	73,62	64,21	82,64	91,00	67,09
Território de Iguaçu.....	80,39	—	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã.....	75,32	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	83,12	70,74	72,06	65,48	59,68	92,00	80,97

Obs.: Os decréscimo do eleitorado de 1958 é resultante do novo alistamento determinado pela Lei n.º 2.550, de 25-7-55, que invalidou o anterior.

Abstenções %

QUADRO XI (CONTINUAÇÃO)

CIRCUNSCRIÇÕES	% DA ABSTENÇÃO						
	1945	1947	1950	1954	1955	1958	1960
Alagoas.....	17,19	33,87	31,64	37,69	43,68	7,67	19,82
Amazonas.....	24,98	33,77	36,36	45,22	55,68	11,44	30,77
Bahia.....	18,84	31,26	29,70	37,65	54,45	10,24	38,00
Brasília.....	—	—	—	—	—	—	7,31
Ceará.....	21,06	26,83	30,43	20,16	24,76	13,35	34,78
Espírito Santo.....	12,36	25,30	27,71	31,19	34,09	5,16	17,25
Goiás.....	19,47	29,93	30,64	38,02	55,00	10,88	21,93
Guanabara.....	9,57	25,23	27,42	27,96	30,14	5,14	9,02
Maranhão.....	30,80	37,53	39,50	49,09	62,72	19,47	38,84
Mato Grosso.....	22,47	40,46	33,96	39,59	46,85	13,09	23,49
Minas Gerais.....	17,64	31,34	31,29	34,81	46,78	7,27	19,66
Pará.....	22,54	30,29	29,78	45,37	47,13	14,33	28,31
Paraíba.....	14,37	21,44	23,40	43,15	46,43	9,93	18,98
Paraná.....	14,76	38,91	26,37	31,47	32,48	8,62	18,28
Pernambuco.....	16,09	27,82	10,68	45,00	47,21	10,56	28,48
Piauí.....	14,06	20,40	24,45	35,36	55,80	9,65	45,83
Rio de Janeiro.....	15,24	30,67	28,84	37,82	42,42	7,72	16,97
Rio Grande do Norte.....	18,46	25,66	27,70	41,31	47,51	14,61	18,88
Rio Grande do Sul.....	16,91	29,15	27,14	30,92	31,52	4,73	10,35
Santa Catarina.....	12,60	28,67	23,93	30,79	28,85	5,74	9,86
São Paulo.....	17,35	28,24	26,40	30,01	29,53	5,39	10,90
Sergipe.....	16,23	32,00	30,32	41,29	50,86	14,85	36,26
Território do Acre.....	19,91	—	24,58	31,17	47,73	8,85	23,99
Território do Amapá.....	19,17	—	23,27	67,44	45,65	11,01	7,57
Território do Rio Branco.....	21,11	—	23,40	52,57	52,12	6,19	24,49
Território de Rondônia.....	27,15	—	26,38	55,79	17,36	9,00	32,91
Território de Iguaçu.....	19,61	—	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã.....	24,68	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	16,88	29,26	27,94	34,54	40,32	8,00	19,03

Obs.: O decréscimo do eleitorado de 1958 é resultante do novo alistamento determinado pela Lei n.º 2.550, de 25-7-55, que invalidou o anterior.

GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
APURAÇÃO FINAL DAS ELEIÇÕES DE 1960

Para Governador

QUADRO I

CIRCUNSCRIÇÕES	VOTOS			CANDIDATO ELEITO	PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO	VOTAÇÃO OBTIDA
	APURADOS (1)	NULOS	TOTAL			
Alagoas.....	118.718	5.201	123.919	Luiz de Souza Cavalcante.....	U.D.N.....	38.915
Goiás.....	308.460	9.554	318.014	Mauro Borges Teixeira.....	P.S.D.....	160.365
Guanabara (*).....	978.750	21.063	999.813	Carlos Lacerda.....	U.D.N.....	357.153
Maranhão.....	238.785	6.762	245.547	Newton de Barros Belo.....	P.S.D./U.D.N./P.T.B./P.L.....	143.414
Mato Grosso.....	148.798	7.163	155.961	Fernando Corrêa da Costa.....	U.D.N.....	66.206
Minas Gerais.....	1.658.569	69.886	1.728.455	José de Magalhães Pinto.....	U.D.N./P.R.T./P.L.....	760.427
Pará.....	223.996	8.736	232.732	Aurêlio Corrêa do Carmo.....	P.S.D./P.D.C./P.T.B.....	118.129
Paraíba.....	281.167	5.145	286.312	Pedro Moreno Gondim.....	P.S.B./U.D.N./P.L./P.T.B.....	148.961
Paraná (*).....	691.703	31.827	723.530	Ney Aminthas de Barros Braga.....	P.D.C./P.L.....	253.552
Rio Grande do Norte.....	222.722	2.883	225.605	Aluizio Alves.....	P.S.D.....	121.076
Santa Catarina.....	516.840	7.152	523.992	Celso Ramos.....	P.S.D./P.D.C.....	261.752
TOTAL.....	5.388.508	175.372	5.563.880			

Para Vice-Governador

Alagoas.....	110.745	4.174	123.919	Teotônio Brandão Vilela.....	U.D.N.....	33.952
Goiás.....	311.216	6.798	318.014	Antônio Rezende Monteiro.....	P.S.D.....	138.014
Maranhão.....	239.267	6.280	245.547	Alfredo Salim Duailibe.....	P.S.D./U.D.N./P.T.B./P.L.....	132.325
Mato Grosso.....	153.012	2.949	155.961	Cícero Garcia Neto.....	U.D.N.....	71.379
Minas Gerais.....	1.680.063	48.392	1.728.455	Clovis Salgado.....	P.R./P.S.T.....	500.830
Pará.....	224.498	8.234	232.732	Newton Burlarmaqui Miranda.....	P.S.D./P.T.B.....	100.670
Paraíba.....	276.375	9.937	286.312	André Gadelha.....	U.D.N.....	102.873
Rio Grande do Norte.....	223.361	2.244	225.605	Walfredo Gurgel.....	P.S.D.....	115.702
Santa Catarina.....	514.704	9.285	523.992	Doutel de Andrade.....	P.T.B.....	238.664
TOTAL.....	3.742.241	98.290	3.840.537			

OBSERVAÇÕES: A divergência entre os totais das Eleições Presidencial e Estadual decorre do voto dos militares, em trânsito (Res. 6.528, de 12-8-1960).

(*) Não há o cargo de Vice-Governador.

(1) Inclusive votos brancos.

PORCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS, BRANCOS E NULOS

Para Governador

QUADRO II

CIRCUNSCRIÇÕES	V O T O S				% SÔBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Alagoas.....	115.086	3.632	5.201	123.919	92,87	2,93	4,20
Goiás.....	291.353	17.107	9.551	318.014	91,62	5,38	3,00
Guanabara (*).....	965.191	13.559	21.063	999.813	96,54	1,36	2,10
Maranhão.....	227.600	11.185	6.762	245.547	92,69	4,56	2,75
Mato Grosso.....	143.215	5.583	7.163	155.961	91,83	3,58	4,59
Minas Gerais.....	1.500.577	157.992	69.886	1.728.455	86,82	9,14	4,04
Pará.....	216.516	7.480	8.736	232.732	93,03	3,21	3,75
Paraíba.....	273.002	8.165	5.145	286.312	95,35	2,85	1,80
Paraná (*).....	672.754	18.940	31.827	723.530	92,98	2,62	4,40
Rio Grande do Norte.....	219.271	3.451	2.883	225.605	97,19	1,53	1,28
Santa Catarina.....	503.476	13.364	7.152	523.992	96,09	2,55	1,36
TOTAL.....	5.128.041	260.467	175.372	5.563.880	92,17	4,68	3,15

Para Vice-Governador

Alagoas.....	106.660	13.085	4.174	123.919	86,07	10,56	3,37
Goiás.....	268.978	42.238	6.798	318.014	84,58	13,28	2,14
Maranhão.....	221.561	17.703	6.280	245.547	90,23	7,21	2,56
Mato Grosso.....	129.452	23.560	2.949	155.961	83,00	15,10	1,90
Minas Gerais.....	1.137.412	542.651	48.392	1.728.455	65,80	31,40	2,80
Pará.....	201.673	22.825	8.234	232.732	86,65	9,81	3,54
Paraíba.....	255.570	20.805	9.937	286.312	89,26	7,27	3,47
Rio Grande do Norte.....	215.503	7.858	2.244	225.605	95,52	3,48	1,00
Santa Catarina.....	470.367	44.337	9.283	523.992	89,77	8,46	1,77
TOTAL.....	3.067.179	735.062	98.296	3.840.537	78,30	19,14	2,56

OBSERVAÇÕES: A divergência entre os totais de votantes das Eleições Presidencial e Estadual, decorre do voto dos militares, em trânsito (Res. n.º 6.528 de 12-S-1960)

(*) Não há cargo de Vice-Governador.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 860

Recurso nº 79 — Contra expedição de diploma —
Paraíba (João Pessoa)

Incompatibilidade argüida contra candidato diplomado terá que ser decidida pela Câmara a que pertencer este candidato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nº 79, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou o cidadão Draut Ernany de Mello e Silva, suplente de senador pelo Partido Social Democrático, por infringência do art. 48 da Constituição Federal.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas juntas, que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de junho de 1952. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Edgard Costa*. — *Amendo Sampaio Costa*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Dr. *Plínio de Freitas Travassos*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-7-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Sampaio Costa* — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, pelo seu delegado, Dr. João Lelis de Luna Freire, interessado como suplente de senador na legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, não se conformando com a decisão do Tribunal da Paraíba, que expediu diploma de senador ao Dr. Draut Ernany de Mello e Silva, pelo Partido Social Democrático, recorreu da mesma decisão com fundamento no art. 121, nº III, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o diplomado não pode exercer as funções de suplente de senador por isso que ele é Diretor de uma sociedade pública. Diz que o mesmo está intimamente ligado aos negócios da sociedade, foi registrado, porém não pode exercer o cargo, está inelegível.

O Dr. Procurador Geral opina nestes termos:

“O Partido Trabalhista Brasileiro e o Senhor João Lelis de Luna Freire, na qualidade de candidato a suplente de senador na legenda daquele Partido, recorrem para este Egrégio Tribunal Superior, da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Paraíba, diplomando como suplente de senador a Draut Ernany de Mello e Silva, alegando ser o mesmo incompatível para aquele cargo, por isso que participa na direção de empresa concessionária de serviço público, na forma do artigo 48 da Constituição Federal.

São institutos diversos, no sistema do direito constitucional brasileiro, a inelegibilidade e a incompatibilidade.

Consiste a primeira na existência de proibição, impedindo aos cidadãos que estejam em determinada situação, de se candidatarem a certos cargos públicos; a segunda, seja no exercício simultâneo de um cargo público com outro, seja a realização de determinados atos ou a continuação do eleito em determinada situação jurídica.

Compete exclusivamente à Justiça Eleitoral a apreciação das arguições de inelegibilidade, por força do disposto no inciso VI do art. 149 da Constituição, estando as várias hipóteses em que a mesma é prevista compendadas nos arts. 139 e 140 da Lei Magna.

No que se refere às incompatibilidades, que foram previstas no art. 48, é da competência da Câmara a que pertencer o depu-

tado ou senador apreciá-las, *ex-vi* do disposto no § 1º desse artigo.

Ora, sendo a arguição *sub judice* matéria de incompatibilidade, e como tal incorporada entre as hipóteses previstas no art. 48, escapa a apreciação da mesma à competência deste Egrégio Tribunal Superior, o que, aliás, já foi reconhecido pela Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso”.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sampaio Costa* — Senhor Presidente, trata-se de um caso muito simples que já tem sido objeto da decisão deste Tribunal: Insurge-se o recorrido contra a diplomação e, por via dessa impugnação, deseja a cassação do mandato, alegando o motivo de ser o recorrido diretor de uma empresa concessionária de serviços públicos.

Pede o advogado, da tribuna, que o Tribunal, afastando-se da interpretação literal, tenha-o como inelegível — ou melhor — que envie os autos ao Sr. Procurador Geral. Ora, não pode haver interpretação em questão de competência, que tem a sua esfera delimitada. Não há defeito maior do que o defeito da competência. Este Tribunal tem a sua competência definida, determinada pela Lei que limita-se, exaure-se com a expedição do diploma. A questão do candidato ser, ou não, diretor ou presidente de uma empresa concessionária de serviços públicos, não é questão de inelegibilidade. Pode ser de incompatibilidade com a função, porém não se trata aí de cargo inelegível.

Ora, as incompatibilidades são decididas pela própria Câmara a que pertence o eleito. A Constituição, no art. 141, é clara: à Câmara a que pertence o eleito, a Câmara dos Deputados ou Senado Federal, cabe a cassação do mandato daqueles que tenham infringido o disposto no artigo 48. Sabemos que, depois da expedição do diploma, diz a Constituição, ninguém pode aceitar emprego ou fazer parte de empresa concessionária de serviço público. Entretanto, por existir uma incompatibilidade, não se segue que ela não possa desaparecer. Enquanto persiste a incompatibilidade, evidentemente que se choca com o exercício do cargo. Todavia, o próprio recorrido junta ao processo — aliás, só me foi entregue ontem, pela manhã — petição nesse sentido — e, porque não tivesse maior repercussão quanto ao caso, não mandei sobre ela ouvir a parte contrária; é petição com documentos que demonstram que o recorrido resignou o cargo de diretor da empresa — e essa comunicação é feita, ao Senhor Presidente do Senado, a que pertence o diplomado, pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Petróleo; e o próprio diplomado está com assento no Senado, onde fez discurso a esse propósito, discurso cuja cópia está junta a estes autos, explicando haver renunciado o cargo na empresa concessionária de serviço público. A questão foge, portanto, à alçada do Tribunal. Eleito e diplomado, a incompatibilidade que surgir tem que ser decidida pela Câmara a que pertence a pessoa em questão.

Nessas condições, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral, não tomo conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 3.188

Mandado de Segurança nº 176 — Classe II —
Brasília — Distrito Federal

Controvérsia sobre a validade de atos administrativos praticados pelos Diretores de Partidos Políticos, entre a respectiva eleição e até o seu registro.

Não se conhece do Writ, por caber, da decisão do órgão regional, recurso próprio.

Vistos, etc.

Impetra-se “segurança” contra acórdão do Tribunal Regional do Estado da Guanabara que fixou,

como data inicial dos mandatos dos Diretórios Regionais do P.S.T. a dos respectivos registros e não a da eleição dos mesmos Diretórios.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do "Mandado" nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Ministro *Nelson Hungria*. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Dr. *Carlos Medeiros Silva*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-4-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente. A presente segurança foi impetrada contra o Acórdão do Regional da antiga Capital Federal, hoje Estado da Guanabara, pelo qual, aquele Tribunal fixou como data inicial dos mandatos dos Diretórios Regionais do aludido Partido, o P.S.T., a respectiva data dos seus — registros — e não a da eleição dos mesmos Diretórios.

Essa é a controvérsia.

O voto que predominou foi o do Desembargador Homero Pinho, que disse, desempatando (fls. 29v): "O caso é de direito eleitoral não há dúvida, mas os Diretórios têm necessidade de praticar vários atos, muitas vezes, antes mesmo do registro. De modo que meu voto, embora seja no sentido de admitir a contagem do prazo a partir do registro, entendo que os atos administrativos praticados pelo Diretório, entre a eleição e até o registro, são válidos, retrotraindo, portanto, o registro à validade deles. É claro que esses, não são atos de natureza eleitoral, perante o Tribunal, e sim de natureza civil, pois Diretórios também são instituições civis".

Opinando, a douta Procuradoria Geral disse a fls. 35, em síntese, que a decisão recorrida não havia extravasado de seu poder, porque é matéria firme e assentada que os atos de direito eleitoral, praticados pelos Diretórios, só valem a partir do registro, logo, o respectivo mandato de cada Diretório só deverá ter marco inicial a partir do registro. Anote-se ainda que o Acórdão Recorrido teve o cuidado de reconhecer a validade dos atos administrativos, de direito civil, praticados pelos Diretórios, a partir das suas eleições, porém, a plenitude de suas ações, no tocante a direito eleitoral, só a partir do registro, é que poderiam vigor. Ao contrário, chegar-se-ia ao absurdo de admitir que os Diretórios que não fossem jamais registrados pudessem praticar atos válidos de mandato jamais aprovado na Justiça Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente. Ponho-me de pleno acórdão com o voto do Desembargador Homero Pinho por isso que, realmente, essa tem sido sempre a orientação do Tribunal, conforme salientou o Juiz Newton Noronha em seu voto a fls. 29v, explicando que teve necessidade de solicitar da Secretaria do Regional cópia dos processos 205, 281, 299, 245 e 131, todos de 1959, e por eles, verificado ficou por S. Ex.^a que não foi outra a orientação jurisprudencial, vale dizer, o prazo conta-se do registro e não da eleição.

E como bem salientou o parecer da douta Procuradoria Geral, o voto vencedor teve o cuidado de fazer a ressalva da validade desses atos "civis", praticados entre a data da eleição e a do registro para que tivesse toda força legal, eis que realmente os diretórios são também instituições civis. Como matéria em choque, vê-se que o Desembargador Bulhões Carvalho entendeu que, no silêncio do acórdão que mandou fazer o registro dos diretórios,

deve prevalecer a data da eleição; o Juiz Jorge Lafayette, porém, ponderou que o prazo deve ser contado do registro e não da eleição, conforme orientação por diversas vezes seguida pelo Regional.

Estou com esse último Senhor Presidente.

E note-se ainda que a ressalva oposta pelo voto do Presidente Homero Pinho veio mostrar a acuidade com que agiu S. Ex.^a para não deixar um intervalo no prazo, qual o entre a eleição e o registro, que lhe é posterior, sem lei reguladora de suas atividades, mormente lei que afeta a parte civil da administração desses Diretórios.

Entretanto, Senhor Presidente, tenho dúvidas em conhecer da presente segurança, porque, da decisão do Regional, cabia recurso eleitoral, comum, para nós, neste Superior e no entanto o Partido, inexplicavelmente, veio com a presente segurança, de todo incabível na espécie, por haver recurso próprio a ser interposto.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.192

Recurso nº 1.630 — Classe IV — Sergipe
(Santa Luzia de Itanhý)

Acórdão anulado por ter tomado parte no julgamento correlato, servindo aliás de Relator, cidadão que não podia integrar o T.R.E., visto que exercia cargo de confiança, cargo de que podia ser destituído "ad nutum."

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro *Cândido Lobo*, dar provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida, nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Ministro *Nelson Hungria*. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Vencido. — Estêve presente ao julgamento o Dr. *Carlos Medeiros Silva*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, de 26-7-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — O PSD dirigiu-se à Junta Apuradora da 24ª Zona de Sergipe, arguindo nulidade dos votos da zona eleitoral de Botequim, sob fundamento de que constituída e localizada a mesa receptora de votos em franca hostilidade com o disposto no Código Eleitoral, vindo a recorrer da decisão que lhe foi contrária.

Subindo os autos, a Procuradoria Regional pediu uma diligência de que resultou o esclarecimento de fls. 12:

"Informo, consultando os arquivos deste Tribunal, que há, procedente de Santa Luzia do Itanhý, o processo de Recurso de nº 54-58, que versa sobre a constituição das Mesas Receptoras dos Distritos de Feirinha, Cajazeiras e Botequim, em que são Recorrente o Delegado do P.S.D. e Recorrido o Juízo Eleitoral daquela 24ª Zona, dele constando o Acórdão de nº 282-58, às fls. 14 e verso, cujo teor é aqui transcrito: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob nº 54-58, procedentes de Santa Luzia do Itanhý, da 24ª Zona Eleitoral, em que o Delegado do Partido Social Democrático, Sr. Paulo do Amor Cardoso, recorre contra o ato de constituição das mesas receptoras dos povoados Botequim, Feirinha e Cajazeira, daquela Zona, Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso e lhe negar provimento. Aracaju, 30 de setembro de 1958. — J. Rodrigues Nou.

Presidente. — *Aloisio Vilas-Bôas*, Relator. — *Carlos Vieira Sobral*, *Luiz Pereira de Melo*. — *Humberto Diniz Sobral*. — *Serapião de Aguiar Tôres*. — *Olavo Ferreira Leite*. Fui presente: *Osman Hora Fontes*, Procurador Regional”.

E o de fls. 13:

“Antes da abertura da urna do distrito de Botequim, o Sr. Leonel Marques Aquino, Delegado do P.R., impugnou a apuração normal da mesma, alegando ter sido constituída a respectiva Mesa Receptora por elementos de um só Partido político. A Junta não tomou conhecimento da impugnação por se tratar de matéria passada em julgado, em grau de recurso, como consta do Acórdão nº 282, de 1958, no processo nº 54-58, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O impugnante protestou comprometendo-se a apresentar as suas fundamentações dentro do prazo legal. O Dr. Manuel Cabral Machado no dia seguinte, apresentou recurso referente não só à constituição da mesa receptora, como também quanto à localização da respectiva seção a despeito de não ter havido impugnação neste último sentido.”

Deu então a Douta Procuradoria parecer pelo não conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, por se tratar de matéria preclusa.

Unanimemente o Tribunal Regional confirmou a decisão da Junta (fls. 18), tendo servido de relator no processo o Dr. Aloisio Vilas Boas, incompatível por lei para juiz do T.R.E. (fls. 19).

Recorreu de novo o P.S.D., a fls. 21, alegando:

(18). O recurso foi contra-arrazoado a fls. 30. A Procuradoria Regional deu o parecer de fls. 34, salientando que o juiz relator estava impedido de funcionar no Tribunal.

A Procuradoria Geral deu parecer dizendo que o recurso não cabia e, quando isso não fôsse, que era improcedente quanto ao mérito.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Dou provimento ao recurso, para anular o Acórdão, por ter funcionado como relator e, portanto, por haver tido influência no julgamento, um juiz que não podia integrar o T.R.E., conforme apurou este Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 1.629, Classe IV, julgado anteriormente. Quando isso não fôsse, daria provimento para mandar que o Tribunal a quo decida de *meritis*, visto ter havido alegação de fraude não sujeita a preclusão.

O Senhor Ministro Cândido Mota Fúho — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do ilustre Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, coerente com meu voto, na última sessão, estou plenamente de acórdão com o ilustre Ministro Relator, com a sugestão que S. Exª apresenta. Dou provimento ao recurso, também, para mandar que o Tribunal julgue o mérito.

S. Exª opinou pela primeira solução, mas apon- tou outra também, e é essa outra que prefiro: dar provimento, para mandar o Tribunal julgar o mérito.

Sou vencido, na questão de incompatibilidade dos juizes, para evitar mal maior. Por isto continuaram os demais julgamentos em que estes juizes tomaram parte.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não se trata de urnas. A teoria do contágio aplica-se às urnas.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Está dado meu voto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o esclarecimento do ilustre Ministro Relator era necessário e com ele estou inteiramente de acórdão.

S. Exª sugere a aceitação dos juizes no caso concreto. Em relação ao outro caso, não tendo havido recurso, prevalece a totalidade da presença dos juizes integrantes do Tribunal e dos votos que tenham dado, ainda que tivessem sido votos decisivos.

Com esta restrição, Senhor Presidente, estou de inteiro acórdão com o ilustre Ministro Relator.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Poderíamos até acrescentar: uma das grandes autoridades de França, em matéria de direito administrativo, Gaston Jèze, cita muitas decisões pertinentes a atos eleitorais verificados em França, onde assim se levou a efeito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Poderíamos discutir, aqui, amplamente, a questão de autoridade de fato e autoridade legal, se dispuséssemos de tempo.

Concordo com o eminente Ministro Relator, em razão de haver S. Exª expressamente concordado com minha advertência de que a integração do juiz, ainda que esteja ele exercendo cargo em comissão — e, portanto, incompatível, por lei, para o mandato de juiz eleitoral — não afeta todos os casos que tenha julgado, ainda que ele fôsse o voto decisivo, porque não houve recurso algum, no caso concreto.

O Senhor Ministro Plínio de Freilas Travassos — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, voto de acórdão com o ilustre Ministro Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.220

Recurso nº 1.804 — Classe IV — São Paulo

O fato do eleitor fazer a cruz no final do nome do candidato de sua preferência, ao invés de colocá-la no retângulo, não constitui nulidade, uma vez que não fique caracterizada a ocorrência de fraude.

Vistos, etc.

Recorre-se do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista contra ato da Junta Apuradora da 13ª zona, Araraquara, que anulou votos contidos em 48 urnas dados ao seu candidato à Presidência da República por estarem as cédulas assinaladas fora do retângulo.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de janeiro de 1961. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Relator. — Esteve presente a este julgamento o Dr. Cândido de Oliveira Neto. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, de 28-4-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente trata-se de recurso interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista, contra ato da Junta Apuradora da 13ª zona — Araraquara, que anulou votos contidos em 48 urnas, dados ao seu candidato à Presidência da República. Alega o recorrente que o fato de estarem as cédulas assinaladas fora do retângulo próprio não constitui nulidade.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

“Realce-se, aliás, a singular coincidência de surgir um número regular de cédulas as-

sim marcadas, em nada menos de quarenta e oito urnas de uma só zona eleitoral, coisa que, ao que sabemos, não sucedeu nas demais. E, nessas urnas, quase sempre foi achada uma cédula, tornando viável a suposição de que poderia ter havido o intuito de controlar votos de determinados eleitores".

Leio esse parecer, porque o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral se limitou a fazer-lhe uma alusão e nada mais.

E' o seguinte o teor do acórdão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, constante a fls. 90-91 dos autos."

Veio, então o recurso do Partido Social Progressista e nele se alega como fundamento e como razão de ser do seu provimento, o seguinte:

"O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como já o fizera através de Instruções anteriores, aprovou, em data de 13 de julho de 1960, a Resolução nº 6.509, contendo instruções para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1960, e estabelecendo, em seu artigo 22, § 1º, que:

"Só serão nulos os votos, em cada eleição:

a) quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor."

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, opinando sobre o recurso, pede a confirmação do julgado, nestes termos:

"Em ambos os aspectos o recurso não deve ser conhecido, porque inobservância do artigo da Resolução não é violação a dispositivo de lei, nem o recurso especial, de que trata o art. 167 do Código Eleitoral, admite reexame de matéria de fato.

IV — Contudo, ainda que o recurso pudesse ser conhecido, não merecia provimento.

A decisão malsinada firmou-se em esteio sólido, dos termos fundamentais da lei que determina ao eleitor assinalar o seu candidato:

"no retângulo a esse fim destinado (artigo 3 da Lei nº 2.582-55)".

V — Ora, se a Junta anulou votos porque os sufragantes assinalaram o escolhido, com sinal fora do retângulo, não desatendeu nem violou a lei, mas, apenas, cumpriu-a.

Se a Resolução nº 6.509, de 13-7-60, expedindo instruções sobre as eleições, repetiu no seu art. 2.281:

Serão nulos os votos...

b) quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

não quer, com isto, tornar válido, um voto que a junta eleitoral julgou nulo porque o eleitor, contrariando ao mandamento legal, fez a assinalação fora do retângulo, e em local que a Junta teve como inadmissível e o Tribunal Regional, soberanamente, confirmou, como duvidoso para esclarecer a manifestação da vontade do eleitor e perigoso para identificar o votante.

VI — Inexiste, portanto, artigo de lei ou de Resolução que tenha sido violado pelo acórdão malsinado."

O recurso não tem procedência."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, data venia dos pareceres exarados nos autos e do acórdão recorrido, conheço do recurso e lhe dou provimento. E o faço, fundado na própria Lei e no art. 2.281, letra b, da Resolução nº 6.509, que dispõe:

"Serão nulos os votos...

b) quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor."

Ora, Senhor Presidente, todos sabemos — e o Partido Social Progressista também — que, numa eleição, em regra, a apuração é mantida. A nossa jurisprudência é sempre no sentido de manter a apuração. Só excepcionalmente deixa a apuração de ser mantida, e isso quando provada a fraude. No caso concreto — não vejo fraude, não vejo má-fé, não vejo dolo, intenção alguma de violar a Lei, pelo fato de o eleitor ter feito a cruz no final do nome, ao invés de no início do retângulo.

São estas as razões, Senhor Presidente, que me levam a conhecer do pedido, na forma da sustentação do Partido recorrente. Entendo que devem ser apurados esses votos.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.235

Recurso nº 1.820 — Classe IV — Alagoas (São Brás)

Nula é a votação quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral (art. 123, nº 6, do C.E.).

E' a ata da eleição o documento básico do ato da votação e como tal indispensável.

Vistos, etc.

Recorre-se de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração da 9ª seção, do município de Feira Grande, 34ª zona, que havia sido apurado em separado, pela Junta, por ausência da ata de eleição.

A douta Procuradoria Geral, subserendo, em parte, o parecer do Dr. Procurador Regional, opinou no sentido de se manter a decisão recorrida.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de janeiro de 1961. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Estêvão presente ao julgamento o Dr. Cândido de Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, de 28-4-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, trata-se de recurso da decisão que tornou definitiva a apuração da 34ª Seção de Feira Grande, sob o fundamento de que, tendo sido convenientemente suprida, a falta da ata não invalida a apuração.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral pediu a confirmação do julgado:

"De acórdão com o art. 123, nº 6, do Código Eleitoral, é nula a votação "quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral".

Ora, a ata da eleição é o documento, por excelência, básico, do ato da votação, de modo que a sua ausência, entre os documentos apresentados à apuração, como na espécie, acarreta a nulidade da votação, consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior

Eleitoral (Acórdãos ns. 496, in Boletim Eleitoral nº 9, pág. 4; e acórdão nº 1.020, in Boletim Eleitoral nº 22, pág. 363).

Assim, é de prover-se o recurso para considerar-se nula a votação da 9ª seção da 34ª Zona, devendo, em consequência, apurar-se a responsabilidade de quem houver dado causa à nulidade, na forma da lei, visto como tudo indica ter havido o propósito criminoso no extravio da ata em questão."

Veio o acórdão:

"Preliminarmente, é de julgar-se, por unanimidade de votos, precluso o recurso de folhas 4, do Partido Democrata Cristão e da União Democrática Nacional, na conformidade do art. 51 da Lei nº 2.550, de 1955, combinado com o parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, porquanto, segundo consta do auto de fls. 3, apesar de notada a ausência da ata antes da abertura da urna, "nenhuma impugnação foi tempestivamente apresentada", somente surgindo a impugnação de fls. 4, após encerrada a apuração, ou seja, depois de conhecido o respectivo resultado.

Tomando, porém, conhecimento do recurso "ex-officio" da Junta Apuradora, resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, converter, preliminarmente, o julgamento em diligência, a fim de que, pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona (São Brás), seja suprida, por termo, a falta da ata da eleição da seção em referência, ouvindo a respeito o presidente da mesa, mesários e fiscais.

E assim decide atendendo a que a jurisprudência eleitoral mais recente tem admitido, em casos que tais, seja a falta da ata da eleição suprida por termo lavrado posteriormente (Acórdão nº 2.887, de 20-3-59, do T.S.E. "in" Boletim Eleitoral nº 100, página 179), o que, na espécie, é perfeitamente plausível, em face da sistemática da Lei nº 2.550, de 1955, com a adoção das folhas individuais de votação, pelas quais bem se pode verificar quais os eleitores que efetivamente votaram na seção, tanto que possibilitou a apuração feita pela Junta no caso em apreço."

Foi cumprida a diligência; nomeado o escrivão; auto de compromisso; depoimento pessoal dos mesários, da Secretaria da Mesa; relatório do Juiz Eleitoral, nestes termos (fls. 18):

"Cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal Regional de Alagoas, me desloquei até a cidade de Feira Grande, onde procedi a inquirição dos componentes da mesa receptora de votos da nona Seção situada no prédio da Prefeitura Municipal de Feira Grande.

Tendo recebido a comunicação quando me encontrava em Maceió e não sendo possível ir até a sede da Comarca a fim de trazer a Escrivã Eleitoral, achei por bem e de acôrdo com a Lei, nomear um escrivão *ad-hoc*, a fim de funcionar no presente processo.

Como havia funcionado o Procurador Geral da República, nomeei um promotor *ad-hoc*, em face de não existir na Comarca, para assistir à inquirição das pessoas a quem este Juízo ouviu.

Chegando à cidade de Feira Grande, mandei intimar os componentes da Mesa da nona Seção e os Fiscais credenciados junto à mesma, para serem ouvidos.

Todos compareceram e a Audiência realizou-se no Cartório do Registro Civil, com as portas abertas.

Todas as pessoas ouvidas ficaram em lugar distante do local da Audiência, não tendo nenhuma ouvido o depoimento das outras.

Tive também o cuidado de deixá-las separadas do público, a fim de não haver nenhuma interferência de quem quer que seja.

Este é o Relatório que tenho a apresentar ao Egrégio Tribunal Regional de Alagoas.

O acórdão recorrido está a fls. 20 e tem o seguinte teor:

"Conhecendo, preliminarmente, do recurso *ex-officio* da Junta, deliberou este Tribunal converter o julgamento em diligência para que a falta argüida fôsse suprida, mediante termo, ouvindo-se o presidente e demais membros da mesa, inclusive os fiscais e delegados (Resolução de fls. 7, nº 7.739, de 27 deste mês).

Satisfeita a diligência ordenada, através das declarações prestadas pelas pessoas ouvidas perante o Juiz da Zona, em audiência pública (fls. 13 a 17), verifica-se que os trabalhos da seção em causa foram iniciados e encerrados na hora legal; que não houve anormalidade nem apresentação de qualquer protesto ou impugnação; que compareceram e votaram 216 eleitores; que a ata foi lavrada e assinada pelos mesários presentes; que a urna e os demais documentos, encerrada a votação, foram entregues à agência do correio local, tendo sido conduzidos de caminhão para São Brás, com o acompanhamento dos mesários e fiscais; que, no caminho, o presidente da mesa adoeceu e não pôde prosseguir na viagem, tendo, por isso, o caminhão parado por diversas vezes na estrada; que a ata ficara fora do envelope, e daí ter ocorrido o seu extravio.

Como se vê, a falta da ata da eleição, nas condições expostas, foi convenientemente suprida, e a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em casos que tais se tem norteado no mesmo sentido (Acórdão nº 2.887, de 20-3-59, "in" Boletim Eleitoral nº 100, pág. 179).

Assim, a ocorrência verificada, por si só, não é de molde a invalidar uma eleição, que se processou regularmente, como ficou comprovado, e contra a qual inexiste qualquer indício de fraude.

Ante o exposto:

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, unânime, dar provimento ao recurso para que se transforme em definitiva a apuração feita em separado dos votos da 9ª seção do município de Feira Grande, integrante da 34ª Zona."

Subiu o recurso com o parecer do Dr. Procurador Regional pedindo a manutenção da apuração. Diz o Dr. Procurador Geral, ratificando o parecer do Dr. Procurador Regional:

"Entretanto, como, na espécie, a falta da ata foi posteriormente suprida, mediante termo comprobatório da regularidade da eleição, poderá essa circunstância induzir a outro entendimento por parte do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não considerando aplicável, no caso *in-judicio*, o aludido dispositivo, com consequência, negando provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida."

E' o relatório.

* * *

(Usam da palavra, respectivamente pelo recorrente e pelo recorrido os advogados Clodomir Millet e Jorge Alberto Vinhais).

voto

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, alega-se, no recurso, não só ofensa a dispositivo de lei, como, também, dissídio jurisprudencial com o acórdão nº 2.887, que está no Boletim Eleitoral nº 100, pág. 179. A ementa desse acórdão tem o seguinte teor:

"Nos casos de deficiência da ata da eleição e semelhantes, a apuração obrigatória em separado implica necessariamente a possibilidade de validação da votação."

Senhor Presidente aqui estamos para, dentro de nossa obrigação profissional, examinar caso a caso, e, naturalmente, quando é alegada fraude, separarmos um processo de outro, para verificarmos a sua existência ou não, a fim de apurarmos ou não a urna impugnada.

No caso, não se trata de fraude, mas da falta real, efetiva, de um elemento que é insubstituível. Ora, o acórdão apontado pelo recorrente (datado de 20 de março de 1959) alude aos casos de deficiência da ata. Este, porém, não é o caso dos autos: não há deficiência da ata; simplesmente, não há ata. E, não havendo, dou provimento ao recurso, para anular a votação.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.256

**Recurso nº 1.139 — Classe IV — Bahia
(Amargosa)**

Exigência estatutária de homologação, pelo Diretório Nacional, dos diretórios regionais. Negada a homologação, não têm validade as deliberações tomadas pelo órgão regional.

Vistos, etc.

Recorre o Dr. Procurador Regional Eleitoral contra acórdão do T.R.E. da Bahia que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Amargosa, requerido pelo Vice-Presidente, em exercício, do novo Diretório Regional da mencionada agremiação partidária ainda não homologado pelo Diretório Nacional.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de janeiro de 1961. — **Ary Azevedo Franco**, Presidente. — **Cândido Motta Filho**, Relator. — Estêvão presente ao julgamento o Senhor Dr. **Cândido Oliveira Neto**. — **Joaquim Canuto Mendes de Almeida**, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, de 6-6-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Cândido Motta Filho** — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria Geral esclarece bem como está a questão:

"São vários os processos idênticos (1.139, 1.136 e 1.127) de pedidos de registro de Diretórios Municipais, do Partido Trabalhista Brasileiro, porém requeridos pelo Vice-Presidente em exercício, do novo Diretório Regional, do Partido Trabalhista Brasileiro na Bahia.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral recorreu contra a concessão desses registros pelo Tribunal Regional Eleitoral, porque esse novo Diretório Regional não estaria legalizado, muito menos para reestruturar e registrar Diretórios Regionais.

Vindo os processos a este Tribunal Superior Eleitoral, resolveu-se, de acordo com o pronunciamento do Procurador Geral, sobrestar o julgamento dos recursos até que fosse julgado definitivamente o Recurso nº 1.127.

Naquele processo nº 1.127, foi resolvido dar provimento em parte ao recurso para que o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro homologasse ou não o novo Diretório Regional, para se ter como válidas ou não as deliberações do mesmo Diretório Regional.

Dava-se, porém, conhecimento ao Diretório Nacional do Partido através da publicação da Resolução, de que deveria deliberar a respeito dentro em 30 dias, porém, após esse

prazo, o seu silêncio a respeito seria considerado como uma aprovação tácita do mesmo Diretório Regional.

Em face dessa Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional do Partido reuniu-se em 21-5-58 e negou homologação, a eleição do novo Diretório Regional da Bahia.

Apesar de negada homologação à eleição desse novo Diretório Regional, e cientificado o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, tal homologação seria condição primordial para reconhecimento da legalidade e consequente registro do mesmo Diretório, resolveu o mesmo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Órgão Central do Partido e, em sessão de 29-8-58, manter o registro do mesmo Diretório Regional, não se lavrando, logo, a ata, que só foi lavrada em 8-6-60, porque *sem qualquer explicação* para o fato ela não se encontrava nos autos (fls. 68 do processo 1.136).

Como se vê, o Tribunal Regional Eleitoral manteve registro do Diretório Regional do desprezar essa negativa de homologação do Partido com recurso pendente para este Tribunal Superior Eleitoral e com resolução de só ser válido se homologado pelo Diretório, Nacional do Partido.

No entanto, o Diretório Nacional nega homologação a esse Diretório Regional e o Tribunal Regional Eleitoral despreza essa negativa e nada informa a este Tribunal Superior Eleitoral, apesar do julgamento do fato já estar sob sua alçada por efeito recursal.

Em face do exposto, como pelo provimento do Recurso, porque, pela decisão anterior desta Egrégia Corte Superior, só seria possível apreciar os atos do Diretório Regional, impugnado pela Procuradoria Regional, se acaio o Diretório Nacional do Partido homologasse a eleição do mesmo; e o que ocorreu foi justamente o contrário: o Diretório Nacional, reconhecendo a procedência das arguições da Procuradoria Regional, negou homologação a tal Diretório Regional, que somente tem sobrevivido porque o Tribunal Regional Eleitoral, reviveu e manteve o mesmo contra o pronunciamento do Órgão Central de Direção do Partido e da decisão deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral."

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro **Cândido Motta Filho** — Estou de acordo, Senhor Presidente, com esse parecer; dou provimento ao recurso.

O Senhor Ministro **Cândido Lobo** — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator, somente por ter em vista que, pelos Estatutos do partido, o Diretório Regional está, como salientou o parecer da douta Procuradoria Geral, em uma situação hierárquica inferior à do Diretório Nacional, de modo que, pela Lei Estatutária, o Diretório Nacional é que deve, de logo, aprovar ou não o Diretório Regional.

Desde que negou essa aprovação, não há como falar em registro.

O Senhor Ministro **Sampaio Costa** — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro **Ildefonso Mascarenhas** — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro **Plínio de Freitas Travassos** — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro **Hugo Auler** — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.262

Recurso nº 1.847 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

Recontagem de votos para verificação de fraude na apuração de urnas feita por determinada Junta Apuradora.

Não se conhece do recurso por ter ocorrido preclusão e a arguição não se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Recorrente: Antonio Dias Lopes.

Recorrido: Sami Jorge Haddad Abdulkacih.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto por Antonio Dias Lopes, candidato a Deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, pelo Partido Social Democrático, contra o acórdão unânime do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o pedido de recontagem dos votos constantes das urnas apuradas pela 22ª Junta Apuradora, por falta de fundamento legal, pois não houve prova da fraude alegada nem impugnação perante a Junta.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 30 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas, Relator. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral. — Estêve presente ao julgamento o Dr. Cândido de Oliveira Netto.

(Publicado em Sessão, de 14-6-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O recurso eleitoral nº 1.847 é contra o acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que indeferiu o pedido de recontagem dos votos apurados pelas 22ª e 23ª Juntas Apuradoras, sob o fundamento de ter havido fraude na apuração.

1 — Hugo Ramos Filho, candidato a Deputado à Assembléia Legislativa do Estado pelo Partido Social Democrático, solicitou à Comissão Apuradora, em 27-10-60, que encaminhasse recurso ao T.R.E. para que “seja efetuada a recontagem das urnas submetidas à 23ª Junta Apuradora pela circunstância de absoluta discordância com a apuração efetuada pelo Partido, o que se verificou em todas as apurações de todas as urnas, sem nenhuma exceção, indício veemente de fraude que legitima o presente recurso” (pág. 3).

Sustentou que o recurso era tempestivo porque “só agora, e assim mesmo parcialmente, foi dada à publicidade a apuração da 23ª Junta” (pág. 3). Juntou fotocópias de mapas de apuração feitas pelo P.S.D. e preenchidos pelos seus Fiscais e do *Diário Oficial* do Estado da Guanabara de 10, 16, 17, 18 e 20 de outubro de 1960 (págs. 4 a 43).

2 — O Delegado do Partido Social Democrático e os candidatos Antonio Dias Lopes, Ubaldo da Silva Oliveira e Rubem Cardoso Feres solicitaram ao Desembargador Presidente do T.R.E., em 3 de novembro de 1960, “a recontagem e verificação da fraude existente na apuração das urnas que couberam à 22ª Junta Apuradora” e que “as mesmas razões que militam a favor do pedido de recontagem das urnas apuradas pela 23ª Junta subsistem relativamente à apuração das urnas da 22ª Junta, eis que somente nessas duas Juntas são flagrantes as irregularidades e a fraude apontadas” (pág. 45). Juntaram mapas de apuração das urnas levantados pelos Fiscais de Partido (págs. 46 a 58).

3 — A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

“Pedidos de recontagem; indeferimento por falta de fundamento legal, quando requerido em caráter abstrato, sem impugnação ou recurso, perante a Junta Apuradora e desacompanhado de qualquer prova da fraude invocada” (pág. 63).

O voto do Relator no T.R.E. é o seguinte:

“O Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães — Senhor Presidente, o processo prende-se à arguição de fraude, ocorrido em duas Juntas Apuradoras, arguição que já teve, inclusive, repercussão na imprensa e em torno da qual surgiu um movimento maior de interesse, da parte de diversos candidatos.

O Tribunal já tem decidido em numerosos processos, e hoje, mesmo assim o fez, que o pedido de recontagem em abstrato não tem apoio na lei eleitoral e não é admissível, e há, realmente, farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral neste mesmo sentido. Sempre assim tem sido proclamado. Sem a impugnação da apuração urna a urna, no caso concreto, e sem a interposição de recurso não pode o Tribunal, atendendo a um pedido diretamente formulado por qualquer candidato ou Partido, ordenar a recontagem. Entre numerosos acórdãos posso citar o publicado no Boletim Eleitoral nº 18, pág. 213, onde se afirma que só pelos recursos próprios se corrigem os erros na apuração. Há, também, a decisão mais recente, constante do Boletim Eleitoral nº 92, pág. 610, Acórdão nº 2.746, onde se afirma a tese de que feita a apuração da urna não cabe mais o pedido de recontagem. A falta de impugnação implica em preclusão.

No caso presente, porém, há um detalhe especial: é que se argui expressamente fraude na apuração. De modo que há um aspecto um pouco diverso da maioria dos pedidos formulados anteriormente a este Tribunal. E há precedentes, sobretudo do Tribunal Superior Eleitoral, admitindo que, quando ocorre fraude na apuração, e não na votação, impossibilitado o uso do recurso pelo interessado no momento próprio, por exceção, será admissível o pedido direto ao Tribunal para a recontagem, para a correção da fraude verificada. Mas esta jurisprudência tem origem sobretudo no caso rumoroso de Santa Catarina conhecido como o caso de Turvo, onde houve uma fraude gritante e reconhecida, impossível de ser alegada antes. E, em outras palavras, fraude superveniente. Daí, admitir o Tribunal Superior Eleitoral arguição direta perante o Tribunal, em requerimento, porque no momento da apuração, não podia ser alegada a fraude, já que esta ocorreu depois de a Junta ter apurado a urna. Nesse caso de Santa Catarina havia a adulteração dos mapas das Juntas e, evidentemente, em recurso tempestivo nunca poderia ser alegada dêle fraude.

Estes casos de exceção são, por conseguinte, restritos não às hipóteses em que o interessado vem a conhecer a fraude depois, mas aos casos em que a fraude é posterior. O fato do conhecimento ser ulterior é irrelevante. E assim já foi decidido no acórdão nº 1.714, publicado no Boletim Eleitoral nº 55, pág. 363, que o que importa para essas medidas excepcionais é a impossibilidade de ser arguida antes, e não o desconhecimento anterior.

Por outro lado, para a recontagem é necessária a existência de motivo grave e sério. De um modo geral, a recontagem está unida e ligada à nulidade. Quando, por exceção, é concedida, procura-se evitar uma anulação, tanto assim que há numerosas decisões nas quais se declara que, impossibilitada a recontagem, só resta anular a votação. Diante de fatos graves e comprovados, que justificam a recontagem, impossibilitada esta, não será mais possível prevalecer aquela urna, aquela votação.

No caso presente, não vejo também esta prova, que deve acompanhar o pedido, porquanto a recontagem é consequência da fraude provada. Em princípio, a apuração, no

Tribunal, é feita com base nos mapas que vêm da Junta. A presunção de veracidade dos mapas é inegável, e até que se mostre a existência da fraude esses mapas têm que prevalecer. Só diante da prova cabal, de fato grave, que ilida essa presunção, é que cabe a recontagem. Neste caso, há uma inversão de situação: pleiteia-se a recontagem, como meio de provar a fraude, quando o que se exige é que se prove a fraude, para se obter a recontagem. Os Boletins que acompanham a petição dos fiscais do Partido, considero-os sem valor, para o fim visado. Não é documento oficial. Se o Tribunal for facilitar e conceder a recontagem, porque fiscais de partidos fornecem um documento, segundo o qual a apuração da urna teria um resultado diverso — os fiscais de outros partidos não recorreram, não impugnaram e alguns deles assinaram os mapas por ocasião da apuração — então, jamais chegaríamos ao término dos trabalhos de apuração. Basta notar que esse requerimento, desconhecido na legislação eleitoral, não tem prazo, e diariamente entram no Tribunal pedidos semelhantes, como aliás vem acontecendo. Ficariamos na impossibilidade de ultimar a apuração, para atender a esses protestos e a esses requerimentos, sem o pressuposto básico que é a demonstração inequívoca da fraude.

O erro grave suscetível de invalidar a votação daquela urna, se não fôsse feita a recontagem, não ocorreu.

Indefiro o pedido”.

3. 1 — O Acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* de 29-11-60 e republicado em 10-12-60 (página 66).

O candidato Antonio Dias Lopes, do P.S.D., recorreu em 2.12-60, baseado no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, citando ofensa à letra expressa do art. 49 combinado com o § 3º do art. 46 da Lei nº 2.550, de 1955, e divergência de jurisprudência deste Tribunal Superior e do T.R.E. de Pernambuco. Aponta como divergente o acórdão 2.281, que não foi conhecido pelo T.S.E. pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, que julgou não provada a fraude de alteração da votação, fato que o Recorrente não citou, e cuja ementa é a seguinte:

“Apuração de fraude. Exame de prova. Matéria de competência dos Tribunais Regionais — Preclusão: a circunstância de não ter havido protesto, em tempo oportuno, no ato da votação e no ato de abertura da urna, não causa qualquer impedimento a protestos posteriores, dadas as peculiaridades da fraude que só transpareceu na contagem dos votos” (Boletim Eleitoral nº 83, janeiro de 1958, página 589).

Escreve o Recorrente:

“...a fraude só pode ter ocorrido após a apuração, depois que os interessados receberam o boletim apenas com as legendas partidárias, conforme taxativamente determina o § 2º da Lei nº 2.550, e só pode ter sido manipulada em documentos que não são fiscalizados diretamente pelos candidatos e Partidos — os mapas totalizadores a que se reportam a letra e do § 3º do art. 5º combinado com o § 4º do art. 25 da Resolução nº 6.509, do T.S.E.

XII — Examine-se o quadro anexo (documento 10) elaborado pelo exame dos resultados de 17 urnas, à vista dos mapas dos fiscais do P.S.D. em confronto com as publicações inacabadas da Comissão Apuradora no *Diário Oficial*. Os Fiscais anotaram para Hugo Ramos Filho, nas 17 urnas, 158 votos, mas só foram computados 40, segundo publicações oficiais, constantes de folhas. Para o Recorrente 41 votos, mas só apareceram 23 no *Diário Oficial*. Enquanto isso o candidato Sami Jorge, para quem os Fiscais conferiram

113 votos, no cômputo final tem a seu favor, 405 votos!

XIII — Como poderia ter ocorrido a fraude, isto é, a subtração de votos de um ou mais candidatos em favor de outro? Ao preencher o mapa totalizador da votação nominal, votos de um ou mais candidatos foram somados aos de um terceiro da mesma legenda, para que sempre os votos de legenda de uma urna coincidisse, como coincidem, com os constantes dos mapas que, obrigatoriamente, as Juntas entregam aos interessados, mapas que só contêm os votos dados às legendas partidárias!

XIV — Se há veemente indícios de fraude, e esta é possível, porque não se fazer a recontagem dos votos, sabendo-se que todos os cálculos estão sob a guarda do próprio Tribunal Regional Eleitoral, sendo quase impossível a sua substituição por se tratar de cédulas criadas pela Lei nº 3.752, de 14-4-60, autenticadas pelos Presidentes e Mesários das Seções Eleitorais?

XV — O requerimento de recontagem nada tem de abstrato. Nem foi feito após a diplomação. Foi protocolado e processado antes, muito antes da proclamação do resultado do pleito pela Comissão Apuradora. Logo, na primeira oportunidade foi argüida a fraude eleitoral. Não há que se falar em preclusão porque os resultados, urna por urna, relativamente às legendas, estão certos. Pelo menos, nenhuma irregularidade até agora o Recorrente constatou. Mas essa coincidência de legendas frente à disparidade de votação nominal é outro indicio de fraude dado que o fraudador devia saber que o mapa totalizador de votos por legenda, sendo fiscalizado pelos Partidos e candidatos, não poderia ser alterado. A posição dos candidatos nas respectivas legendas poderia sofrer alteração, como ocorreu! (págs. 71 e 72).

Prossegue o Recorrente:

“XVII — Está claro, portanto, que, não havendo coisa julgada, o requerimento de recontagem e consequente apuração de fraude foi tempestivo porque foi formulado na primeira oportunidade em que o fato doloso se apresentou inequívoco, isto é, depois da publicação do boletim de votação nominal dos candidatos (§ 3º do art. 46 da Lei nº 2.550). Deixando de atendê-lo, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara afrontou o art. 49 da citada Lei nº 2.550, de 25-7-55.

XVIII — A prova da fraude, prova inofismável, só poderia ser determinada por aquele Tribunal Regional. Logo, bastaria ao Recorrente indicar o meio de prova, usando a terminologia expressa na Lei, — abertura das urnas e recontagem dos votos. Não tendo atendido ao apelo — mais uma vez o Tribunal infringiu o art. 153, parágrafo único, do Código Eleitoral, que reza:

Se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes” (pág. 73).

XX — É patente o legítimo interesse do Suplicante, na espécie dos autos, porque, visando diminuir a votação falsa atribuída a um concorrente do pleito sob a mesma legenda do Partido Social Democrático, é evidente que a votação, que ao final fôr apurada em seu favor, poderá vir a alterar a sua classificação, que é de primeiro Suplente da bancada do Partido Social Democrático” (págs. 73 e 74).

3. 2 — O Recorrente juntou o *Diário Oficial* (Parte III) de 29-11-60, que publicou a proclamação dos candidatos eleitos Deputados, no qual se verifica que Sami Jorge foi eleito com 7.706 votos e que o primeiro suplente do P.S.D. obteve 7.042 votos, e o acórdão recorrido (págs. 76 e 77); cer-

tidão da Secretaria do T.R.E. de que Antonio Dias Lopes recorreu contra a diplomação de Sami Jorge (pág. 78); certidão do escrivão da 20ª Vara Criminal de que o Juiz Orlando Mendonça condenou José Pereira de Brito, incurso nas penas dos artigos 150 e 129 combinado com o art. 121 do Código Penal, à pena de oito meses de detenção e multa de dois mil cruzeiros; que a sentença foi confirmada em parte, com redução da pena a seis (6) meses de prisão e multa pecuniária de quinhentos cruzeiros, sendo a pena cumprida na Penitenciária do Rio de Janeiro" (págs. 81, 82 e 83); recorte do *Jornal do Brasil*, de 30-11-60, que publicou entrevista do comerciante Cincinato Ribeiro Dantas de que o referido condenado, que serviu como escrutinador da 23ª Junta Apuradora, trabalhou como cabo eleitoral do candidato Sami Jorge, em Copacabana (pág. 85), e de 2-12-60, informando que o Juiz Pedro Bandeira Steele requereu abertura de inquérito administrativo na Secretaria do T.R.E., a fim de apurar a denúncia feita a um vespertino do Rio pelo Juiz Mendonça Moreira, presidente da 27ª Junta Apuradora, "apontando como fato público e notório a violação das urnas por um Secretário do Tribunal Regional" (pág. 88); *Diário Oficial* de 26-11-60, Parte III, que publicou a ata da Sessão do T.R.E. em que foi lido o relatório da Comissão Apuradora das eleições de 3-10-60 no Estado da Guanabara, do qual consta, no capítulo intitulado "Considerações Gerais", a afirmativa de que, "No decorrer dos trabalhos, autorizou grande número de correções em mapas de apuração e totalizadores, quanto a erros materiais e, sobretudo, erros de soma" e que "o Tribunal indeferiu varios pedidos de recontagem formulados pelos Partidos e candidatos". (páginas 91 a 95)

4 — O recorrido Sami Jorge sustenta: que "O recurso não pode ser conhecido nem merece ter provimento porque a reclamação rejeitada pelo v. acórdão é extemporânea e não pode convaler; que o recurso procura lançar confusão, deturpando os dados da questão", alegando que a reclamação foi apresentada contra os resultados constantes da publicação parcial da Comissão Apuradora, mas que investiu contra as apurações efetuadas pela 23ª Junta, sob o fundamento de que os resultados não correspondiam às apurações feitas, o que é indício evidente de fraude; que o recurso, na realidade, foi interposto contra o ato apurador da competência da Junta; que o prazo de recurso, neste caso, é de 3 dias, motivo por que ocorreu preclusão, motivo por que e talvez por isso mesmo o reclamante Hugo Ramos Filho não recorreu; que o recurso de Antônio Dias Lopes "intenta alterar o pedido consubstanciado pela reclamação e inculca que essa foi aduzida contra as apurações parciais realizadas pela Comissão Apuradora"; que o recurso modifica os termos da reclamação, afirmando que "a fraude pretendida teria sido praticada após a apuração das urnas e quando da feitura do quadro totalizador"; que a fraude ocorreu, segundo o reclamante, no trabalho da Junta e, conforme e recurso, foi fraude superveniente; que o recurso formula pedido novo, diferente do constante da reclamação, o que impede que seja conhecido; que o recurso não merece ser provido porque "se inspira em meras conjecturas, não apresentando fato idôneo e prova plena que autorizem recontagem; que a inferência de que, no preenchimento do mapa totalizador, houve atribuição de votos dados a outro candidato ao recorrido, é gratuita, pois "se funda na desconformidade entre os resultados dos mapas feitos pelos fiscais do Partido e os das publicações oficiais da Comissão Apuradora"; que esses mapas são elementos inoperantes porque não foram emitidos e nem autenticados pela Junta, sendo trabalho pessoal dos fiscais, não bastando como começo de prova ou indício da existência de fraude; que o recurso contra o resultado proclamado pela Comissão Apuradora, na suposição de fraude na elaboração dos mapas totalizadores da votação nominal, não deve ser colhido" porque não indicou de maneira explícita a prova da irrogada fraude, como exige o art. 158 do Código Eleitoral"

e "que se apóia nos mesmos elementos acostados com a reclamação" (págs. 98, 99 e 100).

Entende o recorrido que o caso discutido nestes autos é diferente do que foi julgado no Recurso nº 1.015, de Pernambuco, pois "ali se abriram as urnas porque o recurso foi atempado e se apontaram elementos concretos e indiscutíveis da fraude, comprovada afinal com a recontagem dos votos, e aqui os elementos se reduzem a mapas destituídos de quaisquer requisitos de fidedignidade, a saber, mapas assinalados com a exclusiva rubrica de fiscais quicá fictícios" (pág. 102).

Observa o recorrido que o reclamante Hugo Ramos Filho "individualizou a 23ª Junta, increpando-lhe a autoria da fraude", ao passo que o recorrente requereu a recontagem das urnas apuradas pela 22ª Junta, juntando apenas mapas organizados pelos fiscais do seu Partido, não oferecendo "qualquer documentação quanto ao resultado oficial das apurações" e, "ante essa omissão, não há que discutir a possibilidade de fraude nas apurações de tal Junta" (págs. 102 e 103). Insiste que o acórdão recorrido é incensurável e que ocorreu a preclusão no prazo para recorrer. Relaciona que a reclamação é de 27-10-60 e a derradeira publicação das apurações, conforme a documentação oferecida, foi feita no *Diário Oficial* de 20-10-60, o que comprova ter sido apresentada fora do prazo de 3 dias, "no concernente ao ato da Junta ou da Comissão Apuradora", ocorrendo a preclusão; que não houve, oportunamente, a formulação de protestos contra irregularidade suposta, no ato da apuração, o que torna irritado o recurso, não podendo ele ser conhecido (páginas 103 e 104). Repele a arguição da fraude superveniente, cometida na organização do mapa totalizador das votações individuais, declarando que "o dispositivo citado diz respeito a nulidades que iniquem a votação ou a apuração, e não a eventualidade de fraude que exija recontagem", mas que, "de um ou de outro modo, no caso precluiu-se o prazo em que seria de recorrer" (pág. 104).

Cita a jurisprudência deste Tribunal contrária ao conhecimento de recursos quando precluso o prazo para recorrer. Conclui que "não é legítimo violar o princípio da preclusão em consequência e por força de dúvidas, queixas e supositivas fraudes, porque, em tema eleitoral, vigora o cânon proclamado pelo Sr. Ministro Nelson Hungria no julgamento da Consulta nº 969: "Temos que argumentar com aquilo que mais facilmente acontece, que é a ausência de fraude", sendo seu voto secundado pelos seus Pares e sublinhando o Sr. Ministro José Duarte: "Realmente, as presunções são sempre no sentido do justo, do honesto, do moral, do digno" (Boletim Eleitoral nº 89, págs. 430 e seguinte); que nos autos não se depararam os meios de prova permissíveis no caso de fraude, de acordo com o art. 158, § 1º, do Código Eleitoral — as justificações e perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona — e que o Recorrente só pediu a recontagem e só juntou como prova os mapas organizados pelos fiscais do seu Partido; que a lei exige a preexistência da prova de fraude para ser ordenada a reabertura de urnas, e o Recorrente pretende, ao contrário, a reabertura das urnas para provar a fraude que alega e conseguir a recontagem dos votos. Espera que o recurso não seja conhecido, por ocorrer preclusão, ou lhe seja negado provimento por falta de amparo legal (págs. 105 e 106).

5 — A douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"Pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo não provimento.

II — Procura-se invalidar o acórdão do T.R.E. de Guanabara que deixou de ordenar recontagem de votos de todas as urnas apuradas em duas juntas eleitorais, sob a alegação de ter havido fraude.

No entanto o venerando acórdão malsinado verificou a inexistência de fraude alegada bem como a falta de qualquer protesto ou reclamação durante a apuração.

III — A recontagem de todas as urnas sem a comprovação de fraude na apuração,

não seria admissível. Ademais a matéria é revisão, da existência ou não desta fraude, escaparia ao estrito âmbito do recurso especial, previsto no art. 167 do Código Eleitoral".

Senhor Presidente, fiz relatório tão minucioso que estou convencido de que os advogados não precisarão falar para trazer esclarecimentos ao Tribunal.

E' o relatório.

(Usa da palavra o advogado Prof. Oscar Stevenson, pelo recorrido).

VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente — O acórdão recorrido foi publicado no *Diário da Justiça* de 29-11-60 e dele não recorreram os reclamantes Partido Social Democrático, Hugo Ramos Filho, Ubaldo da Silva Oliveira e Rubem Cardoso Pires, só tendo interposto recurso Antonio Dias Lopes, primeiro suplente de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, pelo P.S.D., Partido em cuja legenda foi eleito o recorrido, Deputado Sami Jorge Haddad Abdulmacih. (págs. 66, 67 e 77).

A petição inicial da reclamação do recorrente, apresentada em 3-11-60, é a seguinte:

"Os abaixo assinados, Delegado e candidatos do Partido Social Democrático, vêm, muito respeitosamente, solicitar a V. Exª se proceda à recontagem e verificação da fraude existente na apuração das urnas que couberam à 22ª Junta Apuradora, tal qual foi requerido pelo candidato Hugo Ramos Filho, relativamente à 23ª Junta Apuradora. Há de V. Exª constatar que as mesmas razões, que militam a favor do pedido deste último candidato, subsistem relativamente à apuração das urnas da 22ª Junta, eis que somente nestas duas Juntas são flagrantes as irregularidades e a fraude apontadas" (pág. 45).

Apesar de só reclamado contra fraude na apuração feita pela 22ª Junta e só ter pedido a recontagem das urnas apuradas pela mesma Junta, recorreu do acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o pedido de recontagem da 22ª e da 23ª Juntas Apuradoras (págs. 67 e 68).

A petição da reclamação foi apresentada e despachada em 3-11-60 e o *Diário Oficial* (Parte III), que publicou os resultados parciais, cujos exemplares instruem o processo, são dos dias 10, 17, 18 e 20 de outubro de 1960. O *Diário Oficial*, que publicou o relatório geral da Comissão Apuradora, é de 29 de novembro de 1960, ou seja posterior 26 dias à data em que foi apresentado o pedido de recontagem dos votos das urnas apuradas pela 22ª Junta Apuradora (págs. 45, 76 e 77).

O Código Eleitoral determina no § 1º do artigo 152 que o recurso, sempre que a lei não fixar prazo especial, deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O pedido de recontagem foi apresentado fora do prazo, pois não foi justificado por fraude superveniente.

Não conheço do recurso por ter ocorrido preclusão.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.277

Recurso nº 1.846 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

O art. 5º da Lei nº 2.488, de 16-5-55, não estende, aos funcionários das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, o disposto no artigo 7º da Lei nº 2.188, de 3-3-54.

Vistos, etc.

Recorre o Dr. Procurador Regional Eleitoral, de Minas Gerais, da decisão do Colendo Tribunal do estado em lide que, deferindo pedido de arquivista, padrão M, do quadro da Secretaria daquele órgão judiciário, determinou, com fundamento nas Leis nú-

meros 2.188, de 3-3-54, e 2.488, de 16-5-55, a apostila do seu título de nomeação no símbolo PJ-7.

A douta Procuradoria Geral opinou no sentido de provimento ao recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime, e de acordo com as notas taquigráficas anexas, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de abril de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, de 16-6-61).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Trata-se de recurso contra decisão do Regional de Minas Gerais que, deferindo pedido de Mauricio Martins Wanderley, arquivista, padrão M, do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, determinou a apostila de seu título de nomeação no símbolo PJ-7.

E' Recorrente o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O Acórdão recorrido, que é longo, a fls. 113 faz uma ordem de considerações e, a fls. 114, termina deferindo o pedido.

Ficou vencido o Juiz Melio Bonson a fls. 115.

Subindo o recurso, a Procuradoria Geral manifestou-se pelo seu provimento, dizendo, em síntese, que: realmente, os símbolos PJ da Lei nº 2.488, de 1958, para os funcionários do Poder Judiciário são equivalentes aos símbolos CC da Lei nº 2.188 dos funcionários do Executivo. Os símbolos CC são atinentes, com exclusividade, aos cargos em comissão, como o próprio simbolismo indica, CC, destinado aos cargos de chefia e de confiança, e o cargo obtido pelo Recorrido não é cargo em comissão, embora o seja, isolado e efetivo, Arquivista da Secretaria do Regional. Não é um cargo de confiança do Administrador, pressuposto legal indispensável. Termina citando precedente contido em Acórdão deste Tribunal Superior, de 28 de setembro de 1960, Rec. nº 1.790 no *Diário da Justiça* de 29 seguinte.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente. A discutida Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, estabelece que (art. 5º) são extensivas, aos serviços das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, as disposições dos arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 11º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

Na espécie, é lícito argumentar no sentido de que inviável seria a aplicação do Decreto 41.195, desde que esse decreto não criou cargos de chefia no Executivo e nem transformou cargos isolados de provimento efetivo, em cargos isolados de provimento em comissão. Ao contrário, como bem sustenta o recurso do ilustre Dr. Procurador, a fls. 133, aquela diploma legal considerou de chefia esses cargos, mas, jamais e por isso mesmo, os considerou em comissão. O Arquivista, que é o caso dos autos, é o responsável pelo arquivo que fica sob sua responsabilidade. Impossível deixar de atender à exclusão feita expressamente pela lei aplicada no Acórdão recorrido, vale dizer, a Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, que alterou os valores dos símbolos referentes aos pagamentos de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, postula no seu art. 7º que os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor geral, ficavam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado na dita lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura, todos os servidores (art. 9º), de que trata o art. 7º em apêço, os seus títulos apostilados pela Diretoria de Despesa Pública do Tesouro Nacional, desde que o requererem. Foi assim que ponderou o douto Procurador Regional Recorrente que logo em seguida acrescentou a fls. 135: destinando-se tais disposições a funcionários do Poder Executivo

da União e dos Territórios, cogitou-se logo de estender tais benefícios aos funcionários dos órgãos do Poder Judiciário, o que se efetivou nos termos da Lei nº 2.468, de 16 de maio de 1955 (lei aplicada pelo Acórdão Recorrido), que em verdade em seu art. 5º dispõe: "São extensivas, aos servidores das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, as disposições dos arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 11, quanto à vigência, e 12 da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

Vê-se expressa e claramente que o art. 7º não foi incluído no texto. E, desde que excluído do benefício legal, não poderia ser aplicado como foi, pelo Acórdão Recorrido para beneficiar o Recorrido, em sua pretensão, conforme esclarece e sustenta com toda razão o voto vencido do Juiz Boson.

Resta, então, examinar se o princípio de *isonomia* — podia servir de argumento para aproveitar ao Recorrido. Ainda aí, não estamos de acordo com o Acórdão Recorrido e sim com o voto vencido, sustentado pelo Procurador Regional e pelo parecer do Dr. Procurador Geral.

Na sustentação do recurso, o Dr. Procurador Regional sustenta que a falta de critério objetivo poderia, para corrigir pretensões desigualdades, provocar o desmoronamento da hierarquia funcional, estatuidando outras desigualdades quicá maiores. O princípio de *isonomia* se endereça tão, só ao legislador e à regra programática e recomendatória diretiva (*directory provision*).

E cita "Cooley", in *The law of taxation*, 1924, vol. 1º, pág. 71. Daí resulta que o princípio da *isonomia* pode ser chamado a dirimir uma dúvida qualquer ou mesmo, sem dúvida, a ser chamado para, por equidade, resolver um impasse, porém o que se impõe ser reconhecido, previamente, como verdade a ser seguida, é a de que, para isso, para essa invocação do princípio de *isonomia*, faz-se mister, preliminarmente, que a situação do funcionário esteja em condições de receber aquela ajuda, aquela influência benéfica.

Ora, os símbolos CC são atinentes, como disse e, ao meu ver, disse muito bem o parecer da Procuradoria Geral, com exclusividade aos cargos em comissão, como o próprio simbolismo está dizendo, CC, destinado aos cargos de chefia e de confiança. Para essas duas hipóteses, são necessárias duas condições: 1º; que o cargo seja de chefia ou direção, 2º que o cargo seja exercido em confiança, em comissão. Na espécie, o arquivista não é cargo em confiança e muito menos, cargo em comissão, porque é cargo efetivo. Para o meu ponto de vista é o suficiente para que seja dado provimento ao recurso, pondo-me de acordo com o voto vencido do Juiz Boson e o parecer da Procuradoria Geral, confirmador da convincente minuta do Procurador Regional, Recorrente.

Dou provimento, seguindo, aliás o que foi determinado no Acórdão unânime que este Superior produziu no Rec. nº 1.790, de 28-1-60.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.278

Mandado de Segurança nº 181 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

O Código Eleitoral, no seu art. 12, letra L, ao fixar a competência do Tribunal Superior para decidir "Mandado de Segurança", em matéria eleitoral, restringe a atos praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado e Tribunais Regionais.

A expulsão de um membro de partido político, simples medida disciplinar, determinada pelo órgão competente e obedecidas as formalidades estatutárias, não é propriamente matéria eleitoral.

Contra os atos praticados pelas agremiações partidárias não cabe o "Writ", na forma do que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, por lhes faltar o "jus imperii".

Vistos, etc.

Impetra o deputado Bento Gonçalves Filho, membro do Diretório Regional do Partido Republicano, seção do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31-12-51, "Mandado de Segurança", originário neste Tribunal Superior Eleitoral, contra ato do Diretório Nacional que o expulsou daquela agremiação política.

A douta Procuradoria Geral opinou no sentido de que "se conhecido fosse o Writ, não merecia agasalho".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer, preliminarmente, do "mandamus" contra os votos dos Ministros Henrique d'Ávila e Ildefonso Mascarenhas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de abril de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Vasco Henrique D'Ávila, vencido. — Ildefonso Mascarenhas, vencido. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, de 14-6-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — O deputado federal, Bento Gonçalves Filho, membro do Diretório Regional do Partido Republicano, seção do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, veio a este Tribunal interpor mandado de segurança, contra o ato do Diretório Nacional daquele Partido Político, alegando que contra a Constituição, contra o Código Eleitoral e contra os Estatutos, fôra ele, impetrante, expulso da referida agremiação política.

O que deu motivo a essa expulsão foi o fato de ter o impetrante dirigido uma petição a este Tribunal Superior, pleiteando a nulidade da Convenção Nacional do Partido Republicano que homologou a candidatura do Sr. Jânio Quadros à Presidência da República, sustentando, entre outros motivos, que o resultado da referida Convenção fôra viciado pela influência do poder econômico, tudo nos termos da inclusa cópia de petição liminar que junta à inicial e acrescenta: "pelo simples fato de haver essa alta Corte de Justiça Eleitoral, indeferido aquela pretensão judicial, entendeu o Diretório Nacional do Partido, ao qual não pertence o impetrante, de notificá-lo a comparecer em dia e hora à sede do mesmo, para uma espécie de ajuste, no qual, se pretendia que o requerimento apresentasse provas de determinadas alegações formuladas na mencionada — Representação — sob a ilegal ameaça de expulsão do Partido, conforme revela, outrossim, o incluso documento. Não se julgando obrigado ao pretendido comparecimento, decorrente da exigência descabida e infundada, o impetrante apresentou por escrito, os motivos de sua inabalável recusa, sendo, naquele mesmo dia, excluído do Partido, por força de uma decisão ilegal e flagrantemente contrária a inúmeros dispositivos dos Estatutos, proferida por um órgão manifestamente incompetente para esse mister, o Diretório Nacional, que praticou aquela arbitrariedade, consubstanciada na nota anexa que é oficial, distribuída à imprensa por aquele órgão partidário (doc. nº 3).

Alega mais que, não pertencendo ao Diretório Nacional, não podia ter sido por ele expulso, porque o art. 36 dos Estatutos firma a regra de que o membro do Partido poderá ser excluído do quadro partidário por deliberação dos diretórios nacionais, regionais ou municipais, conforme o órgão em que estiver inscrito e que ele não estava inscrito no Nacional e sim no Regional, e este não o expulsou.

Passa então a examinar as razões da expulsão, procurando demonstrar que essas razões não estão

cobertas pela letra estatutária do Partido. Salienta que o motivo principal foi o tópico da sua Representação em que o Impetrante declarou: "Para a realização da tal Convenção, muita coisa de grave e contristador ocorreu. Já se tem denunciado o abuso de forças econômicas, do grande capital anônimo e avassalador que transformam partidos políticos em filiais de casas bancárias. Este fenômeno esteve presente na última Convenção Nacional do Partido Republicano, pelos esforços do Banco de São Paulo, através do seu Presidente e convencional republicano Dacio Morais Jor.

Argumenta então que esse trecho não contém injúria alguma, nem ânimo de injuriar, antes, o exercício regular de um direito.

Conclui o impetrante, afirmando que, no uso regular daquele direito, fez e podia fazer a Representação, o que não constitui — ilegalidade — e que o indeferimento dessa Reclamação pelo Tribunal Superior Eleitoral não fulminou o direito dele impetrante porque não há injúria e ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Esses, os termos em síntese da inicial e sua fundamentação.

A fls. 30, foi junta cópia autêntica da carta que o Impetrante enviou ao Dr. Arthur Bernardes Filho, Presidente do Partido Republicano, carta essa em que, em resumo, o Impetrante comunica que fica ciente do ofício de 28 de novembro de 1960, nº 17, pelo qual, aquele Presidente comunicava ao impetrante que ficava ele notificado a apresentar provas das acusações que formulara em Representação dirigida a este Tribunal Superior, pleiteando a nulidade da última Convenção Nacional do Partido Republicano e, outrossim, participando que o "veredictum" do Diretório seria proferido mesmo que o Impetrante se considerasse — revel — ou contumaz — devendo o comparecimento ser efetuado, em plenário, no dia 10 de dezembro às 14 horas, à rua do Carmo nº 17, 12º andar, no Rio de Janeiro.

Nessa carta-resposta, o Impetrante aduziu (*verbis*): "Entretanto, não me considerando obrigado ao pretendido comparecimento, por força dos próprios Estatutos do Partido que V. Exª demonstra não conhecer ou finge ignorar, venho expor os motivos e as razões de minha inabaliável recusa.

Foram solicitadas as devidas informações e elas foram juntas a fls. 55, contendo um histórico dos antecedentes da expulsão e chamando atenção para o fundamento legal da expulsão e sua razão estatutária, esclarecendo:

"atendendo a que, na sua reunião plenária de hoje, na hora aprazada para a apresentação das provas, apresentou-se perante o Diretório Nacional, legalmente reunido e com o necessário *quorum*, o advogado Reynaldo de Matos Reys, que exibiu uma procuração, assinada pelo convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, que, embora sem a necessária legalização pelo Tabelião público do Estado da Guanabara, foi liberalmente aceita pelo Diretório; *atendendo a que esse profissional declarou, em nome do seu constituinte, que não tinha provas a exhibir*, tendo ocupado a atenção do Diretório Nacional, durante cerca de trinta minutos, sustentando que nem a Convenção Nacional nem o Diretório Nacional tinham competência para excluir do quadro partidário o convencional e deputado federal Bento Gonçalves Filho, apesar de ter ficado reconhecida "a natureza das funções" que exerce o convencional e deputado federal Bento Gonçalves Filho, nos termos do art. 36 dos Estatutos, isto é, "por delegação do Partido", dentro da Convenção Nacional e como *contribuinte* do Diretório Nacional, entendendo o aludido causídico que a expulsão do convencional e deputado federal somente poderia ser levada a efeito pelo Diretório Regional do Estado de Minas Gerais; atendendo a que foi, afinal, entregue ao Diretório Nacional pelo referido advogado, Reynaldo de Matos Reys, uma longa defesa

dactilografada em 16 páginas, tôdas rubricadas pelo convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, que a assina pessoalmente, com data de 9 de dezembro de 1960; atendendo a que a defesa do convencional e deputado federal Bento Gonçalves Filho se desdobra em uma "introdução" e três "partes", sendo a primeira atinente à preliminar de incompetência da Convenção Nacional e do Diretório Nacional, sendo a segunda, a invocação de uma pretendida "imunidade judiciária" para as "injúrias", "calúnias" e "difamações", acaso existentes na petição dirigida, em 27 de junho de 1960, ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e contendo a terceira parte da "defesa" do convencional e deputado federal Bento Gonçalves Filho a matéria, "quanto ao mérito propriamente dito", seguida esta de um capítulo sob o título "Ainda sobre o mérito", e outro capítulo sob a epígrafe "Uma explicação necessária"; atendendo a que toda matéria das preliminares e do mérito foi devidamente considerada, após a leitura em voz alta do documento-defesa, leitura feita, após as despedidas do advogado encarregado da defesa; atendendo a que não procede a preliminar da incompetência da IX Convenção Nacional para deliberar, — Convenção que é o "supremo órgão deliberativo do Partido" (artigo 5º dos Estatutos); e tem competência até para destituir de funções membros do Diretório Nacional e deliberar sobre a destituição de Diretório Regional (art. 6º, letras f e g), competindo-lhe, igualmente, "tomar tôdas as deliberações que julgar necessárias ou convenientes à boa execução dos Estatutos e do Programa partidário" (letra h do art. 6º), e, ainda "orientar e coordenar a ação dos representantes no Parlamento Nacional" (artigo 11, letra j), não se compreendendo que não possa julgar um correligionário o Poder que "é o supremo órgão deliberativo do Partido" (art. 5º) e que tem competência cumulativa, com os demais órgãos referidos no art. 4º; atendendo a que uma legítima manifestação da sua autoridade suprema, a IX Convenção Nacional, por unanimidade, — porque, convidado, não comparecera o convencional — Bento Gonçalves Filho — aceitou a sugestão liberal de, como "supremo órgão deliberativo" (art. 5º), deferir ao Diretório Nacional, "supremo órgão executivo do Partido" (art. 9º), a incumbência de examinar as provas que o convencional Bento Gonçalves Filho dizia possuir, — competência essa que é própria, e, já agora, também por deliberação unânime da IX Convenção Nacional; atendendo a que, pelo art. 36 dos Estatutos, a jurisdição a que está submetido o convencional e deputado federal Bento Gonçalves Filho é, ainda, a do Diretório Nacional, visto como é ele contribuinte do Diretório Nacional, e exerce, "por delegação do Partido", funções federais de representação política e tem a qualificação de "convencional nato", perante a Convenção Nacional (art. 36); atendendo a que, no tocante à segunda preliminar, de qualquer "injúria", "calúnia" ou "difamação", — contida na petição que, de próprio punho, endereçou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em data de 27 de junho de 1960, — estar ao abrigo de qualquer punição, em nome de pretendida "imunidade judiciária", sendo oportuno deixar salientado que as "injúrias", "calúnias" e "difamações", em que se desmandou o convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, foram praticadas por todos os meios de divulgação, como rádio, televisão e em entrevistas, não desmentidas, na imprensa escrita, e firmadas e reafirmadas perante a Justiça Eleitoral e, agora mesmo, em vários tópicos de sua defesa, por ele próprio subscrita (página 3, linha 5; página 5, linha 15; página 5, linha 31; página 6,

linha 13; página 7, linha 17 e em todo o final da sua defesa, como na página 11, linha 19; e página 15, linha 23; atendendo a que, à página 13, da defesa do convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, lê-se o seguinte:

"Pede-me Vossa Excelência prova do abuso do poder econômico em nosso país, e que se refletiram na nossa última Convenção Nacional, sob pena de exclusão

Mas não é só. Vossa Excelência me solicita provas. E eu me limito a responder que os fatos públicos e notórios independentem de provas, segundo regra elementar, até mesmo em processualística";

atendendo a que, na impossibilidade de transcrever todos os tópicos da defesa, verifica-se, sem sombra de dúvidas, que o convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, reedita todas as suas afirmações difamatórias, caluniosas e injuriosas, e se nega a apresentar, delas, qualquer prova, sob o pretexto de que se trata de "fatos públicos e notórios" que independem de provas, (Defesa, página 14, linhas 1 a 13); atendendo a que, da reafirmação das injúrias, das calúnias e da difamação, resulta que o convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, se caracterizou contumaz, isto é, teimoso, recalci-trante, afinado nas suas calúnias, reincidente (Vide Dicionário de Laudelino Freire), verificando-se, assim, procedimento desleal para com o Partido Republicano, seus dirigentes e seus correligionários; atendendo ainda a que este Diretório Nacional, além da sua unânime convicção de que o caso que se configurou como de "desligamento", do quadro partidário, do convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, deve também de cumprir a decisão da IX Convenção Nacional, "supremo órgão deliberativo" (art. 5º), no apêndice da sua "moção de repúdio", executando, como "supremo órgão executivo" (art. 9º), essa exclusão, porque o acusador — a quem incumbe o ônus da prova — não comprovou as acusações que arguiu; atendendo a que a deliberação da IX Convenção Nacional foi taxativa no sentido de que o Diretório Nacional, como órgão "executivo", notificasse o aludido convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, para que apresentasse as provas que insistia dizer possuir e prometeu exibir, "oportunamente, provas de que a VII Convenção Nacional tomou as suas deliberações de 15 de maio de 1950, sob a influência de corrupção econômica da qual teria sido elemento corruptor, ativo, o Banco do Estado de São Paulo; atendendo a que, contramarchando nas suas afirmações anteriores, inclusive perante a Justiça Eleitoral, o acusado, agora, na sua defesa escrita, por ele pessoalmente assinada, declara não ter provas, pois que, no seu entender, arguiu "fatos públicos e notórios" e "os fatos públicos e notórios independentem de provas"; atendendo ainda a que o convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, não é notificado por ter afirmado a existência de "abuso do poder econômico no nosso país", mas pela sua afirmação reiterada de que a VII Convenção Nacional deliberou sob a influência do Banco do Estado de São Paulo, por interesse do Presidente deste; atendendo a que estão verificadas a injúria, a calúnia e a difamação, praticadas pelo ora acusado, e verificada também a sua falta aos deveres de lealdade para com o Partido Republicano, para com os seus superiores órgãos dirigentes e para com eminentes correligionários: Resolve, como "supremo órgão executivo do Partido" (art. 9º), por si (artigo 36) e dando execução a uma deliberação unânime da IX Convenção Nacional (art. 11, le-

tra a) declarar excluído, do quadro do Partido Republicano, o convencional e deputado federal, Bento Gonçalves Filho, pelos fundamentos acima mencionados. Cumpra-se, dando-se ciência desta resolução ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Diretório Regional do Estado de Minas Gerais e à Câmara dos Deputados."

Opinando a respeito, disse a Procuradoria Geral, a fls. 86 que — preliminarmente — não deve ser conhecido o mandado porque ele não existe contra atos dos Diretórios Nacionais dos Partidos e somente contra atos, em matéria eleitoral, do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais (art. 12, letra l, do Código Eleitoral, reafirmado pelo art. 8º, letra m, do Regimento Interno). Explica ainda dito parecer que o mesmo fenômeno se dá quanto aos atos dos Presidentes de autarquias, que, nem por isso, permitem que fiquem esses atos vinculados à competência originária do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

De *meritis*, opina o parecer pelo indeferimento da segurança porque improcede a defesa do imputado no que tange com a inexistência de injúria, o que, além de ser matéria dependente de prova, inadequada no processo de "writ", ainda teria esbarrado no art. 37 dos Estatutos, dispositivo esse que limita a liberdade de crítica ao Partido, às assembleias e reuniões perante seus dirigentes e o Imputante ultrapassou esse âmbito, pois que fez crítica violenta na televisão, no rádio, na imprensa, comícios e manifestos (fls. 58).

Eis o caso dos autos, preliminar e mérito.

E' o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — Senhor Presidente. *Preliminarmente*: vejamos a argumentação contida na inicial com referência ao — *cabimento do mandado de segurança*. — Diz o imputado que esse cabimento está previsto *ex-vi* do art. 132 do Código Eleitoral que define os Partidos Políticos como "pessoas jurídicas de direito político interno", o que vale dizer (acrescenta a inicial), seus respectivos atos, se praticados com infringência legal ou estatutária, são passíveis de exame por via do mandado de segurança.

Por outro lado, a circunstância de tratar-se de simples medida disciplinar não exclui o presente pedido, por isso que o inciso 1º do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, autoriza o apelo à segurança, quando o ato impugnado for praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial, como ocorreu na espécie em questão e adiante se demonstrará.

Cita, então, a inicial, a opinião de Castro Nunes "Do Mandado de Segurança", pág. 272, quando diz: "A Justiça Eleitoral é autônoma na administração dos serviços a seu cargo e na solução das controvérsias daí derivadas, com os meios necessários entre os quais o mandado de segurança ao controle da legalidade dos atos que afetem até mesmo o mecanismo dos partidos, coibindo eventuais irregularidades e possíveis abusos apurados na vida interna daquelas sociedades políticas. O exame da legalidade pode situar-se no direito estatutário, porque os Estatutos dos partidos são normas complementares da preceituação em matéria eleitoral". Quanto à competência deste Superior para conhecer da segurança, afirma o imputado que, sendo o ato coator emanado do Diretório Nacional — como seria do Regional, se o ato fôsse do Diretório Regional e do Juiz Eleitoral, se do Diretório Municipal.

Assim, são essas as razões dadas na inicial e somente essas, no sentido do conhecimento da segurança por ser caso dela e da competência deste Superior para conhecer da matéria, porque o ato foi praticado pela Convenção Nacional e não pelo Diretório Regional.

Encaremos a preliminar, em questão que, em outras palavras, pode ser sintetizada na seguinte

pergunta: a expulsão de um componente de Partido Político, dá lugar a mandado de segurança? Essa segurança deve ser dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Regional? Vejamos:

Antes de mais nada, damos a palavra ao próprio impetrante, que a fls. 4 define o ato impugnado, o ato da expulsão como tendo sido uma medida disciplinar — e são essas as suas palavras expressamente contidas na inicial: “Por outro lado, a circunstância de tratar-se de simples medida disciplinar não exclui o presente mandado...” Logo, foi o próprio impetrante que colocou a definição do ato contra o qual se rebeia através do presente mandado de segurança como sendo uma “simples medida disciplinar”. Dúvida alguma pode haver sobre o que estou afirmando.

Essa medida simplesmente disciplinar foi praticada por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial, na forma ressaltada pelo art. 5º da Lei nº 1.533, reguladora do “mandado de segurança”?

Respondidas essas perguntas, estarão resolvidas as dúvidas “preliminarmente” suscitadas nos autos.

O Código Eleitoral em seu art. 12, letra I, fixou o princípio de que a este Tribunal Superior compete originariamente decidir mandado de segurança em matéria eleitoral, mas, acrescenta a origem dessa matéria eleitoral, dizendo “em matéria eleitoral relativo a atos praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais”.

Logo, cumpre verificar se o ato impugnado adveio, originou-se de alguma daquelas autoridades para que a questão de cabimento ou não da segurança seja decidida com acerto.

Respondemos a essa verificação pela negativa, isto é, não há aquela origem e isso porque nem se trata de ato impugnado propriamente dito e sim tão-somente de uma “simples medida disciplinar”, como diz o próprio impetrante na inicial, medida essa baixada por órgão competente sem violação de formalidades, como também, por isso mesmo, expulsão de componente de Partido Político, não é matéria eleitoral propriamente dita e sim assunto interno da economia partidária que interessa ao Partido Político e sua administração.

O Judiciário Eleitoral deve, em princípio, tudo fazer para não se imiscuir na vida partidária, eis que os Partidos devem gozar de ampla liberdade de administração e de interpretação estatutária, mesmo porque, se a lei exige o registro dos Estatutos, o fez, no sentido de poder ser fiscalizado o seu cumprimento em matéria eleitoral e não propriamente em matéria de administração interna, a qual, somente o Partido, por seus órgãos competentes, em via de regra, pode e deve resolver; talvez por isso mesmo, o impetrante qualificou o ato contra o qual reclama através desta segurança de “simples medida disciplinar”, mas, isso veio trair o seu pensamento na conceituação desse ato, fugindo, assim, à característica de um ato impugnado violador de direito líquido e certo, como também, a de ato eleitoral propriamente dito e não disciplinar, simplesmente disciplinar.

O impetrante foi expulso pelo Diretório Nacional, dando cumprimento ao deliberado pela IX Convenção Nacional do Partido.

Pergunta-se, ainda — preliminarmente — a Convenção e o Diretório são autoridades para os efeitos do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951 (Lei do Mandado de Segurança), como procura convencer afirmativamente o impetrante?

Ainda: se aceitarmos como — autoridade — esses órgãos partidários, representam eles o Poder Público ou deste receberam delegação?

Começemos a responder a essas perguntas.

No Recurso Eleitoral nº 719, de Minas Gerais, já este Tribunal Superior assentou a tese de que “os atos de economia das assembleias políticas, concernentes ao seu funcionamento, não constituem matéria eleitoral e escapam à competência da Justiça respectiva.”

Verifica-se, portanto, que a expulsão do impetrante, além de ser como ele próprio classifica na inicial, “uma simples medida disciplinar” foi resolução tomada por autoridade competente qual o Diretório Nacional, dando cumprimento ao unanimemente votado pela Convenção Nacional, obedecendo todas as formalidades essenciais.

E por isso, podemos afirmar que — simples medida disciplinar — não pode ser equiparada a “matéria eleitoral” cuja competência para dirimir suas dúvidas é deste Tribunal Superior.

Entretanto, mesmo admitindo, para argumentar, a improcedência dessa argumentação, ainda aqui cabe outra pergunta: cabe segurança contra ato praticado por Partido Político? E' o Partido Político pessoa jurídica de direito público?

Exerce o Partido Político, o “jus imperii”?

As respostas a essas três perguntas não são dadas por mim, mas, sim, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da palavra lúcida e autorizada do Ministro Mário Guimarães, relator do Mandado de Segurança nº 2.763, julgado em 27 de maio de 1955, cuja ementa é a seguinte: “Ainda que se repute os Partidos Políticos, entre nós, pessoas jurídicas de direito público, não exercem eles o jus imperii. Não são governantes os seus diretores e não são autoridades públicas. Contra os atos arbitrários que praticarem, não é admissível o remédio do mandado de segurança”.

Esclareça-se ainda que se aceitarmos a existência de — delegação, — somos forçados a pesquisar dentro dos três Poderes que compõem o Estado, em qual deles acham-se incluídos os Partidos Políticos e isso, consequentemente, para podermos saber qual desses três Poderes, é o — delegante” —.

Nessa tarefa, não encontramos os Partidos Políticos, nem no Executivo, nem no Legislativo, nem no Judiciário.

Como, pois, falar em — delegação do Estado? — Impossível.

Delegação por parte de que Poder? De nenhum.

Foi por isso que o Acórdão disse, e disse muito bem, que se torna necessário que — “as funções delegadas estejam dentro das atribuições do Poder delegante”.

Na hipótese, tratava-se de segurança impetrada pelo Presidente e membros do Diretório Regional do P.S.D. do Maranhão, contra o Diretório Nacional do referido Partido que, em 1953, resolveu reorganizar a direção do Regional e nomear coordenadores, destituindo os diretores, os quais pediram a segurança para o fim de permanecerem nas suas funções até o término do mandato.

Que os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno, di-lo o art. 132 e seu § 2º do Código Eleitoral adquirindo sua personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, dúvida alguma resta a esse respeito *ex vi legis*, embora na doutrina esteja a questão ainda em aberto. Entretanto, forçoso é convir que a esse conceito se segue a indagação que se impõe no sentido de saber se, sendo pessoas jurídicas de direito público interno, representam os Partidos Políticos — poder público — ou se exercem essa representação por — delegação — e isso porque, se não for assim, não há possibilidade de invocar a Lei nº 1.533, que regula o mandado de segurança contra atos de autoridade.

O ilustre Ministro Mário Guimarães, no aludido Acórdão, resolveu a questão, dizendo com propriedade: “Os Partidos Políticos não são o — poder público. — Eles vivem ao lado do Governo ou contra ele. Atuam como poder constituinte. Não como poder constituído. Aspiram ao Governo. Não são ainda Governo. Vencedoras embora, a sua ação não vai além de indicar as pessoas que julgam dignas de compor o Governo. Estas, em boa doutrina constitucional, uma vez empossadas, não exercem a sua missão como representantes dos Partidos, mas, em nome da Nação inteira. E' a soberania da Nação que lhes confere autoridade. Não o Poder dos Partidos. Não tendo os Partidos soberania,

os seus dirigentes não são de reputar autoridades públicas. Falta-lhes o "jus imperii", força do império."

Quanto à impossibilidade de — delegação — acrescenta o referido Acórdão: para que haja — delegação — é necessário que a função delegada esteja dentro das atribuições do poder delegante. Ora, as funções desempenhadas por um partido político não podem constituir — delegação — porque jamais pertencem ou pertenceram ao Estado. Os dirigentes dos Partidos políticos, pois que não receberam delegação alguma, não são — autoridades. Contra os seus atos, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.533, não caberá — mandado de segurança.

Nesse particular o Partido Político impetrado alude ao "Mandado de Segurança e sua jurisprudência", volume 1º, página 132, edição da — Casa de Ruy Barbosa; — Arquivo Judiciário, volume CXV, fascículo nº 1, página 20; José Josino da Costa, in "Jurisprudência do Mandado de Segurança", páginas 196 e 299.

Aliás, este Acórdão do Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que confirmar o deste Tribunal Superior, relatado pelo Ministro Luiz Gallotti, aos 20 de abril de 1954, com voto vencido do Ministro Henrique d'Ávila, apenas, quanto ao cabimento do mandado de segurança contra atos de Partidos Políticos.

No referido acórdão, este Tribunal Superior firmou a tese de que na forma do que dispõe o § 1º, do art. 1º da Lei nº 1.533, os Partidos Políticos não são representados por "autoridade", as suas decisões, portanto, não são decisões de — autoridade — e muito menos na acepção dada pelo citado § 1º, não existindo, outrossim, em suas deliberações partidárias, "funções delegadas do poder público". Ainda no referido Acórdão deste Tribunal Superior, a fls. 36, em sua parte final, consta uma ponderação do Presidente, Ministro Edgard Costa, ao relator, Ministro Gallotti, nestes termos: "É ponto importante afirmar, se cabe ou não, mandado de segurança contra ato de Diretório", ao que respondeu o ilustre relator. "Entendo que não cabe".

Foi essa decisão que foi apreciada e confirmada unanimemente no aludido Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a que fiz referência, relatado pelo Ministro Mário Guimarães, cuja ementa é bem sugestiva: "Ainda que se reputem os Partidos Políticos, entre nós, pessoas jurídicas de Direito Público, não exercem eles o "jus imperii". Não são Governo. Os seus diretores não são autoridades públicas. Contra os atos arbitrários que pratique, não é admissível o remédio do mandado de segurança". Essa ementa cai como uma luva sobre o caso — *sub judice*. Examinemos, agora, as razões dadas pelo eminente Relator no Supremo Tribunal Federal.

Tive a impressão, lendo o referido acórdão, que através de sua ementa, — o Relator teve a intenção de responder, desde logo, ao voto vencido do Ministro Henrique d'Ávila e isso porque, este último focalizou, em seu voto, apenas, a questão relativa a serem os Partidos Políticos pessoa jurídica de direito público, não prolongando sua argumentação para saber, como fez o Ministro Mário Guimarães, se, mesmo sendo assim, se eles tinham ou não o "jus imperii", porque foi esse segundo detalhe que constituiu a razão de decidir, o principal fundamento do Acórdão do Supremo Tribunal Federal ao dizer "ainda que se reputem os Partidos Políticos pessoas jurídicas de direito público, não exercem eles o "jus imperii".

Isso quer dizer que não basta para a adequação do "writ" que se reconheça seja o Partido, Político pessoa jurídica de direito público. Necessário também é que seus representantes exerçam "jus imperii", mesmo por delegação e essas duas imprescindíveis condições, o questionado Acórdão do Ministro Mário Guimarães negou peremptoriamente, não obstante reconhecer nos Partidos a conceituação de pessoa jurídica de direito público, — o que, aliás, não podia, de forma alguma, ter

dúvidas frente ao art. 132 do Código Eleitoral, expresso e inequívoco nesse particular.

Feito esse reparo, em relação ao voto vencido do Ministro Henrique d'Ávila, continuemos frente a frente com o Acórdão do Ministro Mário Guimarães no Supremo Tribunal Federal.

Disso tudo resulta que em se tratando de assunto que diz de perto com a economia do Partido, vale dizer, razões procedentes ou não, capazes de justificar a expulsão de um Partidário, como aconteceu na espécie em debate, tal assunto foge da conceituação comum de — matéria eleitoral — aquela que afeta a lisura dos pleitos e de suas apurações, diplomações e alistamentos, aquela que por constituir — direito líquido e certo indubitável — está protegida pelo excepcional *remedium juris* que é o — mandado de segurança — que, na frase de Castro Nunes (pág. 469): "é remédio excepcional, medicina heróica, expediente que só se dá em casos que a lei encerra, cuidadosamente, em limites muito apertados". Por isso mesmo, não se compreende sua extensão a casos não adequados claramente, por aplicação de interpretação benigna, além de que, preliminarmente, em se tratando deste Tribunal Superior, além de pesquisar se é caso de mandado de segurança, ainda somos forçados a examinar o ato impugnado para saber se é ou não "matéria eleitoral". Eis tudo:

Ora, na espécie — *sub judice* — reclama-se a expulsão de um dos componentes do Partido Republicano, por ter injuriado o mesmo Partido através da imprensa, da televisão, do rádio, em comícios e entrevistas, alegando que era possuidor de provas concernentes ao suborno e à corrupção do referido Partido, citando até nomes pelo que, intimado a comparecer em dia, local e hora determinados na sede do Partido a fim de exhibir as competentes provas do alegado, respondeu por escrito que não se sentia obrigado a isso e mandava um seu representante que, realmente, falou durante trinta minutos, para explicar por seu constituinte que não tinha provas a exhibir, mesmo porque, nem o Diretório Nacional, nem a Convenção Nacional, tinham competência para excluí-lo do quadro Partidário, conforme estava demonstrado na defesa que no ato pedia fosse entregue a quem de direito, datilografada em 16 páginas rubricadas pelo impetrante, a quem, naquele ato, o orador Reynaldo de Matos Reis representava.

Nesse setor da discussão, é bom que, embora de passagem, fique desde logo esclarecido que a expulsão está positivamente prevista e admitida no art. 5º dos Estatutos do Partido, registrados neste Tribunal Superior que tem competência até para destituir de funções membros do Diretório Nacional e deliberar sobre a destituição de Diretório Regional (art. 6º, letras f e g) competindo-lhe, igualmente, tomar todas as deliberações que julgar necessárias ou convenientes à boa execução dos Estatutos e do Programa partidário (letra h do art. 6º) e ainda orientar e coordenar a ação dos representantes no Parlamento Nacional (art. 11, letra j) não se compreendendo que não possa julgar um companheiro, um correligionário, o Poder que é o órgão Supremo do Partido, a Convenção Nacional, que tem o último, o mais graduado poder deliberativo, na forma do art. 5º) e que, além disso, como bem acentuou a Ata da Convenção Nacional que deu lugar à expulsão do impetrante, tem competência cumulativa com os demais órgãos referidos no art. 4º. Daí, de tudo isso, resultou a Convenção, *supremo órgão deliberativo*, deferir ao Diretório Nacional, por sua vez, *supremo órgão executivo* (art. 9º) e determinar a expulsão, decretada pela Convenção Nacional unanimemente, a qual reconheceu as injúrias, calúnias e difamações contra o Partido, em que se desmandou o impetrante que, em sua defesa perante a Convenção, ao responder ao pedido de prova do alegado, limitou-se a dizer que "os fatos eram públicos e notórios e por isso independem de provas."

A referida expulsão, em sua extensa argumentação, conclui na forma estatutariamente prevista,

dizendo: "Resolve, como supremo órgão executivo do Partido (art. 9º) por si (art. 36), dando execução a uma deliberação unânime da IX Convenção Nacional (art. 11, letra a), declarar excluído do quadro Partidário o convencional e deputado federal Bento Gonçalves Filho, pelos fundamentos acima mencionados. Cumpra-se, dando-se ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Diretório Regional do Estado de Minas Gerais e à Câmara dos Deputados."

Assim, é óbvio que devido e legalmente fundamentado foi o ato de expulsão partidária do impetrante, através da competência do órgão estatutário que a deliberou e do outro que executou essa deliberação. Nada a censurar no caso. E note-se ainda que o Código Eleitoral em seu art. 175, nº 28, considera infração penal: "referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos, em relação a partidos e candidatos e com possibilidade de exercer influência perante o eleitorado."

Senhor Presidente, fiz essa pequena divagação sobre o mérito do pedido, simplesmente, para que esse mérito não ficasse sem qualquer referência, nem explicação sobre em que ele consistia, a fim de que o Tribunal Superior não o ignorasse por completo e também para que ficasse, de minha parte, desde logo, dada antecipada resposta a alguma pergunta que os meus ilustres colegas fizessem ao relator sobre a matéria de *meritis* que muitas vezes se entrosa com a preliminar.

Finalmente, Sr. Presidente, ainda chamando os Estatutos para dirimir qualquer dúvida a respeito, como lei orientadora e reguladora dos direitos dos membros componentes do Partido, verifica-se que no parágrafo único do art. 36, está previsto o caso da exclusão, porém, dentro da própria instância Partidária, dizendo esse dispositivo: "Da decisão que determinar a exclusão caberá sempre recurso, uma vez, para o Diretório de grau imediatamente superior cabendo à Convenção Nacional julgar de tais atos, quando da iniciativa do Diretório Nacional". Ora o Diretório foi que expulsou, mas, por ordem do órgão maior, a Convenção, unanimemente.

Foram essas as razões da expulsão ou exclusão do impetrante do presente mandado de segurança, medida excepcional e restrita aos atos de autoridade e tanto que temos presenciado algumas mudanças de congressistas de um Partido para outro, sem que isso desse lugar ao "*writ*" precisamente por se tratar de assunto interno que diz de perto com a economia partidária e não com a matéria eleitoral propriamente dita.

São essas as razões, Sr. Presidente, que me levam a não conhecer do presente mandado de segurança por incabível na espécie focalizada na inicial.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, considero-me impedido, por já ter sido Presidente do Partido Republicano.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Henrique d'Ávila — Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator, em sua lúcida e bem deduzida exposição, pôs de manifesto a existência de duas prejudiciais que cumpre, desde logo, afastar, para que o Tribunal possa ou não, enfrentar o mérito da impetração.

São elas as seguintes: em primeiro lugar impugna-se a legitimidade do uso ou exercício do mandado de segurança contra ato emanado da direção dos Partidos Políticos; e em segundo lugar nega-se a possibilidade do desfazimento por via do mandado de segurança, da punição disciplinar. No que toca à primeira coarctada já tive a oportunidade de pronunciar-me neste Tribunal, embora em mofo e desfundamentado voto, no sentido do cabimento em tese do *writ* contra atos praticados pelos órgãos de direção partidária. Voto esse que, para meu orgulho e desvanecimento, provocou réplica brilhante, e erudita sob todos os aspectos, do

eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, nome que reverencio e acato como um dos maiores Juizes e sabedores do Direito em todos os tempos que ilustraram o Egrégio Tribunal Federal. Todavia, por mais que o queira, não consigo render-me aos argumentos de S. Ex.ª.

O Art. 132 do Código Eleitoral considera os partidos políticos pessoas jurídicas de direito público interno.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — São órgãos de Direito Público.

O Senhor Ministro Hugo Auler — São pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

O Senhor Ministro Henrique d'Ávila — Exatamente; e o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.533, ao definir o conceito de autoridade, para o efeito do exercício do mandado de segurança, alude às pessoas jurídicas de Direito Público, sem quaisquer ressalvas; e as de direito privado, quando atuem por delegação do Poder Público. E assim dispõe a Lei, porque só as últimas carecem em verdade de delegação de poderes porque as primeiras por sua própria índole e natureza praticam atos inerentes e próprios do Poder Público, como entidade do Direito Público que são. *Lege habemus*. Portanto não há motivo para o apelo a doutrina e legislação alienígenas.

Assim sendo Senhor Presidente, embora impressionantes e judiciosas as considerações expendidas pelo eminente Ministro Mário Guimarães quer me parecer que não se enquadram e harmonizam elas com as leis vigentes no país.

No que toca à segunda preliminar, é evidente que ela se entrosa com o mérito, propriamente, do pedido. Para verificarmos se cabe, ou não, o mandado de segurança em tema de punição disciplinar, é preciso verificar se a penalidade foi aplicada dentro dos limites da lei, por autoridade competente.

Indagação essa que condiz com o mérito propriamente dito, da impetração.

Com a devida vênia, portanto, conheço do mandado de segurança, porque o reputo cabível, em tese.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, tivemos a oportunidade de ouvir dois votos brilhantes...

O Senhor Ministro Henrique d'Ávila — Obrigado a V. Ex.ª.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...que mostram a complexidade do assunto.

Quais os requisitos para a concessão do mandado de segurança?

Esses requisitos, como todos sabemos, podem ser sintetizados em três: 1º, a existência de uma norma objetiva, que assegure certa vantagem a todos aqueles que estejam em determinada situação; 2º, a prova de que o impetrante está na situação definida pela lei; e 3º, a prova de que um ato de autoridade está violando ou ameaçando a pretensão jurídica garantida pelo direito objetivo.

Justamente por este último requisito para a concessão do mandado de segurança, teremos que decidir se o partido político é, ou não é, autoridade a que se refere a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que declara, no § 1º do seu art. 1º:

"Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essa função".

O art. 5º, da mesma lei, declara que:

Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial."

Será o partido político uma autoridade?

Data venia do nobre Ministro Relator e com o devido respeito à decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, no mandado de segurança nº 2.763, do Estado do Maranhão, confirmando acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, entendo que o partido político é uma autoridade.

Porque é o partido político uma autoridade?

Por que ele é uma instituição autônoma.

E o que será uma instituição autônoma?

Instituição autônoma é toda entidade que tiver sido criada por instrumento legal, formal, insuscetível de modificação pela autoridade executiva, possuindo personalidade jurídica própria e independência real na gestão de seus negócios administrativos e financeiros.

Ora, o partido político é criado por um instrumento legal, formal; há normas para seu registro neste Tribunal Superior Eleitoral, sem o qual ele não existe; a autoridade executiva não pode alterar esse registro; o partido tem autonomia administrativa e financeira. O partido político é, portanto, instituição autônoma. A entidade autônoma, conforme a moderna doutrina do direito administrativo, exerce sempre função delegada do poder público.

A transferência de poderes a órgãos especiais, dotados de personalidade jurídica própria e separados do Estado, dos ministérios e das autoridades locais, denominou-se devolução de poderes, em francês *devolution* de pouvoirs. O partido político é uma instituição constitucional, hodiernamente, e é mencionado na nossa Constituição.

O Supremo Tribunal Federal — e o nobre Ministro Relator olvidou esse aspecto — entende que cabe mandado de segurança dos atos de dirigentes de sindicato e de Universidade; a jurisprudência é pacífica, é tranqüila, nesse sentido.

O que tem mais importância na vida política de uma Nação: um sindicato ou um partido político, se estamos num regime democrático e a Constituição declara que o poder emana do povo e em seu nome será exercido? Se o art. 133 da Constituição diz que o voto é obrigatório e o alistamento também? Se o art. 134 dispõe que fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma da lei? Se o Código Eleitoral dispõe, expressamente, em seu art. 47, que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos políticos"?

E' impossível o funcionamento do regime democrático, e o governo constitucional, sem os partidos políticos. E' impossível o funcionamento do Congresso Nacional sem que os partidos políticos registrem seus candidatos. O voto é obrigatório e o exercício do voto é direito constitucional, embora no art. 141 não esteja mencionado isto. A única maneira de que dispõe um cidadão para exercer um dos direitos constitucionais — o direito político de ser candidato é um direito constitucional, é um direito individual que não pode ser tomado, apesar de não estar mencionado no art. 141 — é ser candidato de um partido político, e o partido exerce essa função delegada do poder público.

O argumento do eminente Ministro Relator Mário Guimarães é não ter o partido político *jus imperii*. Ora, o *jus imperii* abrange as funções fundamentais do Estado, entre os quais está a determinação dos direitos políticos e o modo do seu exercício. A função não se confunde com o poder. Nos poderes políticos se expressa a vontade e se determinam as funções, que os órgãos executam, mediante uma atividade concreta e específica que se denomina Serviço Público. O poder não é do órgão, mas do Estado, ao passo que a função é do órgão público. O distinto caráter jurídico dos órgãos determina a sua competência.

O art. 31, inciso V, letra b, da Constituição, proíbe à União, aos Estados e aos Municípios, lançar imposto sobre "bens e serviços de partidos políticos", reconhecendo que eles realizam um serviço público.

Não se concede Mandado de Segurança contra atos de partido político sob o fundamento de não

exercer ele *jus imperii*; no entanto, o sindicato, como também a Universidade, não exerce *jus imperii* e é concedido Mandado de Segurança contra os atos dos dirigentes de sindicatos, de Universidades. E' certo que o sindicato e a Universidade têm prerrogativas legais, mas que *jus imperii* exercem? Nenhum.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O *jus imperii*, a que o eminente Senhor Ministro Mário Guimarães se referiu, foi o do partido político.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou afirmando que os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, conforme o Código Eleitoral, exercem função própria do *jus imperii*, inclusive nos atos de administração partidária que afetam o exercício dos direitos políticos e dos direitos civis.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — São atos de administração em matéria eleitoral; eu ajuí a isso em meu voto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Essa é outra hipótese. Vou responder a V. Ex^a. O voto de V. Ex^a está bem fundamentado, está bem estudado; é claro e merece nossa admiração. Justamente porque V. Ex^a escreveu um voto claro e bem argumentado é que pude esclarecer-me para discordar de V. Ex^a. Este é um dos méritos do voto de V. Ex^a: permitir, pela audiência de sua leitura, aceitar-se ou não a conclusão, sem necessidade de maiores estudos ou delongas sobre a espécie.

O partido político exerce poder delegado do estado e tanto exerce, que está na Constituição, claramente disposto (art. 141, § 13):

E' vedada a organização o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

O Partido Político, em meu modo de entender, acompanhando o voto do eminente Ministro Henrique d'Ávila, exerce função delegada do Poder Público.

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — E o Poder Público terá esse poder de delegar? E' justamente a isso que responde o Senhor Ministro Mário Guimarães.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas a resposta já foi dada por V. Ex^a: O Partido Político exerce poder constituinte". Que é o poder constituinte? O poder constituinte é o maior poder do Estado, mesmo em um instrumento de governo, direitos e garantias. Os poderes constitucionais emergem da Constituição. Mas o poder constituinte pode limitar-se para seu exercício, depois de constituído. O poder constituinte é o poder que tem o povo de dar ao Estado uma estrutura e à sociedade um ordenamento. O que corresponde ao Governo, em qualquer dos três poderes em que se distribui o seu funcionamento, é poder constituído. Tudo o que organiza, limita e regula, normalmente, a ação e o funcionamento dos poderes constituídos — executivo, legislativo e judiciário — é função constituinte e pertence ao poder constituinte. A Constituição supõe o poder constituinte.

Assim sendo, parece que o Partido Político, *data venia* da opinião do ilustre Senhor Ministro Relator, não tem poder constituinte, mas foi por ele constituído.

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — O eminente Senhor Ministro Mário Guimarães diz:

"...é necessário que a função delegada esteja dentro das atribuições do poder delegante. Ora, as funções desempenhadas por um partido político não podem constituir — delegação — porque jamais pertencem ou pertenceram ao Estado".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então a organização do Estado a quem pertence? A composição do Congresso Nacional não é atribuição do Estado? Não compete ao Estado definir os direitos políticos? A garantia do exercício dos direitos políticos é atribuição específica do Estado!

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — O argumento não é meu; é do eminente Senhor Ministro Mário Guimarães. Eu o encampo. S. Ex.^a e o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentaram essa tese de que as funções desempenhadas por um Partido Político não podem constituir delegação, porque jamais pertencem ou pertenceram ao Estado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Partido Político tem finalidade específica, conforme a Constituição, que é apresentar candidatos às eleições, para que possa funcionar o regime democrático. Esta, a função pública que exerce o Partido Político, por delegação do Estado. O Partido Político é autoridade legal perante o eleitorado e perante os Poderes constituídos, para apresentar candidatos.

O Senhor Ministro Henrique d'Ávila — É árbitro.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Existe, entretanto, dúvida que não foi aqui suscitada, mas que é necessário esclarecer: sendo uma instituição autônoma, está ou não o Partido Político sob o controle do Estado?

O Partido Político é uma instituição política, é uma articulação do Poder. Como organização política é um "status", uma maneira de ser do regime representativo, do sistema democrático, de forma republicana de governo. A idéia de "status" reflete, necessariamente, uma organização institucional e jurídica do poder.

O partido político é um órgão do poder político e a chave do mando político está nos partidos. O momento crucial da eleição radica-se no processo prévio de escolha das candidaturas, quando os partidos selecionam seus candidatos, entre os quais o eleitorado terá de consagrar o seu favorito. E dessa eleição decorre a legitimidade do poder dos governantes. Como o poder emana do povo e em seu nome é exercido, o Governo só representa a soberania nacional quando é uma autoridade legítima e indiscutível, pois o poder de fato não implica na expressão da vontade do povo. É certo que o poder é heterônomo, mas a causa eficiente de seu reconhecimento e aceitação é a sua legitimidade. A legitimidade é o crédito do poder, é o poder revestido de legalidade. É que o poder político é força mais consentimento. A força carece de representação, mas o poder pode ser representado quando surge o consentimento do povo, através da eleição, como integrante da legitimidade. Todo poder legítimo é essencialmente representativo.

Ora, o partido político tem a competência de indicar os candidatos que o povo escolherá como seus representantes. Sem os partidos não haverá representação legítima e, portanto, legitimidade do Poder.

Os poderes executivo e legislativo, entre nós, só podem ser constitucionalmente organizados através dos partidos, pois só eles podem indicar os candidatos e promover seu registro. Como o Estado democrático só funciona por meio de eleições, que não podem ser realizadas sem os partidos, temos de concluir que o regime representativo não existe sem os partidos políticos.

Repetindo, o partido político é exigência do regime representativo para que haja legitimidade do Poder: é uma das peças fundamentais do Estado moderno; é um instrumento de formação e expressão da vontade política do povo sobre o qual repousa a democracia, sem o qual não pode existir governo livre. A ausência de partidos políticos é signo de opressão, pois sem eles não existe o regime representativo, aquele em que o poder emana do povo. Um fator importante para qualificar o regime político é a estrutura, função e fins dos partidos políticos, considerando-se o regime político como o conjunto de instituições jurídicas ordenadas para atuar uma determinada concepção política do Estado e da Sociedade. Ele resultou de um processo mediante o qual uma concepção política fundamental se introduz na Constituição.

Partido Político é a forma concreta dos poderes; é o instrumento pelo qual o cidadão tem a possibilidade e o sentimento de participar da vida política. É politicamente um motor da vida política

e, socialmente, um dos agentes mais ativos da coesão nacional. É o instrumento legal para a conquista do poder. Foi, por isso, classificado como pessoa de Direito Público Interno, na nossa legislação eleitoral.

Os partidos políticos são verdadeiros instrumentos de governo, não havendo obstáculo legal à possibilidade de um deputado federal recorrer a este Tribunal Superior contra a sua expulsão do Partido a que está filiado. É que as causas referentes ao gozo e ao exercício dos direitos políticos não são questões políticas, do mesmo modo que as causas sobre direitos patrimoniais não são questões econômicas. Uma e outras referem-se à interpretação e aplicação das leis, motivo porque não podem escapar ao âmbito da competência judicial. A aplicação das normas legais aos partidos políticos e o controle dos mesmos pela Justiça Eleitoral está na atribuição deste Tribunal Superior, que até já firmou o entendimento de que os Estatutos dos Partidos Políticos, aprovados e registrados, complementam a legislação eleitoral.

O partido político está sujeito ao controle do Estado. Está, tanto *a priori* como *a posteriori*. Está *a priori*, porque o art. 134, do Código Eleitoral, dispõe:

"A reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada".

E o parágrafo único, do art. 135, do mesmo Código, reza:

"A existência legal do novo partido começará com seu registro pelo Tribunal Superior".

Há um controle *a posteriori*, porque os atos do Partido Político podem ser revistos pela Justiça Eleitoral, porque a Constituição declara no artigo 119, inciso VIII, que é atribuição da Justiça Eleitoral o julgamento das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e a apuração das origens dos seus recursos.

A exclusão de um membro do Partido implica na impossibilidade de exercer esse membro um direito político, que é o de ser candidato. Esse ato está, por isso mesmo, de acordo com o artigo 141, inciso IV, da Constituição, sujeito à apreciação do Poder Judiciário, pois se trata de lesão de direito individual.

Ora, Senhor Presidente, o impetrante foi excluído pela Convenção Nacional. Poderia ele recorrer para algum órgão deliberativo ou executivo do Partido? Não, porque o Código Eleitoral dispõe que os Estatutos do Partido Político, depois de aprovados, integram a legislação eleitoral. Mais um argumento para demonstrar que o Partido está exercendo função delegada do Estado. Assim, os Estatutos, depois de aprovados, integram a Legislação Eleitoral.

Ora, Senhor Presidente, dispõem expressamente os Estatutos do Partido que a Convenção Nacional, conforme está escrito no art. 15, é o supremo órgão deliberativo do Partido. Portanto, não poderia o excluído recorrer para nenhum outro órgão do Partido. Devia recorrer para a Justiça. Qual a Justiça competente? Evidentemente, a Justiça Eleitoral. Mas, se lermos o Código Eleitoral e toda a legislação referente ao assunto, não encontramos um recurso para esse prejudicado.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Salvo se se tratar de matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não há um recurso para esse prejudicado! Basta ler as atribuições dadas pela lei ao Tribunal Superior Eleitoral. Não seria possível ao interessado recorrer para o Tribunal Regional. Consequentemente só haveria um remédio: o mandado de segurança!

O Senhor Ministro Hugo Auler — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Hugo Auler — O Parágrafo único do art. 36, dos Estatutos do Partido dispõe: "Da decisão que determinar a exclusão caberá sempre recurso, uma vez, para o diretório de grau imediatamente superior, cabendo à Convenção Nacional julgar de tais atos, quando da iniciativa do Diretório Nacional."

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas V. Exª atente a que foi a Convenção Nacional que expulsou o membro do Partido.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Existe o Diretório Nacional.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Diretório Nacional é menos importante que a Convenção Nacional. O supremo órgão do Partido é a Convenção Nacional. O Diretório é, na hierarquia do Partido, o segundo órgão.

O Senhor Ministro Hugo Auler — O mandado de segurança é impetrado contra que autoridade? Quem expulsou o membro foi o Diretório Nacional! A Convenção ainda não se pronunciou!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Diretório o expulsou em nome da Convenção!

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — O eminente Ministro Hugo Auler não tem razão, *data venia*. O Diretório foi o órgão que executou o ato em nome da Convenção. A Convenção Nacional já se manifestou.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então, a única solução seria o recurso ao mandado de segurança. E, por que, Senhor Presidente? Porque não há na lei outro recurso para esse prejudicado.

Senhor Presidente, é degradação política a expulsão do Partido. É uma desonra. É o que declara o art. 141 da Constituição Federal?

Reza esse dispositivo:

"A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade..."

Portanto, expulsando o membro do Partido, a Convenção Nacional afetou a sua liberdade, a liberdade que ele tem de fazer parte de qualquer Partido Político. Precisa, conseqüentemente, de um amparo contra esse ato de violação de direito individual supremo, sem o qual não pode existir o regime democrático: a liberdade. Como não havia possibilidade de recurso, a única medida era o mandado de segurança. Não havia outra!

Assim, Senhor Presidente, em caso de lesão de direito individual, quando não cabe recurso, entendendo, como o eminente Ministro Henrique d'Ávila, que cabe mandado de segurança contra qualquer ato de Partido Político.

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — Este Tribunal já entendeu em sentido contrário.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E, no caso dos autos, ainda vem a nosso favor o art. 5º da Lei nº 1.533, que não permite mandado de segurança contra ato disciplinar, salvo quando o ato é praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Assim sendo, precisamos conhecer do mandado de segurança, para verificar se é ou não competente a autoridade que expulsou do partido o membro, ou se essa expulsão foi feita com desobediência de formalidade essencial.

Data venia do nobre Ministro Relator, Senhor Presidente, pelos motivos expostos, acompanho o voto do eminente Ministro Henrique d'Ávila e conheço do pedido de mandado de segurança.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, a decisão invocada pelos eminentes Colegas que acabaram de se manifestar, e proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o foi ao tempo em que exercia eu o cargo de Procurador Geral da República; e naquela ocasião, quer perante este Egrégio Tribunal, quer perante o Supremo Tribunal Federal, emiti parecer no sentido do voto do eminente Ministro Cândido Lobo, entendendo que, contra ato do partido político, não cabe mandado de segurança.

Não tenho razão, *data venia*, para mudar de orientação, até porque esse ponto de vista já foi vitorioso neste Egrégio Tribunal. E isto, apesar dos votos brilhantes dos eminentes Senhores Ministros Ildefonso Mascarenhas e Henrique d'Ávila. Agora, por coincidência, o ilustre Senhor Ministro Henrique d'Ávila teve ocasião de manter seu voto dado neste Egrégio Tribunal no processo em que houve pronunciamento unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao seu entendimento.

Em relação a um aparte do longo e brilhante voto do eminente Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, disse S. Exª que toda pessoa, estando garantida em sua liberdade, pelo princípio constitucional, tem direito de invocar o art. 141. Tendo sido ofendido num desses direitos, o único remédio que cabe, é o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Quando cabe.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — *Data venia* de V. Exª, não estou de acordo porque o único remédio jurídico e contra qualquer lesão de direito, não é o mandado de segurança; é a ação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Declarei justamente isso: não há recurso algum, não há ação judicial alguma.

Ficaria satisfeito se V. Exª me apontasse qual é a ação e perante que tribunal?

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Cabe uma ação ordinária perante a justiça competente. Até a oposição aos atos do Presidente da República, que não fôr feita por meio de mandado de segurança, o será por meio de ação perante a justiça comum.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como? Decisão perante a justiça?

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Eleitoral, não!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou me referindo a esses dois direitos: o direito de voto e o direito de ser candidato, não falo dos outros.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Ademais, há ainda um artigo do Código Eleitoral que me parece de uma clareza fora de dúvida: "Cabe ao Egrégio Supremo Tribunal decidir, originariamente, 'habeas-corpus' ou mandado de segurança em matéria eleitoral."

Ora, Senhor Presidente, não se trata de matéria eleitoral neste mandado de segurança, estamos apreciando um ato de uma convenção nacional que, aliás, na impetração, não é invocado mas atribuído ao Diretório Nacional. Estamos apreciando esse ato de rotina, peculiar a cada partido, no caso, o Partido Republicano e, absolutamente, não envolve matéria eleitoral. Então, ainda acrescenta esse inciso...

O Senhor Ministro Henrique d'Ávila — Isto não está em causa, mas, saber se é ou não matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Isto é matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Hugo Auler — É questão de mérito.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — ...relativamente a atos do Presidente da República, Ministros de Estado e Tribunais Regionais. Ora, no caso, nenhuma dessas autoridades, nenhuma dessas entidades praticou o ato. Portanto, a nossa competência, que está restrita ao que a lei estabelece, não pode ser ampliada para se conhecer de mandado de segurança contra partido político. Mesmo, com respeito às brilhantes considerações dos eminentes Senhores Ministros Henrique d'Ávila e Ildefonso Mascarenhas, não me parece que tenham aduzido elementos ou argumentos que justifiquem a reforma da decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, invocada neste debate.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Exª podia honrar-me com um esclarecimento?

V. Exª acaba de ler um artigo do Código Eleitoral, citado pelo ilustre Senhor Ministro Cândido Lobo, onde se diz que não se trata de matéria eleitoral.

Pergunto a V. Ex^a: Pertencer a um partido político, é ou não matéria eleitoral? Registrar-se por partido político, é ou não ato eleitoral? Votar, é ou não ato eleitoral?

O Senhor Ministro Plínio Travassos — O que V. Ex^a está citando, são atos eleitorais. Parece-me que são atos eleitorais, votar e ser registrado candidato indicado por partido político.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pertencer a um partido político é estritamente matéria eleitoral; V. Ex^a argumentou a meu favor.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Data venia de V. Ex^a, votar sim, mas pertencer a um partido político, não!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pode pertencer a partido político, quem não for eleitor?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não! O registro é impugnado. Ai, é matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se um eleitor pode pertencer ao partido político, a inscrição de um eleitor num partido político é ato eleitoral.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Trata-se de deliberação do partido que foi considerada como ato disciplinar. Estamos, portanto, apreciando um ato não eleitoral, mas ato disciplinar, ato de direção e, nessas condições, continuo a pensar que não se trata de matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É matéria estritamente eleitoral.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Data venia, penso de modo contrário. Acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, toda essa discussão teria sido evitada, por certo, *data venia*, se houvesse sido argüida, preliminarmente, a incompetência deste Tribunal Superior para conhecer originariamente do presente mandado de segurança, em virtude do art. 12, letra l, do Código Eleitoral, segundo o qual, cabe a esta Corte de justiça decidir originariamente de mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mas, na hipótese, mesmo que se tratasse de matéria eleitoral, o que não entendo nem aceito, a verdade é que não se trata de ato de partido político. A hipótese não é de matéria eleitoral. O fato de um indivíduo pertencer a partido político; o seu comportamento dentro do partido, não constitui ato eleitoral, apenas, questão de ser ou não ato de norma disciplinar. Não tendo sido atendida essa preliminar, de incompetência deste Tribunal Superior Eleitoral, a verdade é que, de fato, como disse o eminente Senhor Ministro Cândido Lobo, em seu voto, não cabe mandado de segurança porque esse *writ* não foi dirigido contra autoridade, não foi contra autoridade que é pessoa com poder público, que exerce poder público, nem contra autoridade, pessoa que exerce, por delegação, do poder público, qualquer função dele. Esta é a verdade.

Há uma distinção ainda mais, entre autoridade e órgão. O órgão pode ser pessoa jurídica de direito público interno, como é o partido político, de acordo com o art. 132 do Código Eleitoral, mas não é autoridade. Autoridade é pessoa física desse órgão, que pode ser ou não pessoa jurídica de direito público ou privado. O mandado de segurança se dirige contra ato de autoridade de pessoa física. Na hipótese, o mandado de segurança é dirigido contra o partido político, contra o órgão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pelos argumentos de V. Ex^a, nunca poderá ser requerido mandado de segurança contra o Tribunal.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Para o Tribunal, é diferente; há disposição expressa, quando o Código Eleitoral dispõe: "Dos atos de que cabe

recurso administrativo, com efeito suspensivo, independentemente, de concessão despacho ou decisão judicial, etc., etc. ..."

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então, cabe mandado de segurança contra o órgão.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Por essas razões Senhor Presidente, tomo a liberdade de aduzir — tivesse eu essa autoridade — esses fundamentos ao voto brilhante do eminente Senhor Ministro Cândido Lobo, não conhecendo do mandado de segurança.

ACÓRDÃO Nº 3.279

Recurso nº 168 — Classe V — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso de diplomação — Só cabe na pendência de recurso parcial cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato, nos termos do art. 170, letra d, do Código Eleitoral — Quando não tenha sido provido nenhum recurso parcial anterior, nega-se provimento ao recurso de diplomação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto por Antonio Dias Lopes, candidato a Deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, pela legenda do Partido Social Democrático, contra a expedição do diploma de Deputado, à mesma Assembléia, em favor de Sami Jorge Haddad Abdulmacih, também candidato de P.S.D.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de diplomação e lhe negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas, Relator. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, de 14-6-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Antonio Dias Lopes, candidato à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, contra a diplomação do Deputado Sami Jorge Haddad Abdulmacih.

O recorrente alega erro e fraude na apuração dos votos de algumas urnas, erro e fraude esses que o prejudicaram e beneficiaram o diplomado.

Houve recurso parcial, que o interessado contestou, mas não foi provido.

O parecer da douta Procuradoria Geral é o seguinte:

Trata-se de recurso contra diplomação tendo como base exclusiva um recurso parcial anterior, do mesmo recorrente, sobre recotagem de votos.

Como de tal recurso anterior (nº 1.847 — classe IV — Guanabara), este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime, de 30-1-61, e de acordo com o parecer desta Procuradoria Geral, não tomou sequer conhecimento, somos para que se negue provimento ao presente recurso de diplomação.

É o relatório.

Senhor Presidente, na forma da jurisprudência deste Tribunal, conheço do recurso de diplomação, mas lhe nego provimento, porque a lei estabelece,

que não se dá provimento ao recurso de diplomação, quando não tenha sido provido nenhum recurso parcial. Esta é também a jurisprudência uniforme e inalterável deste Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.280

Recurso nº 1.852 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

Estado da Guanabara — E' constitucional a Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, que ditou normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara e determinou providências para a eleição dos Deputados e do Governador. Não ocorreu influência do "poder econômico" nessa eleição. — Não se anula apuração de urnas por falta de fiscalização dos Partidos por não ter havido impedimento dessa fiscalização, nem protestos contra a irregularidade ou nulidade argüida perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. — A coincidência entre o número de votos para Governador e para Deputados à Assembleia Legislativa do Estado, por não ter havido fraude comprovada, não constitui motivo de nulidade da votação. — Nega-se anulação da eleição do Governador ou recontagem das urnas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra o acórdão unânime do Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado da Guanabara, que indeferiu seu pedido de anulação do pleito de Governador ou anulação das 56 (cinquenta e seis) urnas apuradas sem sua fiscalização.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando este julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 3 de maio de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-6-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu ao Partido Trabalhista Brasileiro a anulação do pleito de 3 de outubro de 1960, no Estado da Guanabara, com a recontagem das urnas respectivas.

E' recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral.

Neste recurso, pede o Partido Trabalhista Brasileiro a anulação do pleito de 3 de outubro de 1960, com recontagem das urnas cujo resultado apurado mostra incoincidência de votos nas eleições para governador e para deputados.

Vou ler o voto do relator, ilustre Desembargador Bulhões de Carvalho, que esclarece, de maneira completa, o assunto:

O primeiro motivo alegado para a anulação de todo o pleito seria o encontro de três cédulas com rubricas, idênticas nas três cédulas, de três pessoas não identificadas, sendo que duas rubricas são ilegíveis.

Encontram-se elas junto ao processo; parece que com a assinatura de J. Rodrigues.

Diz o requerente que essas rubricas pertenceriam a presidente e mesários de determinada junta, que não esclarece qual tenha sido.

A inicial declara que as cédulas foram encontradas nas pistas do Estádio Maracanã; contém as mesmas rubricas da mesma junta. O requerente não diz a que Junta pertenceriam mas que teriam sido encontradas nas pistas daquele Estádio.

Admitindo-se, para argumentar, que um paciente trabalho de investigação esclarecesse se tais rubricas realmente pertencem a componentes de alguma Junta, seriam relativas a apenas essa junta. E, portanto, a apregoada nulidade da eleição se resumiria afinal na nulidade de uma só urna.

Para anular uma urna, entretanto, a lei prescreve formalidades e recursos. E, no caso, o requerente não só não recorreu contra a apuração da referida urna, como nem mesmo sabe de que urna se trata.

Suponhamos, entretanto, que o Tribunal requisitasse essa urna. Não vemos como as alegações do requerente a permitiriam anular.

Em primeiro lugar, nada impediria que as três cédulas juntas aos autos, se autenticadas realmente por alguma junta, houvessem ficado em poder de algum eleitor, que se tivesse absteído de as colocar dentro da urna, na ocasião da votação.

Admitindo-se, entretanto, que realmente os membros da junta as houvessem autenticado antecipadamente, em demasia, o seu erro afinal teria consistido em não as haver inutilizado, ao terminar a votação.

Terminada a votação, encerrada a urna, com todas as formalidades, que valor se poderia atribuir a esses três papéis autenticados por uma junta já dissolvida pela terminação total da eleição?

Esse primeiro motivo de nulidade da eleição, portanto, é sob todos os aspectos inviável.

Da mesma forma o segundo motivo, o de que não houve coincidência entre os votos dados para presidente, governador e deputados. Essa questão tem sido constantemente suscitada perante este Tribunal, em numerosos recursos, e tem sido sempre decidida de acordo com o art. 50, da Lei nº 1.550, de 25 de julho de 1955, e art. 14, § 1º, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral: a não coincidência entre o número de votantes e o de cédulas encontradas na urna só a anulam em caso de fraude.

O terceiro motivo de anulação do pleito teria sido o fato alegado de não terem os partidos tido acesso aos meios de divulgação antes do pleito.

Todos os que acompanhamos a intensa atividade de todos os partidos na campanha eleitoral, por todos os meios de divulgação, estamos surpresos diante de semelhante alegação.

Aquí no Tribunal estaríamos atentos a qualquer requerimento de qualquer partido político.

A verdade, entretanto, é que nenhum recurso chegou até nós. Nenhuma sugestão nem pedido foi feito a este Tribunal.

O povo pronunciou-se livremente, diante do que leu nos jornais, ouviu nos comícios e nos rádios, acompanhou nas televisões.

Simple alegações de quem nada alegou a tempo nem requereu com fundamento legal não irão tornar sem efeito a livre manifestação da vontade popular.

Devo acrescentar que é impropriedade a alegação de ter culpa o Tribunal por não terem os candidatos feito a sua propaganda, quando só foram registrados 10 dias antes do pleito.

Se acaso os partidos tinham motivo de reclamação deviam tê-lo feito na oportunidade: antes e não depois das eleições.

Assim, portanto, indefiro o pedido.

O Desembargador Presidente — O douto Relator indefere o pedido. Como vota o Desembargador Sady de Gusmão?

O Desembargador Sady Gusmão — Havia uma preliminar, parece, levantada pelo Desembargador Relator.

O Desembargador Presidente — Está englobada no voto.

O Desembargador Sady Gusmão — Meu voto é acompanhando o do Relator.

O primeiro motivo alegado, da incoincidência entre o número de votantes e de votos, deve ser apurado em cada caso particular. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência a respeito.

Quanto à fraude que pode determinar a anulação do pleito, a irregularidade ou nulidade deverá ser sempre apurada em cada Seção, desde que atinja o número previsto em lei de mais da metade do número de eleitores em determinada região. De maneira que não vejo como anular-se o pleito com fundamento numa observação feita, pertinente a cada Seção. Em algumas Seções houve recursos que foram julgados pelo Tribunal em sentido negativo, de acordo com as disposições legais.

Não vejo, nesse caso pequeníssimo, qualquer motivo que possa afetar a autenticidade e o número legal de votantes no pleito, nem determinar a anulação de uma eleição gigantesca a que concorreu cerca de um milhão de eleitores.

A recontagem já foi pedida e desprezada. Fundam-se os pedidos em falta de fiscalização, nos dois primeiros dias da apuração, tendo sido considerados e repelidos pelo Tribunal.

O novo motivo arguido foi terem sido encontradas três cédulas, possivelmente apuradas e que se extraviaram de alguma Junta. Não é razão, a meu ver, para que se possa condenar o pleito e proceder à recontagem. E' preciso que haja a indicação específica de falha em alguma Junta, em determinado setor da apuração, para que se possa proceder a uma recontagem. Não vejo como se vá fazer a recontagem de toda a votação por três cédulas — possivelmente já apuradas, porque foram encontradas abertas, terem sido localizadas do Maracanã, em pistas ou dentro do recinto de alguma Junta, caídas no chão.

Prevaler-se de um fato dessa natureza para querer ferir um pleito que reuniu mais de um milhão de eleitores peca pelo absurdo.

Meu voto, Sr. Presidente, nessa parte como na questão de propaganda, pelos motivos expostos pelo Relator, é no sentido de repelir o pedido, quer de anulação, quer de recontagem.

O Desembargador Presidente — Como vota o Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães?

O Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro dirige-se diretamente ao Tribunal, pleiteando a recontagem ou a invalidade do pleito.

Quanto à recontagem, estou de inteiro acordo com a fundamentação do Desembargador Sady de Gusmão, que mostrou não ser admissível a mesma, senão em casos concretos e fundados em motivo grave, e assim, o Tribunal tem decidido em numerosos processos.

Quanto à invalidade do pleito, também não é possível este pedido de anulação geral sem ser através os recursos próprios das decisões das Juntas Apuradoras.

Há numerosas decisões do Tribunal Superior Eleitoral neste sentido, não admitindo sequer se pleiteie diretamente a nulidade de toda a votação de uma Zona. Com mais razão, não será possível pleitear-se a de uma Circunscrição. A nulidade só pode ser plei-

teada através de recursos de decisões das Juntas Apuradoras, urna por urna. Se essas nulidades atingirem a mais de metade, então sim, haverá nulidade do pleito, como consequência dessas anulações.

Só por exceção tem sido admitida a anulação direta no pedido formulado ao Tribunal, mas no caso de fraude na apuração, fraude superveniente, que não poderia ser alegada anteriormente.

Não é possível estender-se essas exceções, algumas vezes admitidas pelo Tribunal Superior, a casos, como o presente, em que havia o recurso próprio; dispunha o Partido da impugnação e não podia, abandonando os meios regulares, dirigir-se em requerimento a este Tribunal, para invalidar todo o pleito. Mas, se assim não fôsse, os atos invocados jamais conduziriam à invalidade das eleições.

A propósito das cédulas que, segundo se diz, teriam sido encontradas nos corredores do Maracanã, as próprias circunstâncias mencionadas no requerimento estão a demonstrar que presumivelmente, são cédulas já apuradas que, por um descuido da Junta, no máximo teriam caído ao chão. Mesmo assim, seria necessária a prova, que não foi feita, de que essas cédulas provinham, efetivamente, de alguma urna. Não é também admissível a presunção desse fato. Quem vem ao Tribunal invocar essa circunstância e pleitear a invalidade, teria que fazer a prova, o que não ocorre, na espécie.

Quanto à incoincidência de votos, é matéria típica da apuração e o Tribunal tem julgado numerosos recursos, versando, exatamente este assunto. Não será possível, também agora, reexaminá-la e declarar a invalidade, quando, nos casos concretos que vieram a seu exame, o Tribunal não reconheceu e proclamou a inexistência de fraude. Do mesmo modo, a alegada irregularidade quanto aos programas de rádio, é de notar que não houve uma reclamação oportuna, de parte do requerente. Além disso, esta matéria não se enquadra em qualquer dos casos de nulidade, relacionados nos artigos 123 e 124 do Código Eleitoral. E as nulidades, em matéria eleitoral, são expressas: uma vez que não possa ser invocado qualquer dispositivo de lei, não haverá nulidade. Poderá haver irregularidade, poderá haver infração à Lei, mas, sem reflexo na validade do pleito. Nestas condições, de modo algum qualquer deficiência ou qualquer falha, ocorrida nos programas de rádio, poderá conduzir à anulação geral das eleições realizadas.

Por último, dentro do sistema adotado pelo Código Eleitoral, somente poderá invalidar o pleito qualquer fato ocorrido na votação ou que reflita diretamente sobre a votação. Fatos anteriores, que não possam significar fraude ou coação que viciem a vontade do eleitorado — tanto vale dizer, a vontade manifestada pela votação — tornar-se-ão irrelevantes. No caso concreto, também não se aponta qualquer circunstância que permita concluir no sentido de que foi viciada a vontade do eleitorado. Por todas essas considerações, se possível fôsse impugnação genérica à validade das eleições, ainda assim o pedido teria que ser indeferido, porquanto não encontra também, apoio na lei, quanto aos fundamentos invocados.

E' este meu voto.

O Desembargador Presidente — Como vota o Dr. Paulo Alonso?

O Dr. Paulo Alonso — Senhor Presidente, os votos já proferidos, nesta assentada de julgamento, deixaram evidenciado que o recurso é inviável, sob o ponto de vista processual e de absoluta improcedência quanto ao seu conteúdo. Por essas razões, eu o indefiro.

O Desembargador Presidente — Como vota o Dr. Newton de Noronha?

O Dr. Newton de Noronha — Senhor Presidente, o recurso interposto pelo P. T. B., como ficou demonstrado pelo ilustre Desembargador Relator, é insuficiente no seu pedido.

Na parte da incoincidência de votos, o eminente Desembargador Relator deixou claro que este Tribunal vem apreciando não só os recursos interpostos por este Partido mas, também, os de ofício, neste sentido, a todos tendo julgado negando provimento.

Na parte em que o Partido Trabalhista Brasileiro alega que a Lei nº 2.550, no seu art. 78 determina que "as estações de radio-difusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem" — ora, durante todo o período de propaganda não houve um único partido que se dirigisse ao Tribunal, comunicando os seus comícios e pedindo divulgação nesse sentido. Absolutamente: O Tribunal, pelo seu Presidente, esteve várias vezes nas estações de rádio, usando desse direito que a lei lhe confere, divulgando sobre instruções, modo de votar e fez várias conferências nas estações. Portanto, não houve e não há nenhum direito de vir alegar agora, muito depois do pleito, que não foi atendido esse dispositivo da Lei número 2.550.

Assim, Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o voto do douto Relator e indefiro o pedido.

O recurso alega inconstitucionalidade na convocação da eleição de Governador do Estado da Guanabara, isto é, inconstitucionalidade da Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960, bem como influência do poder econômico na eleição. Está na moda essa alegação.

O recorrente não recorreu contra a diplomação dos deputados à Assembleia Legislativa; recorreu apenas contra a diplomação do Governador. Esse recurso contra a diplomação do Governador foi desprovido unanimemente. Pede, agora, o interessado a anulação de 56 urnas apuradas sem fiscalização, conforme alega nos dias 4 e 5 de outubro de 1960 e, consequentemente, nova eleição para Governador, ou anulação do pleito para Governador pelos vícios de inconstitucionalidade. Acentue que só pede anulação da eleição de Governador, embora haja os mesmos fatos na eleição de Deputados.

O parecer da douta Procuradoria Geral é o seguinte:

Os casos de recurso do art. 167 do Código Eleitoral, são específicos e em nenhum deles se enquadra o pretendimento do recorrente.

Não houve ofensa à letra expressa da lei.

Não ocorreu interpretação conflitante de outro Tribunal Eleitoral sobre a mesma espécie.

Não se versou sobre expedição de diploma.

Não se denegou *habeas-corpus* ou *mandamus*.

A matéria alegada é que teria ocorrido fraude na votação ou na apuração.

Tal matéria teria de ser comprovada cabalmente e argüida através de recurso oportuno e não após a apuração do pleito e proclamados os eleitos.

Somos pelo não conhecimento do recurso, por incomparável, mas se conhecido, pelo seu não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, como fundamento o recurso apresenta a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, que dispõe sobre a eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa Constituinte do Estado da Guanabara e seu Governador.

Conheço preliminarmente do recurso. (Decisão Unânime quanto à Preliminar).

Conhecendo do recurso, Senhor Presidente, nego-lhe provimento. Este Tribunal já decidiu, ao expedir as Instruções para Eleições, que a Lei 3.723 é constitucional. Houve voto vencido, com relação às Instruções por nós baixadas, apenas com referência à numeração dos candidatos.

Manteve esse entendimento no julgamento do Recurso nº 167 contra a diplomação do Governador do Estado da Guanabara.

A Lei nº 2.550 estabelece expressamente, no seu art. 50, o seguinte:

"A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade, da votação, desde que não resulte de fraude comprovada."

Portanto, a incoincidência entre o número de votos para Governador e Deputados à Assembleia Legislativa, por não ter havido fraude comprovada, quer no recurso parcial, quer no de diplomação, quer neste recurso, não pode ter aplicação ao caso.

O art. 51 da mesma Lei dispõe:

"Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante "as Juntas Eleitorais, no ato da apuração".

Não houve, Senhor Presidente, qualquer impugnação perante as Juntas Eleitorais no ato da apuração. Não foi, assim, infringido o art. 51 da Lei nº 2.550.

O Código Eleitoral, no seu art. 96, estabelece expressamente que os partidos políticos têm direito a proceder à fiscalização, mas, combinado com o art. nº 51 da Lei nº 2.550, que acabei de ler conclui-se que os interessados deviam ter reclamado na hora da votação e na hora da apuração que não tinham podido realizar essa fiscalização; não vir reclamar depois do pleito, como acentuou o ilustre Desembargador Bulhões de Carvalho, no recurso julgado pelo Tribunal Regional do Estado da Guanabara.

E o art. 161 do Código Eleitoral dispõe:

"No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados..."

No recurso de diplomação contra a eleição do Governador do Estado da Guanabara, já decidimos que não procedia a argüição feita neste recurso. Há assim, um prejudgado na matéria. Pelo exposto, nego provimento.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.702

Consulta nº 1.804 — Classe X — Distrito Federal

Requisição de servidores públicos da União lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais.

Inteligência dos art. 17, letras n e s do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Consulta o Sr. Ministro da Marinha sobre se "os Tribunais Regionais Eleitorais podem requisitar servidores públicos da União, lotados em órgãos

federais, sediados fora das respectivas jurisdições territoriais".

Solicitado pela douta Procuradoria o pronunciamento da Secretaria, o Dr. Diretor Geral, em longo e exaustivo parecer, opinou pela negativa, no que foi acompanhado pelo Dr. Procurador Geral.

Resolveram, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas apensas e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Peio Dr. Carlos Medeiros Silva. — Cândido de Oliveira Netto, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 3-5-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Ministro da Marinha, consultando sobre se os Tribunais Regionais Eleitorais podem requisitar servidores públicos da União, lotados em Órgãos Federais, sediados fora das respectivas jurisdições territoriais.

A Douta Procuradoria Geral Eleitoral pediu que fosse ouvida a Secretaria deste Egrégio Tribunal Superior, tendo sido apresentada a seguinte informação do ilustre Diretor Geral:

"Consulta o Exmº Sr. Ministro da Marinha se "O direito eleitoral vigente autoriza os Tribunais Regionais Eleitorais a requisitarem servidores públicos da União lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais".

2. O Exmº Sr. Procurador Geral Eleitoral, a fls. 6, requereu, preliminarmente, o pronunciamento da Secretaria, o que foi deferido, por V. Exª pelo respeitável despacho retro.

3. O Código Eleitoral no art. 17 letras n e s, dispõe:

"Art. 17. Compete aos Tribunais regionais:

n) autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu presidente e no interior aos juizes eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;

s) requisitar quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço, funcionários da União de um modo geral e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território funcionários dos respectivos serviços administrativos".

A letra n cuida da requisição de funcionários para as Zonas Eleitorais. A letra s, para as Secretarias dos Regionais. Tanto num, como noutro caso, há sempre a condição — "quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço".

A interpretação gramatical do art. 17, letra s poderia levar à conclusão de que, para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pode ser requisitado funcionário da União "de um modo geral", isto é, seja qual for e esteja lotado onde estiver, em qualquer parte do Território Nacional.

O intérprete que se apegasse à letra da lei, encontraria maior apoio para sua defesa se continuasse a citar o texto" e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos serviços administrativos".

Segundo Clovis Bevilacqua, "na interpretação da lei, deve atender-se, antes de tudo,

ao que é razoável" (Teoria Geral do Direito Civil).

Ora, a interpretação gramatical do texto citado, como é fácil demonstrar, nos levaria a situação muito pouco razoáveis.

Seria razoável, por exemplo, a requisição de um médico do serviço público, ou de um engenheiro, ou de um técnico de laboratório, para o serviço burocrático da Secretaria de um Tribunal? Ou que o Tribunal do Rio Grande do Sul requisitasse um funcionário lotado no Amazonas, ou vice-versa?

Declarando preferencial e obrigatório o serviço eleitoral, e autorizando a requisição de funcionários, o legislador quis fornecer, à Justiça Eleitoral, meios para que ela se desincumbisse da importantíssima tarefa que lhe é cometida.

Assim, qualquer interpretação que impossibilite, ou crie embaraços, à tarefa da Justiça Eleitoral não poderá ser aceita.

Ao contrário, porém, a interpretação que não prejudique os serviços eleitorais, e, ao mesmo tempo, não prejudique também os demais serviços públicos da União, será a certa.

Portanto, só se poderia justificar a requisição de um funcionário federal lotado em outro Estado, se naquele para onde o servidor fôsse não houvesse outro.

Ora, tal situação não ocorre, nem pode ocorrer, em nenhuma das capitais, ainda mais porque o Tribunal Regional Eleitoral poderá também requisitar funcionários do próprio Estado.

Diante disso, a única interpretação razoável do art. 17, letra s, do Código Eleitoral, salvo melhor juízo, é a de que os Tribunais Regionais não podem requisitar servidores públicos da União lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais, devendo a presente consulta, em consequência, ser respondida *negativamente*".

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, meu voto é no mesmo sentido da informação do Dr. Diretor Geral.

Tenho para mim que a requisição imoderada de funcionários de Estados diferentes não só traz prejuízo aos serviços dos Estados, que se privam desses funcionários, como também não acarreta vantagem alguma ao serviço público. Se a requisição só se justifica quando o serviço o exigir, é claro que essa exigência deve ter sempre caráter de urgência, e as grandes distâncias não permitiriam um atendimento razoável.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E quando as autoridades estiverem de acordo?

O Senhor Ministro Ary Franco — O precedente é péssimo: Tribunal Regional do Rio Grande do Sul requisita funcionários do Amazonas!

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, como disse acima, estou de acordo com a informação do Dr. Diretor Geral.

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, voto de acordo com o pronunciamento do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, louvo a informação da Secretaria e me regosijo em verificar que o ponto de vista que tenho manifestado está recebendo a adesão deste Tribunal.

No caso, é realmente muito significativo que o Tribunal Superior fixe esta orientação: a requisição só é possível quando houver acúmulo comprovado de serviço e enquanto perdurar essa situação, e que as requisições dos Tribunais Regionais Eleitorais fiquem restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu Município.

Sabemos que há Tribunais Regionais que têm mais de trezentos funcionários requisitados! Como é meu hábito ler o *Diário Oficial*, posso informar isto: num só dia certo o Tribunal Regional requisitou, do Serviço Federal, duzentos e noventa e oito funcionários!

O Senhor Ministro Ary Franco — Há ocasiões em que é necessário.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Por isso é preciso que impeçamos continue essa situação.

E' o meu voto, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

RESOLUÇÃO Nº 6.755

Processo nº 1.792 — Classe X — Distrito Federal

Requisição de funcionários — Os Tribunais Regionais Eleitorais só podem requisitar funcionários lotados na sua Circunscrição, quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço, devidamente justificado, e sempre temporariamente.

A requisição está condicionada ao acúmulo ocasional e comprovado de serviço; é sempre transitória, isto é, os funcionários e servidores requisitados não podem ficar em caráter permanente à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, ou mesmo continuamente.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores que os Tribunais Regionais Eleitorais só podem requisitar funcionários públicos quando houver acúmulo ocasional de serviço e sempre dentro dos quadros dos funcionários e servidores lotados na sua Circunscrição Eleitoral, ou seja no território do Estado de sua jurisdição, na forma constante das notas taquigráficas e que ficam integrando esta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de janeiro de 1961. — Ary de Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Cândido de Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 3-5-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente.

O Senhor Ministro da Justiça consulta sobre a conveniência das requisições de funcionários públicos pelos Tribunais Regionais Eleitorais serem feitas somente quando ocorrer "acúmulo ocasional de serviço" e sempre dentro do quadro de servidores lotados na respectiva Circunscrição (págs. 2, 3 e 4).

O ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Justiça entende que os Tribunais "não têm competência para requisitar funcionários que não pertençam à circunscrição eleitoral dos mesmos Tribunais" (pág. 5).

2. O Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal prestou a seguinte informação:

"Processo nº 1.792 — Classe X — Distrito Federal. Senhor Relator:

No Processo nº 1.804, Classe X, de que é Relator o Exmº Sr. Ministro Plínio Travassos, tivemos oportunidade de prestar a seguinte informação:

"Consulta o Exmº Sr. Ministro da Marinha se "o direito eleitoral vigente autoriza os Tribunais Regionais Eleitorais a requisitarem servidores públicos da União lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais".

O Exmº Sr. Procurador Geral Eleitoral, a fls. 6, requereu, preliminarmente, o pronunciamento da Secretaria, o que foi deferido, pelo Sr. Ministro Relator.

O Código Eleitoral no art. 17, letras n e s, dispõe:

"Art. 17. Compete aos tribunais regionais:

n) autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu presi-

dente e no interior aos juizes eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;

s) requisitar quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço, funcionários da União de um modo geral e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território funcionários dos respectivos serviços administrativos."

A letra n cuida da requisição de funcionários para as Zonas Eleitorais. A letra s, para as Secretarias dos Regionais. Tanto num, como noutro caso, há sempre condição "quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço".

A interpretação gramatical do art. 17, letra s poderia levar à conclusão de que, para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pode ser requisitado funcionário da União "de um modo geral", isto é, seja qual for e esteja lotado onde estiver, em qualquer parte do Território Nacional.

O intérprete que se apegasse à letra da lei, encontraria maior apoio para sua defesa se continuasse a citar o texto e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos serviços administrativos."

Segundo Clovis Bevilacqua, "na interpretação da lei, deve atender-se, antes de tudo, ao que é razoável" (Teoria Geral do Direito Civil).

Ora, a interpretação gramatical do texto citado, como é fácil demonstrar nos levaria a situações muito pouco razoáveis.

Seria razoável, por exemplo, a requisição de um médico do serviço público, ou de um engenheiro, ou de um técnico de laboratório, para o serviço burocrático da Secretaria de um Tribunal? Ou que o Tribunal do Rio Grande do Sul requisitasse um funcionário lotado no Amazonas, ou vice-versa?

Declarando preferencial e obrigatório o serviço eleitoral, e autorizando a requisição de funcionários, o legislador quis fornecer, à Justiça Eleitoral, meios para que ela se desincumbisse da importantíssima tarefa que lhe é cometida.

Assim, qualquer interpretação que impossibilite, ou crie embaraços, à tarefa da Justiça Eleitoral, não poderá ser aceita.

Ao contrário, porém, a interpretação que não prejudique os serviços eleitorais e, ao mesmo tempo, não prejudique também aos demais serviços da União, será a certa.

Portanto, só se poderia justificar a requisição de um funcionário federal lotado em outro Estado, se naquele para onde o servidor fosse não houvesse outro.

Ora, tal situação não ocorre, nem pode ocorrer, em nenhuma das capitais, ainda mais porque o Tribunal Regional Eleitoral poderá também requisitar funcionários do próprio Estado.

Diante disso, a única interpretação razoável do art. 17, letra s, do Código Eleitoral, salvo melhor juízo, é a de que os Tribunais Regionais não podem requisitar servidores públicos da União lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais, devendo a presente consulta, em consequência, ser respondida negativamente.

Parece-nos, portanto, que a interpretação correta, dos dispositivos que autorizam a requisição de funcionários pelos Tribunais Regionais, deve ser entendida de maneira ainda mais restrita do que a esposada pelo ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Justiça.

Assim, em conclusão, desde que o Egrégio Tribunal conheça da presente consulta, opinamos no sentido de que a mesma seja respondida no sentido de que os Tribunais só podem requisitar funcionários lotados na área das suas respectivas jurisdições."

A douta Procuradoria Geral Eleitoral proferiu o seguinte parecer:

"I. Consulta sobre requisição de funcionários.

II. Estamos de pleno acordo com as informações de fls. 10-14, em que os Tribunais Regionais só devem requisitar funcionários que estejam servindo na área de sua jurisdição."

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, na última sessão, em 30 de novembro findo, julgando o Processo nº 1.804 — Classe X — relativo à consulta do Senhor Ministro da Marinha sobre requisição pelos Tribunais Regionais Eleitorais de servidores civis da Marinha lotados e em exercício fora das respectivas circunscrições eleitorais, de que foi Relator o eminente Senhor Ministro Plínio Travassos, este Tribunal Superior decidiu por unanimidade, e sem debate, que os Tribunais Regionais só podem e só devem requisitar funcionários que sirvam dentro de sua jurisdição, cabendo a requisição quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço.

Essa decisão significa que os Tribunais Regionais não podem requisitar funcionários e servidores em caráter permanente; que a requisição é sempre transitória e que o requisitado deve retornar à sua repartição logo que cesse o "acúmulo ocasional de serviço".

Sabemos que a Justiça Eleitoral não tem acúmulo constante de serviço, mas que, ao contrário, passado o período das eleições e sua apuração, o serviço é reduzido e rotineiro, não exigindo esforço maior do seu Pessoal. O Quadro do Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais é suficiente e nada justifica a pleto de requisições. Há Tribunais Regionais que têm funcionários requisitados há anos. São requisitados médicos, inspetores de Aeronáutica, linotipistas, compositores, práticos rurais, assistentes de educação, contadores, contabilistas, paleiros, postalistas, condutores de trem, agentes de estação, conferentes, auxiliares do tráfego dos Telégrafos, tesoureiros, operários, professores, escrivães, oficiais administrativos, telefonistas, auxiliares de Portaria, lustradores, estatísticos, almoxarifes, trabalhadores braçais, fiscais de vigilância, guardas civis, guardas municipais, soldados, identificadores, continuos, serventes, artifices, tradutores, arquivologistas, auxiliares de escritório, mensageiros, impressores, apontadores, auxiliares de Aeronáutica, mecânicos, assistentes de divulgação, guardas de Estação, técnicos de economia, auxiliares de campo, datilógrafos, auxiliares

técnicos, auxiliares de escritório, conferentes de valores, assistentes comerciais, gráficos, sargentos, carteiros, arquivista, marceneiros, assistentes técnicos, operadores, assistentes sociais, etc., acompanhando a variada e curiosa classificação dos servidores públicos.

Quando ainda era Suplente, tive ensejo de votar contra a requisição de servidores autárquicos pelos Tribunais Eleitorais e que a de funcionários públicos federais, estaduais e municipais devia ser temporária e só quando ocorresse "acúmulo ocasional de serviço", sendo vencido, mas apoiado com os votos dos ilustres Ministros Haroldo Valadão e Vieira Braga.

Na última sessão de novembro de 1960, julgando a consulta nº 1.804, este Tribunal Superior decidiu que a requisição só é possível, quando houver acúmulo comprovado de serviço e enquanto perdurar essa situação.

Resolveu também que as requisições dos Tribunais Regionais ficam restringidas aos funcionários federais, estaduais e municipais da própria circunscrição eleitoral.

Assim, respondo à consulta, que os Tribunais Regionais Eleitorais só podem requisitar funcionários lotados na sua circunscrição, quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço, devidamente justificado, e sempre temporariamente.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.763

Consulta nº 2.059 — Classe X — São Paulo

Juizes — Juristas, sem suplentes.

Para decisões que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral, não há como prescindir do suplente dos Juizes, da categoria de juristas, na eventualidade do afastamento do titular.

A Presidência da República dispõe do prazo de 10 dias, a partir do recebimento da lista triplíce, para a nomeação de que se cogita, a fim de evitar, justamente, a ocorrência focalizada na consulta.

Vistos, etc.

O Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo consulta sobre o procedimento a ser adotado na eventualidade de afastamento de um de seus Juizes, da categoria de juristas, dada a inexistência de suplentes.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, solicitar ao Senhor Presidente da República a nomeação de um dos candidatos indicados na lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-5-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, consultando como proceder na eventualidade do afastamento de um dos seus Juizes da categoria de juristas, em face de inexistirem suplentes dessa categoria, pois, apesar de há vários meses já ter sido remetida ao Exmº Sr. Presidente da República a lista triplíce, S. Exª ainda não nomeou aquele substituto.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, como é do conhecimento do Tribunal os membros dos Tribunais Eleitorais são efetivos e substituídos por suplentes. Não havendo suplente, não há *quorum* para certas decisões, não havendo pois como cogitar de substituições.

Proponho que V. Ex.^a, em ofício ao Senhor Presidente da República, insista na necessidade do atendimento do pedido, para que seja nomeado um dos juristas da lista triplíce que já foi remetida a S. Ex.^a.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Além disso, a lei dispõe expressamente que o Senhor Presidente da República, no prazo de dez dias, deve fazer a nomeação.

A lei é taxativa.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Mas V. Ex.^a sabe como os provimentos demoram.

O Senhor Ministro Presidente — Esperemos que o novo Presidente cumpra a lei.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — O interessado pergunta como proceder, não havendo suplente.

O procedimento é aguardar a nomeação, mas, para evitar que isso continue, deve ser oficiado ao Senhor Presidente da República, para que seja apressada a nomeação.

Meu voto é no sentido de que o Senhor Presidente desta Corte oficie a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, solicitando a nomeação de um dos constantes da lista que lhe foi remetida, há vários meses.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.771

Processo nº 2.068 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Consulta. Pode ser feita por presidente de partido político. Posse de prefeito deve ocorrer dentro do prazo legal. Se o prefeito não tomar posse oportunamente, o cargo ficará vago e o vice-prefeito poderá assumir o posto como substituto, e não como sucessor, devendo haver nova eleição dentro do prazo previsto em Lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da consulta nº 2.068, Classe X, de Alagoas, em que o Presidente do Partido Social Progressista indaga se, em caso de ausência de prefeito diplomado é empossado definitivamente o vice-prefeito ou se há eleição.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar da consulta ser concreta, contra o voto do Sr. Ministro Sampaio Costa, responder que haverá vaga, conforme a Constituição do Estado, se não ocorrer a posse do prefeito dentro de sessenta (60) dias, devendo haver nova eleição dentro do mesmo prazo, e que cabe ao vice-prefeito assumir o posto na qualidade de substituto legal do prefeito, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 1º de fevereiro de 1961. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Ary Franco. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Assistiu ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, de 14-7-61)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Senhor Presidente do Partido Social Progressista faz a este Tribunal a seguinte consulta:

"Se em caso de ausência de prefeito diplomado é empossado, definitivamente, o vice-prefeito ou se há eleição".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, conheço da consulta porque Presidente de Partido é autoridade competente para formulá-la.

A Constituição de Alagoas estabelece que o prefeito é substituído nos seus impedimentos ou ausências pelo Vice-Prefeito, e por este sucedido, em caso de vaga. Não há referência ao prazo em que o Prefeito deve tomar posse. Entretanto, dispõe a Constituição alagoana, no art. 51, § 1º, que, em caso de vaga, impedimento ou ausência do Governador por mais de 30 dias, assumirá o Governo o Vice-Governador e, vagando o cargo de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á a eleição depois de aberta a última vaga. A Constituição Federal estabelece expressamente que, se o Presidente da República não tomar posse dentro de 30 dias, salvo autorização dada pelo Congresso Nacional, por motivo previamente justificado, o cargo será considerado vago, automaticamente. A Constituição de Alagoas, além dessa norma que acabo de ler, dispõe no art. 100, parágrafo único, que, vagando o cargo de prefeito, far-se-á a eleição 60 dias depois de aberta a vaga. Não há, assim, qualquer norma constitucional, seja na Carta Magna Federal ou dos Estados, dispondo que, não tomando o prefeito eleito posse do cargo dentro do prazo determinado, ocorra ou não vaga. Temos que resolver por isso mesmo, o caso, por analogia. Como a Constituição da República estabelece, como condição para a perda do cargo, o fato de o Presidente da República eleito não tomar posse dentro em 30 dias e a Constituição de Alagoas dispõe que haverá vaga se não ocorrer a posse dentro de 60 dias, podemos adotar uma ou outra norma. Como, porém, compete aos Estados, de acordo com a norma constitucional, providenciar sobre a organização do seu Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos seus municípios, respondo à consulta que, se o prefeito não houver tomado posse dentro dos 60 dias, o cargo estará vago e o Vice-Prefeito assumirá, não como sucessor, mas como substituto, devendo haver nova eleição dentro do prazo de 60 dias.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Peço permissão para objetar o seguinte: a consulta é formulada concretamente, a meu ver.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não é citado município algum. A consulta não é concreta. Quem declara a vaga é a Câmara Municipal.

Senhor Presidente, como declarei em meu relatório, a consulta do Presidente do Partido Social Progressista visa a saber se, não tomando posse o prefeito eleito e diplomado, dentro do prazo, o vice-prefeito poderá tornar-se prefeito sem eleição. A consulta, como vê o Tribunal, é abstrata.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Sim, mas o que acontece é que já ocorreram as eleições. A meu ver, a consulta é concreta.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Código proíbe expressamente que se formule consulta concreta. Mas esta é abstrata.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Por isso mesmo levanto esta preliminar, porque o Código proíbe consultas em concreto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, já me pronunciei.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, suscito a preliminar de estar a consulta formulada concretamente. A meu ver, seria preferível que se enviasse um pedido de informações ao Tribunal Regional, para saber se se trata de caso concreto, para, então, resolvermos se conheceremos ou não, da consulta.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator) — Decisão dada sobre consulta não obriga o Tribunal.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — A questão é o conhecimento ou não da consulta, por ter sido ela formulada concretamente.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Tenho a impressão de que o caso concreto já existe.

O Senhor Ministro Ildesonso Mascarenhas — O argumento do eminente Ministro Sampaio Costa, *data venia*, prova demais. Dê-se modo, não se poderia mais responder a nenhuma consulta.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Se não procedermos assim, daremos margem a que todo caso concreto venha ao Tribunal sob forma abstrata.

Levanto a preliminar, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Ildesonso Mascarenhas (Relator) — Senhor Presidente, rejeito a preliminar pelos motivos já expostos.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, desprezo a preliminar.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, conheço da consulta.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Diante dos próprios termos em que está formulada a consulta, desprezo a preliminar suscitada.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, rejeito a preliminar.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

Se o prefeito, nos 60 dias, não assume suas funções e não pede prorrogação à Câmara Municipal, o cargo deve ser considerado acéfalo. Deve ser feita nova eleição.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, de acôrdo com o eminente Ministro Relator, em face do art. 100, parágrafo único, da Constituição de Alagoas.

PARTIDOS POLÍTICOS

ESTATUTOS

Partido Democrata Cristão

Com as alterações aprovadas pela Resolução nº 6.757, de 2-1-61 — Processo nº 2.052 — Classe X — Distrito Federal.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE E REPRESENTAÇÃO

Art. 1º Com a denominação de Partido Democrata Cristão, acha-se constituída entre os signatários dos presentes Estatutos e todos os brasileiros que a ela já aderiram ou venham a aderir, uma sociedade civil brasileira, sem intuítos econômicos, de duração indeterminada e número ilimitado de sócios, tendo por objetivo realizar a vida política em torno de princípios e não de pessoas, com absoluto respeito pelas garantias democráticas e direitos individuais assegurados na Constituição Federal do Brasil.

Art. 2º São fins e princípios fundamentais do Partido:

I — No âmbito internacional:

1º) Cooperar na base da solidariedade internacional, garantidos os princípios constitucionais, a integridade do território nacional e a soberania do Estado brasileiro, com o objetivo de assegurar a paz a todos os povos e um melhor padrão de trabalho, adiantamento econômico e segurança social;

2º) Reconhecer a livre determinação de os povos escolherem a forma de governo que desejarem;

3º) Defender a completa igualdade dos Estados soberanos nas suas relações internacionais e a não colaboração nas guerras de conquista territorial;

4º) Promover o acesso fácil às fontes de produção e aos mercados de consumo de todos os povos, para que estes possam viver livres do temor ou da pressão econômica;

5º) Condenar a inutilização dos excessos da produção, em detrimento das necessidades de subsistência das multidões empobrecidas;

6º) Propugnar a publicidade obrigatória dos Tratados Internacionais;

7º) Opor-se ao nacionalismo autárquico e ao imperialismo econômico;

8º) Sustentar o princípio da liberdade dos mares e oceanos;

9º) Pugnar por ampla cooperação internacional, no combate às oscilações e crises econômicas;

10º) Promover a liberdade internacional do comércio de bens, serviços e capitais, compatível com a defesa nacional e o fortalecimento da economia interna.

II — No âmbito nacional:

A — Na ordem política:

1º) Pugnar a conservação do nome de Deus no preâmbulo da Constituição;

2º) Propugnar a ascensão econômica, social, moral e política do povo através de sua participação crescente no governo, em base humana e cristã;

3º) Combater doutrinação e politicamente, os sistemas econômicos, sociais e políticos contrários à doutrina cristã;

4º) Reconhecer como direitos fundamentais notadamente, os de nascer, viver, educar-se, ser livre, trabalhar, possuir, constituir família, formar associação civil, política ou religiosa, exprimir o pensamento, transitar, ensinar, e votar, nos limites do Bem Comum e da Justiça;

5º) Conservar a federação indissolúvel como forma do Estado; e regime constitucional democrático como forma de governo e adotar, como sistema político, a independência, harmonia e equilíbrio dos poderes;

6º) Firmar a responsabilidade dos governantes e a publicidade de seus atos;

7º) Preservar o povo, idioma, história, costumes e tradições nacionais;

8º) Instituir um processo eleitoral que garanta a todos os brasileiros maiores de 18 anos, de ambos os sexos, o direito de voto livre e bem apurado com eleições diretas e pelo voto secreto, assegurada a representação proporcional da minoria nacional legalmente organizada;

9º) Fortalecer a soberania nacional com o respeito à autonomia dos Estados federados e Municípios, nos negócios do peculiar interesse deles e que se harmonizem com os permanentes fundamentos da União e da Nacionalidade;

10º) Assegurar a unidade do Poder Judiciário, sob a autoridade do Supremo Tribunal Federal; a unidade, igualmente, do processo judicial; uma Justiça acessível, rápida, sábia e respeitada, obstando a que ela se torne fonte de renda para o Estado, e com proibição de seus servidores receberem custas ou pagamentos diretamente das partes; prestígio e remuneração condigna aos juizes e aos demais servidores judiciários;

11º) Garantir a verdadeira igualdade de todos perante a lei;

12º) Promover a descentralização administrativa e racionalização dos serviços públicos, no sentido de obtê-los mais eficientes e úteis ao Bem Comum, permitindo boa seleção, aperfeiçoamento e remuneração condigna aos seus servidores. Evitar igualmente, que o serviço público fique sujeito às contingências da política partidária, garantindo, aos funcionários públicos efetivos, a vitaliciedade no cargo e irredutibilidade dos vencimentos; aos extranumerários ou contratados direito e vantagens não inferiores aos assegurados nas atividades privadas e, a todos, absoluto respeito à sua dignidade moral, no exercício da função pública;

13º) Observar o princípio de que o exercício dos cargos públicos cabe aos brasileiros natos ou naturalizados, mas o de altas funções políticas apenas aos brasileiros natos, atendidas as condições de capacidade exigidas;

14º) Respeitar os direitos naturais inerentes à dignidade da pessoa humana proporcionadas iguais oportunidades a todos, nos limites do Bem Comum e facilitados os meios materiais, morais e religiosos, de alcançarem livremente o seu fim supremo, inclusive pelo combate a todos os preconceitos, entre os quais o de cor;

15º) Promover a imigração de acordo com os interesses econômicos, políticos e sociais da nacionalidade;

16º) Propugnar a criação de colônias penais agrícolas, pastoris, minerais, nas terras despovoadas do interior do país e nas ilhas com domicílio forçado para os presidiários, aos quais se permitirá a vida em família, em casas que a nação construirá e junto a lotes de terra que terão de pagar à custa de seu trabalho;

17º) Manter o mandado de segurança em toda a sua plenitude;

18º) Instituir a Polícia Civil de carreira, sendo vitalícios os seus titulares.

B — Na Ordem Social e Econômica:

1º) Impedir o intervencionismo do Estado além dos limites da sua missão de planejar, orientar, coordenar, facilitar, vigiar e garantir as atividades particulares em função do Bem Comum, suprir-lhe as deficiências e reprimir os excessos, bem como proteger e amparar os fracos;

2º) Reconhecer a necessidade de a economia brasileira ser orientada no sentido da predominância do mercado interno sobre o da exportação;

3º) Manter o trabalho livre e honesto como um dever social e a igualdade moral do manual, do intelectual e do técnico;

4º) Providenciar para que a ninguém falte trabalho;

5º) Distinguir, no regime do trabalho, segundo a idade, o sexo e a capacidade física ou intelectual do trabalhador;

6º) Harmonizar as relações sociais e econômicas, mediante a mútua colaboração entre o capital e o trabalho, bem como resolver os conflitos por uma Justiça do Trabalho, eficaz e rápida;

7º) Combater a inflação e a carestia de vida por todos os meios e reprimir os lucros excessivos;

8º) Garantir a propriedade particular, o seu uso e herança, com moderação, na medida do Bem Comum e facilitar a aquisição e a defesa da pequena propriedade agrícola, industrial e comercial, bem como o crédito às pequenas lavouras e indústrias e ao pequeno comércio; defender as classes médias contra os impostos excessivos; admitir a desapropriação por motivo de necessidade ou utilidade pública, judicialmente comprovadas e pelo justo valor venal das coisas desapropriadas, respeitados os direitos do locatário;

9º) Condenar a usura, o açambarcamento, a concorrência ilimitada ou desleal, os trusts, monopólios, os latifúndios improdutivos e outras formas anti-sociais semelhantes de sobrepujar ou explorar os economicamente fracos;

10º) Promover a mais ampla divulgação e responsabilidade dos atos de todas as empresas de serviços públicos, bem como de todas aquelas que possam ter, relação direta com os interesses da coletividade;

11º) Proporcionar, às pequenas localidades, principalmente do interior, crédito, transporte e medidas culturais e higiênicas;

12º) Descentralizar a indústria;

13º) Promover a criação de residências operárias, junto ao local de trabalho;

14º) Ativar a colonização interna do país;

15º) Afastar o Estado de atividades de intuíto lucrativos, bem como de competições privilegiadas com a iniciativa particular;

16º) Assegurar o caráter privado, a liberdade e a pluralidade das associações profissionais e sindicatos;

17º) Estabelecer justas condições de trabalho, tanto nos serviços privados como nos públicos e autárquicos, principalmente quanto ao salário justo, familiar, inclusive mínimo; participação dos empregados nos lucros das empresas, asseguradas a estas condições de solidez econômica e prosperidade; limitação de tempo e regulamentação de horário, descanso semanal e respeito aos domingos e dias santificados, férias e licenças remuneradas, lazers operários, estabilidade no emprego, indenizações por despedida injusta, aviso prévio, higiene e segurança do trabalho, contratos coletivos de trabalho; direito de greve, esgotados os recursos de conciliação e arbitragem; nacionalização no trabalho, sem prejuízo da imigração; efetividade e fiscalização das leis sociais, diferenciadas conforme as zonas urbanas e rurais, agrícolas e industriais, litorâneas e sertanejas, de diferente índice de progresso; elevação do nível de vida do trabalhador agrícola;

18º) Fomentar a economia popular e zelar pela sua guarda e aplicação, fazendo a vida simples e morigerada, e combatendo a concentração do poder na mão dos meros depositários ou administradores da coisa pública ou da economia coletiva;

19º) Estimular, facilitar, proteger ou suprir a assistência social, o auxílio e o socorro mútuo privado, em todos os seus aspectos;

20º) Estender progressivamente a toda a população, o seguro social, obrigatório e autárquico, prevenindo os economicamente fracos e garantindo a todos contra as incertezas do futuro, socorrendo-os ou amparando-os nas adversidades ou necessidades essenciais à vida, principalmente no caso de velhice, acidentes, doenças, invalidez, morte, orfandade, viuvez, falta de trabalho, miséria, maternidade, natalidade, sanidade e outros fatos que determinem privação ou grande redução dos meios de subsistência; pugnar para que as aposentadorias e pensões não sejam inferiores a dois terços do salário-mínimo vigente na região;

21º) Basear a segurança social e econômica nos princípios, métodos e meios da doutrina social cristã;

22º) Organizar a navegação fluvial em todo o país, notadamente nos principais rios navegáveis;

C — Na Ordem Agrária:

1º) Pugar, para que seja proporcionado aos pequenos lavradores, criadores e à indústria rural o capital indispensável ao seu estabelecimento, com rapidez, a largo prazo e a pequenos juros;

2º) Organizar comunidades rurais, disseminar indústrias no interior, fomentar o cooperativismo, mecanizar progressivamente a lavoura, dar assistência moral e material, médica e hospitalar, inclusive alimentar, ao homem do campo; desenvolver a educação primária e profissional do trabalhador rural;

3º) Defender a produção nacional assegurada a paridade dos preços internos e externos, independentemente das flutuações cambiais de forma a perceberem os produtores rurais uma parcela equitativa de todo o rendimento nacional;

4º) Reservar, de preferência, o mercado nacional de produtos alimentícios para os lavradores e criadores do país;

5º) Defender a fecundidade do solo e das florestas; lutar contra as secas, promover a construção de estradas; a irrigação e eletrificação das zonas rurais de produção.

D — Na Ordem Fiscal:

1º) Rever o nosso sistema de impostos tendo em vista sua redução e simplificação; suprimir o regime fiscal de atribuição de cotas e os impostos indiretos;

2º) Desenvolver a arrecadação do imposto sobre a renda, principalmente sobre os grandes lucros;

3º) Estabelecer a arrecadação de impostos por um aparelho fiscal único, distribuindo o total equitativamente entre a União, os Estados e Municípios, de modo que os Municípios fiquem razoavelmente aquinhoados.

E — Na Ordem Moral, Religiosa e Cultural:

1º) Dar proteção e auxílio especial à família constituída, pelo casamento monogâmico e indissolúvel, à maternidade, à infância e juventude e reconhecer efeitos civis ao casamento religioso;

2º) Moralizar os costumes da vida pública, sem admitir distinção entre moral privada e política;

3º) Dar assistência religiosa permanente às classes armadas, aos hospitais, presídios e outros grupos humanos diretamente subordinados ao Estado;

4º) Defender as tradições cristãs do povo brasileiro;

5º) Assegurar a liberdade de culto, observadas as exigências dos bons costumes e da ordem pública;

6º) Dar à educação um caráter brasileiro, tendente a manter e desenvolver a unidade nacional, sem prejuízo do seu humanismo;

7º) Dar autonomia pedagógica aos Estados, respeitadas as exigências da unidade nacional;

8º) Considerar o ensino público gratuito, em todos os graus como obrigação indeclinável do Estado, principalmente no meio rural; defender a intributabilidade dos estabelecimentos particulares de ensino e o auxílio financeiro do Estado para sua manutenção, no interesse coletivo; estabelecer a concessão de bolsas de estudo que garantam condigna subsistência aos contemplados;

9º) Admitir que a arte e a ciência, bem como o seu ensino, sejam livres à iniciativa particular ou pública, respeitada a orientação básica do Estado e os princípios fundamentais do Partido, dispensando-se proteção ampla ao magistério;

10º) Exigir a educação física bem como os trabalhos manuais, nas escolas primárias e secundárias;

11º) Incentivar as pesquisas científicas assegurada a sua liberdade e a de cátedra, sem prejuízo do Bem Comum;

12º) Incluir o ensino religioso dentro do horário escolar, respeitando-se as convicções de cada um;

13º) Facilitar a criação de bibliotecas e universidades populares, bem como a difusão cultural através da criação de cursos superiores noturnos;

14º) Preservar os monumentos históricos e os valores artísticos, humanos ou naturais, bem como o idioma nacional;

15º) Garantir a inviolabilidade do lar e o sigilo da correspondência;

16º) Proibir o anonimato e coibir os abusos de imprensa, teatro, cinematografia, rádio, publicações em geral, anúncios avulsos, e nos logradouros públicos e por outros meios de difusão do pensamento, resguardando a tranquilidade pública, os bons costumes, a educação e as boas relações internacionais, com efetiva responsabilidade dos transgressores.

Art. 30. O Partido propõe-se realizar os seus fins, entre outros pelos seguintes meios:

a) Estudando e difundindo a doutrina política e social mais adequada às tradições e ao desenvolvimento do Brasil;

b) Realizando publicações, exposições, conferências, exhibições de filme, representações teatrais, inquéritos e pesquisas, referentes à sua finalidade principal;

c) Organizando instituto, culturais educativos e bibliotecas populares especializadas, principalmente, em assuntos político-sociais;

d) Organizando-se para participar efetivamente das eleições federais, estaduais, municipais e territoriais.

Art. 4º O Partido manterá sua sede central na Capital da República.

§ 1º Cada Diretório Regional ou Municipal, devidamente reconhecido usará de autonomia administrativa e financeira, nos termos dos presentes Estatutos.

§ 2º Os Presidentes dos Diretórios Regionais, compreendidos em cada uma das regiões geo-econômicas em que se divide oficialmente o país (Norte, Nordeste, Leste, Centro e Sul), constituirão Comissões da Zona, com sede nas cidades de Belém, Recife, Belo Horizonte, Goiânia e São Paulo respectivamente, para coordenarem os interesses da região e promover o desenvolvimento do Partido.

Art. 5º O Partido será representado, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente no âmbito nacional, pelo Presidente do Diretório Nacional; no âmbito estadual ou territorial, pelo Presidente do Diretório Regional; no âmbito municipal pelo Presidente do Diretório Municipal.

CAPÍTULO II

DOS ORGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 6º O Partido será dirigido e administrado por órgãos de deliberação, de direção e auxiliares.

Art. 7º São órgãos de deliberação:

- I — a Convenção Nacional;
- II — as Convenções Regionais;
- III — as Convenções Municipais.

Art. 8º São órgãos de direção:

- I — o Diretório Nacional;
- II — os Diretórios Regionais;
- III — os Diretórios Municipais.

Art. 9º São órgãos auxiliares:

- I — os Conselhos Nacionais, Regionais e Municipais;
- II — as Comissões Nacionais, Regionais e Municipais;
- III — os Departamentos Nacionais, Regionais e Municipais.

DOS ÓRGÃOS NACIONAIS

Art. 10. Constituem a Convenção Nacional:

- I — os membros do Diretório Nacional;
- II — os membros do Conselho Nacional;
- III — os membros do Partido eleitos para função pública de âmbito nacional e estadual;
- IV — os delegados eleitos pelas Convenções Regionais, na proporção de um para dez mil eleitores do Partido na respectiva circunscrição, ou fração desse número, de acordo com a última eleição para a Assembleia Legislativa. No Distrito Federal e nos Territórios, esse número será apurado de acordo com as últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

Art. 11. Compete à Convenção Nacional:

- a) estabelecer diretrizes para a orientação do Partido, de conformidade com os princípios e o programa estatutário;
- b) fixar a linha de conduta partidária;
- c) eleger o Diretório Nacional;
- d) eleger vinte membros do Conselho Nacional;
- e) apreciar o relatório anual do Diretório Nacional sobre as atividades do Partido;
- f) aprovar anualmente as contas do Diretório Nacional;
- g) escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;
- h) decidir sobre os recursos para ela interpostos regularmente;
- i) reformar os presentes Estatutos;
- j) decidir sobre a dissolução do Partido.

Art. 12. A Convenção Nacional será convocada pelo Diretório Nacional ou por dois terços dos membros do Conselho Nacional.

§ 1º Com antecedência mínima de 20 dias, o edital de convocação será publicado na imprensa e comunicado por via aérea sob registro, aos Diretórios Regionais.

§ 2º Independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente a Convenção Nacional, no dia 31 de março, para deliberar sobre a matéria constante das letras a, e e f, do art. 11.

§ 3º A Convenção Nacional, salvo deliberação em contrário do Diretório Nacional, será realizada na sede do Partido.

Art. 13. A Convenção Nacional instalar-se-á com qualquer número de membros, e, salvo os casos expressos, deliberará por maioria simples e votação nominal ou simbólica.

§ 1º Só serão admitidas procurações outorgadas a convencionais, com poderes especiais, para cada caso, até o limite de dois mandatos por procurador.

§ 2º A Convenção só poderá deliberar sobre matéria constante do edital de convocação.

Art. 14. O Diretório Nacional, com mandato de dois anos, é constituído:

- a) pelos Presidentes dos Diretórios Regionais;
- b) por vinte membros eleitos pela Convenção Nacional, dez dos quais dentre os representantes do Partido com mandato federal.

§ 1º Haverá no Diretório Nacional: um Presidente, três vice-presidentes (de 1º a 3º), um Secretário-Geral e tantos secretários quantos forem os secretariados instituídos pelo Diretório.

§ 2º Em sua primeira reunião, os membros do Diretório Nacional farão, entre si, a escolha dos ocupantes dos cargos indicados no parágrafo anterior.

§ 3º Nos impedimentos, o Presidente e os demais membros do Diretório serão substituídos na ordem da numeração apontada no § 1º.

§ 4º Importa em renúncia ao cargo a falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

§ 5º Em caso de vaga, o Diretório elegerá o substituto dentre os membros do Conselho Nacional.

Art. 15. Compete ao Diretório Nacional:

- a) convocar e organizar a Convenção Nacional;
- b) executar as decisões da Convenção Nacional;
- c) promover a instalação dos Diretórios Regionais, credenciando delegados para esse fim;
- d) decidir sobre o reconhecimento e a dissolução dos Diretórios Regionais;
- e) elaborar o próprio Regimento Interno;
- f) nomear seus delegados e fiscais perante os órgãos da Justiça Eleitoral;
- g) interpretar estes Estatutos, suprir e resolver os seus casos omissos;
- h) preencher, na forma destes Estatutos, as vagas que se verificarem no próprio Diretório;
- i) eleger 10 membros do Conselho Nacional;
- j) aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos;
- l) prorrogar, nos casos de necessidade, até o limite de um ano, o mandato de Diretórios Regionais;
- m) intervir nos Diretórios Regionais para fazer respeitar os princípios estatutários e as decisões dos órgãos superiores;
- n) arrecadar:
 - 1º um vigésimo dos subsídios ou vencimentos dos membros do Partido eleitos ou indicados para função pública no âmbito nacional;
 - 2º um vigésimo da arrecadação global dos Diretórios Regionais;
 - 3º as contribuições feitas à caixa do Partido no âmbito nacional;
- o) decidir sobre qualquer matéria relativa a direção da vida partidária respeitadas as disposições estatutárias e as decisões dos órgãos superiores.

Art. 16. O Diretório Nacional será convocado pelo Presidente ou por um terço dos seus membros, mediante comunicação escrita aos demais, com antecedência mínima de 72 horas.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário, do próprio Diretório Nacional, as reuniões deste serão realizadas na sede central do Partido.

Art. 17. O Diretório Nacional deliberará com a presença, mínima de 10 membros e tomará suas decisões por maioria absoluta de votos dos diretores presentes.

§ 1º Serão tomadas por dois terços dos membros do Diretório Nacional, no mínimo, as decisões que tenham por objeto:

- a) a intervenção nos Diretórios Regionais, a suspensão ou dissolução dos mesmos;
- b) a aplicação de penalidades;
- c) a reforma de quaisquer deliberações dos Diretórios ou das Convenções Regionais.

§ 2º Só serão admitidas procurações outorgadas a membros do Diretório Nacional ou do Diretório Regional e até o limite de dois mandatos por procurador.

Art. 18. Constituem o Conselho Nacional:

- I — 20 membros eleitos pela Convenção Nacional;
 - II — 20 membros eleitos pelo Diretório Nacional.
- § 1º O Mandato de membro do Conselho Nacional é de dois anos.

§ 2º O Conselho Nacional elegerá seu Presidente, Secretário e respectivos suplentes.

Art. 19. O Conselho Nacional, como órgão auxiliar do Diretório Nacional, terá as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, cabendo-lhe especialmente officiar nos assuntos que lhe forem cometidos pela Convenção ou pelo Diretório Nacional.

Art. 20. O Conselho Nacional será convocado pelo respectivo Presidente ou pelo Presidente do Diretório Nacional.

Art. 21. Para o desempenho de suas funções, o Diretório Nacional poderá organizar Comissões Especiais e, particularmente, uma Comissão Executiva Nacional com poderes que lhe serão conferidos no ato de instituição.

Art. 22. O Diretório Nacional será auxiliado, na realização das finalidades do Partido, por secretariados nacionais, especialmente:

- a) de administração e organização partidária;
- b) de finanças;
- c) de propaganda;
- d) de estudos;
- e) de arregimentação e formação de militantes;
- f) de juventude;
- g) do trabalho;
- h) feminino.

Parágrafo único. Cada secretariado será dirigido por um secretário designado pelo Diretório Nacional e terá um regimento aprovado pelo mesmo Diretório.

DOS ÓRGÃOS REGIONAIS

Art. 23. Constituem a Convenção Regional:

- I — os membros do Diretório Regional;
- II — os membros do Conselho Regional;
- III — os membros do Partido eleitos para função pública no âmbito estadual e municipal;
- IV — os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais, na proporção de um para mil eleitores do Partido na respectiva circunscrição ou fração desse número, de acordo com o resultado das últimas eleições para as Câmaras Municipais.

Art. 24. Compete à Convenção Regional:

- a) estabelecer diretrizes para a orientação do Partido no âmbito estadual ou territorial, respeitadas as decisões dos órgãos superiores e o programa partidário;
- b) eleger o Diretório Regional;
- c) eleger 20 membros do Conselho Regional;
- d) apreciar o relatório anual do Diretório Regional;
- e) aprovar as contas, de cada ano, do Diretório Regional;
- f) escolher os candidatos do Partido, a Senadores e Suplentes, Deputados Federais, Governadores e Vice-Governadores e Deputados Estaduais;
- g) eleger os respectivos delegados à Convenção Nacional;
- h) decidir sobre os recursos, interpostos regularmente.

Art. 25. A Convenção Regional será regida *mutatis mutandis* pelas regras prescritas para a Convenção Nacional.

§ 1º A convocação de Convenção Regional será feita com antecedência mínima de 10 dias com publicação do edital na imprensa oficial.

§ 2º A Convenção Regional anual será realizada no dia 15 de fevereiro.

Art. 26. O Diretório Regional, com mandato de dois anos, é constituído de 21 membros eleitos pela Convenção Regional, 7 dos quais dentre os parlamentares do Partido com mandato estadual e 7 dentre os Presidentes de Diretórios Municipais representativos das diversas Regiões do Estado.

Parágrafo único. A Convenção elegerá os membros do Diretório Regional, sem discriminação de cargos, aplicando-se no mais *mutatis mutandis*, as regras prescritas para o Diretório Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretório Regional:

- a) convocar e organizar a Convenção Regional;
- b) executar as decisões dos órgãos superiores;
- c) promover a instalação de Diretórios Municipais, credenciando delegados para esse fim;
- d) decidir sobre o reconhecimento e a dissolução dos Diretórios Municipais;
- e) elaborar o próprio Regimento Interno e aprovar os Regimentos dos Diretórios Municipais;
- f) aprovar as coligações partidárias resolvidas pelas Convenções Municipais;
- g) nomear seus delegados e fiscais perante os órgãos da Justiça Eleitoral;
- h) preencher, na forma destes Estatutos, as vagas que se verificarem no próprio Diretório;
- i) eleger 10 membros do Conselho Regional;

j) aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos;

l) intervir nos Diretórios Municipais para fazer respeitar os princípios estatutários e as decisões dos órgãos superiores;

m) arrecadar:

1º) um vigésimo dos subsídios ou vencimentos dos membros do Partido eleitos ou indicados para função pública no âmbito regional;

2º) um vigésimo da arrecadação global dos Diretórios Municipais;

3º) as contribuições feitas à caixa do Partido no âmbito regional.

n) efetuar mensalmente o pagamento de um décimo de sua arrecadação global ao Diretório Nacional;

o) decidir sobre qualquer matéria relativa à direção da vida partidária, no âmbito regional, respeitadas as disposições estatutárias e as decisões dos órgãos superiores do Partido.

Parágrafo único. O Diretório Regional poderá nomear Diretórios Municipais provisórios, onde não houver, com mandato máximo de um ano.

Art. 28. Constituem o Conselho Regional:

- I — os Presidentes dos Diretórios Municipais;
- II — 20 membros eleitos pela Convenção Regional;
- III — 10 membros eleitos pelo Diretório Regional.

Art. 29. O Conselho Regional terá mandato de dois anos e reger-se-á, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para o Conselho Nacional.

Art. 30. O Diretório Regional poderá instituir órgãos auxiliares, na forma dos artigos 21 e 22 deste Estatuto.

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 31. Constituem a Convenção Municipal os sócios militantes do Partido, inscritos no respectivo Município e quites com as obrigações sociais.

Art. 32. Compete à Convenção Municipal:

- a) estabelecer diretrizes para a orientação do Partido no âmbito municipal, respeitadas as decisões dos órgãos superiores e o programa partidário;
- b) eleger o Diretório Municipal;
- c) eleger 20 membros do Conselho Municipal;
- d) apreciar o relatório anual do Diretório Municipal;
- e) aprovar as contas de cada ano do Direito Municipal;
- f) escolher os candidatos do Partido a mandatos eletivos no âmbito municipal;
- g) eleger os respectivos delegados à Convenção Regional;
- h) decidir sobre recursos interpostos regularmente.

Art. 33. A Convenção Municipal será regida, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para a Convenção Regional.

§ 1º A convocação da Convenção Municipal será feita com antecedência mínima de cinco dias, mediante publicação do edital na imprensa local se houver, e afixação do mesmo na sede do Partido ou local de reuniões.

§ 2º A Convenção Municipal anual será realizada no dia 6 de janeiro.

Art. 34. O Diretório Municipal, com mandato de dois anos, é constituído de 5 a 21 membros eleitos pela Convenção Municipal, sendo sempre que possível, um terço escolhido dentre os vereadores e um terço dentro os Presidentes de Diretórios Distritais.

Parágrafo único. A Convenção elegerá os membros do Diretório Municipal com a discriminação dos cargos (Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidente, Secretário Geral e, sempre que possível, Secretários de Organização de Finanças, de Propaganda, de Estudos, de Arregimentação e Formação de militantes, de Juventude, do Trabalho, Feminino, etc., os

demais serão simplesmente Diretores), aplicando-se no mais, *mutatis mutandis*, as regras prescritas para o Diretório Regional.

Art. 35. Compete ao Diretório Municipal:

- a) convocar e organizar a Convenção Municipal;
- b) executar as decisões dos órgãos superiores;
- c) promover, na forma do respectivo Regimento, a instalação de Diretórios Distritais, Diretórios de Bairro e outros que não obedeçam ao critério geográfico;
- d) decidir sobre o reconhecimento e a dissolução de tais Diretórios;
- e) elaborar seu Regimento Interno;
- f) nomear seus delegados e fiscais perante os órgãos da Justiça Eleitoral;
- g) preencher, na forma destes Estatutos, as vagas que ocorrerem no Diretório;
- h) eleger 10 membros do Conselho Municipal;
- i) aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos;
- j) intervir nos Diretórios Distritais, ou de Bairro, para fazer respeitar os princípios estatutários e as decisões dos órgãos superiores;

1) arrecadar:

1º) um vigésimo dos subsídios ou vencimentos dos membros do Partido, eleitos ou indicados para função pública no âmbito municipal;

2º) as contribuições dos sócios, na forma do Regimento;

3º) as contribuições feitas à Caixa do Partido no âmbito municipal.

m) efetuar mensalmente o pagamento de um décimo de sua arrecadação global ao Diretório Regional;

n) decidir sobre a admissão e a exclusão dos sócios militantes;

o) manter o cadastro dos sócios militantes;

p) promover o alistamento dos eleitores do Município;

q) decidir sobre qualquer matéria relativa à direção da vida partidária no respectivo Município, respeitadas as disposições estatutárias e as decisões dos órgãos superiores.

Art. 36. Constituem o Conselho Municipal:

I — os Presidentes dos Diretórios Distritais ou de Bairro;

II — 20 membros eleitos pela Convenção Municipal;

III — 10 membros eleitos pelo Diretório Municipal.

Art. 37. O Conselho Municipal terá mandato de dois anos, e reger-se-á, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para o Conselho Regional.

Art. 38. O Diretório Municipal poderá instituir órgãos auxiliares na forma dos artigos 21 e 22 deste Estatuto.

CAPÍTULO III

DOS SÓCIOS

Art. 39. Haverá no Partido 3 (três) categorias de sócios:

I — Militantes;

II — Contribuintes;

III — Simpatizantes.

Art. 40. É sócio militante do Partido aquele cuja admissão nessa qualidade fôr aprovada pelo Diretório Municipal, ou, na falta deste, ou recusa injustificada, pelo Diretório Regional.

Art. 41. Constituem direito e dever do sócio militante:

a) participar, com direito de voto, das Assembleias Municipais e gozar dos demais direitos estatutários;

b) contribuir com uma importância periódica, fixada espontaneamente de acordo com suas possibilidades;

c) aceitar e cumprir em sua vida privada e pública, os princípios e programa do Partido;

d) estudar, defender e programar o programa e a atuação do Partido;

e) executar as tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 42. Sócio contribuinte é a pessoa que contribui periodicamente com alguma importância para a caixa do Partido.

Art. 43. Sócio simpatizante é a pessoa que aceita os princípios ou a orientação do Partido, com probabilidade de apoiá-lo com seu voto.

Art. 44. Os sócios contribuintes e simpatizantes poderão participar das Convenções Municipais, sem direito de voto, e pertencer aos Departamentos e Conselhos do Partido.

Art. 45. Os sócios do Partido não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas ações, omissões ou deliberações partidárias.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E RENDAS

Art. 46. Constituem renda e patrimônio do Partido:

I — as contribuições dos sócios;

II — as contribuições de pessoas com sede e residência no país;

III — as contribuições dos sócios eleitos ou indicados pelo Partido para o desempenho de funções públicas remuneradas;

IV — os bens adquiridos pelos órgãos administrativos do Partido.

Art. 47. As contribuições dos sócios militantes deverão ser feitas aos órgãos locais ou Diretórios de base.

§ 1º Órgãos locais ou Diretórios de base são:

a) nas grandes cidades, os Diretórios Distritais ou de Bairro;

b) nas pequenas cidades, os Diretórios Municipais.

§ 2º Enquanto não estiverem constituídos os Diretórios de base, o sócio militante, a título transitório deverá contribuir, para o Diretório de âmbito imediatamente superior;

Art. 48. Satisfeitas as demais exigências estatutárias, o recibo da última contribuição exigível será o elemento comprobatório da filiação ao Partido e a credencial para os atos de vida partidária.

Art. 49. Os sócios eleitos ou indicados pelo Partido para o exercício de funções remunerada no âmbito municipal, estadual ou nacional contribuirão com um décimo dos respectivos subsídios ou vencimentos para a Caixa do Diretório Municipal, Regional ou Nacional correspondente.

Parágrafo único. Caso o Diretório correspondente não esteja em funcionamento, essa contribuição será feita, em caráter transitório, ao Diretório de âmbito imediatamente superior.

Art. 50. Os Diretórios do Partido contribuirão com um décimo de sua arrecadação global para o Diretório de âmbito imediatamente superior.

Parágrafo único. Com a apresentação do respectivo balanço e contra recibo, essa contribuição, será recolhida na forma prescrita por estes Estatutos, não sendo permitido nenhum atraso sem prévia justificação.

Art. 51. Toda a receita e despesa dos Diretórios deverão ser rigorosamente escrituradas em livros próprios com a indicação de sua origem e aplicação.

Parágrafo único. Esses livros serão abertos, encerrados e rubricados em todas as suas folhas, pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Art. 52. Os candidatos a mandatos eletivos contribuirão para um fundo comum destinado à propaganda geral dos candidatos e à difusão no programa do Partido.

§ 1º Esse fundo comum será aplicado por uma Comissão de Propaganda, eleita pelo respectivo Diretor a quem prestará contas.

Parágrafo único. A fixação dessa contribuição, que não excederá as necessidades normais de uma campanha eleitoral, será feita pelo Diretório respectivo e comunicada previamente a todos os candidatos.

Art. 53. Cada candidato poderá, ainda, realizar despesas com sua própria eleição, obedecendo aos seguintes preceitos:

a) apresentação prévia de um plano de custo de sua propaganda, especificando os itens gerais de despesas e as fontes de receita de que pretende dispor;

b) formal declaração de que, sob pena de exclusão dos quadros partidários, com a obrigação de designar a função para que fôr eleito, não utilizará recursos econômicos para obter voto ou conseguir abstenção;

c) inclusão de princípios do programa partidário em sua campanha eleitoral;

d) sujeição dos meios de propaganda em geral à apreciação do Diretório respectivo.

Art. 54. Cada Diretório fixará previamente comunicando aos candidatos e ao Diretório de âmbito imediatamente superior a importância máxima que os candidatos poderão dispendar pessoalmente com a própria eleição.

Art. 55. Finda a campanha eleitoral cada candidato apresentará ao respectivo Diretório um relatório das despesas que efetuou.

Art. 56. O não cumprimento das exigências deste capítulo poderá determinar:

- a) a exclusão do sócio militante;
- b) a destituição do cargo além de outras medidas penais cabíveis;
- c) o desligamento dos Diretórios faltosos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 57. O sócio do Partido que incorrer em falta grave ou inobservância de seus deveres nomeadamente o que se filiar a outro Partido ou organização cujos princípios ou ação atentem contra os postulados da democracia cristã será excluído por decisão do Diretório Municipal ou Diretório Regional.

Parágrafo único. O sócio que for membro de algum órgão partidário só poderá ser excluído por deliberação do próprio órgão a que pertence ou dos órgãos imediatamente superiores.

Art. 58. Nos casos de falta menos grave poderão ser aplicadas ao sócio as penas de suspensão ou de advertência.

Art. 59. O Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito a qualquer deliberação dos órgãos hierarquicamente superiores, incorrerá na pena de dissolução ou de suspensão, aplicada pelos Diretórios de grau superior.

Art. 60. Só poderão participar das reuniões partidárias os associados ou Órgãos do Partido que estejam quites com as obrigações estatutárias.

Art. 61. Das decisões de qualquer órgão partidário cabe recurso, sem efeito suspensivo, para um de entre os dois Órgãos Superiores imediatos à escolha do recorrente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto, o Distrito Federal e os Territórios equiparam-se aos Estados da Federação.

Art. 63. Os mandatos dos próximos Diretórios e Conselhos Nacionais, Regionais e Municipais terminarão, respectivamente, a 31 de março, 15 de fevereiro e 6 de janeiro de 1963.

§ 1º Expirarão nos biênios sucessivos e nas mesmas datas fixadas neste artigo os mandatos dos Diretórios e Conselhos posteriores.

§ 2º Os Diretórios e Conselhos que se elegerem fora dessas datas apenas completarão o tempo restante para atingi-las.

* * *

Alterações aprovadas pela 18ª Convenção Nacional do Partido Democrata Cristão, de 15 de dezembro de 1960, e pela Resolução nº 6.757, de 25 de janeiro de 1961, do Tribunal Superior Eleitoral — Processo nº 2.052 — Classe X — Distrito Federal.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 7 de fevereiro de 1961. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

ESTATUTOS

Partido Social Democrático

(Com as alterações aprovadas pela Resolução nº 6.721, de 16-12-60 — Processo nº 1.888 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)).

Art. 1º O Partido Social Democrático, sociedade civil de duração ilimitada, fundada em 1945, com sede e fóro na Capital da República, compor-se-á de cidadãos que, estando na posse dos direitos políticos, adotarem o seu programa e se alistarem em suas fileiras, comprometendo-se a respeitar integralmente estes Estatutos e os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

Art. 2º O Partido exercerá sua atividade:

- a) intervindo nos atos destinados a constituir os poderes políticos com o objetivo de realizar os postulados de seu programa;
- b) fazendo propaganda de suas idéias e promovendo livre debate sobre os problemas nacionais.

DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 3º São órgãos do Partido:

- a) de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- b) de direção — os Diretórios Municipais, locais do Distrito Federal, Regionais e Nacional;
- c) de ação — os Diretórios Distritais;
- d) de cooperação — os Conselhos Consultivos e Departamentos juvenis, trabalhistas e femininos.

DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º A Convenção Municipal constituir-se-á dos Membros do Diretório Municipal, de 3 (três) representantes de cada Diretório Distrital, onde o houver; dos vereadores fiéis à legenda partidária; e de representantes do Conselho Consultivo e de departamento de cooperação existentes no âmbito municipal (artigos 13, letra o, e 49 e seus §§ 1º e 2º).

§ 2º A representação distrital não poderá recair em quem já seja membro do Diretório Municipal.

§ 2º Os membros do Diretório Regional poderão participar da Convenção Municipal, por delegação de qualquer convencional;

§ 3º Nenhum convencional poderá votar mais de uma vez, em cada caso.

Art. 5º Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger os membros do Diretório Municipal;
- b) escolher os candidatos às funções eletivas municipais e distritais;
- c) resolver sobre as questões políticas que lhes forem submetidas, com exceção das previstas nos arts. 7º, letra a e 10, letra a;
- d) dar destinação ao patrimônio do Partido, existente no território do Município, em caso de dissolução;
- e) decidir sobre o recurso contra cassação de mandato de membros dos Diretórios Municipais e Distritais;
- f) referendar a escolha de membro do Diretório Municipal, na hipótese da letra i do art. 13.

DA CONVENÇÃO REGIONAL

Art. 6º A Convenção Regional compor-se-á:

- a) dos membros do Diretório Regional;
- b) dos mandatários federais e estaduais pertencentes ao Partido;
- c) dos delegados dos Diretórios Municipais;
- d) de representantes do Conselho Consultivo e do Departamento de cooperação existente no âmbito regional (arts. 19, letra m, e 49 e seus §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Os delegados dos Diretórios Municipais serão escolhidos dentre os seus membros.

Art. 7º Compete à Convenção Regional;

- a) fixar o número de membros do Diretório Regional;
- b) eleger, ampliar, reduzir ou reorganizar o Diretório Regional, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 18);
- c) escolher os candidatos a governador, vice-governador e às funções legislativas do Estado e da União;
- d) exercer função deliberativa em todos os assuntos de interesse partidário, com exceção dos previstos no art. 10, letra a;
- e) dar destinação ao patrimônio do Partido, no âmbito regional, em caso de dissolução;
- f) decidir sobre os recursos a que se refere o art. 19, letra y e w;
- g) referendar a escolha do membro do Diretório Regional na hipótese da letra h, do art. 19.

Art. 8º No Distrito Federal, a Convenção Regional será constituída e exercerá atribuições, em conformidade com o previsto, *mutatis mutandis*, nos arts. 6º e 7º.

DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 9º A Convenção Nacional, que é o mais alto órgão deliberativo do Partido compor-se-á:

- a) dos membros do Diretório Nacional;
- b) dos representantes do Partido no Congresso Nacional;
- c) dos delegados credenciados pelos Diretórios Regionais para conferir o voto plural atribuído a cada Estado, segundo a legenda federal do Partido;
- d) dos delegados dos Diretórios Municipais dos Estados e Territórios, e dos Diretórios locais do Distrito Federal, escolhidos dentre os seus membros e dos dos Diretórios Regionais, ou dentre os representantes federais e estaduais, pertencentes ao Partido.

Parágrafo único. Os delegados escolhidos pelos Diretórios Regionais, Municipais ou locais do Distrito Federal, funcionarão em todas as Convenções Nacionais, enquanto não revogadas as suas credenciais.

Art. 10. Compete à Convenção Nacional:

- a) exercer, soberanamente, função deliberativa, em todos os assuntos de interesse partidário, no âmbito nacional.
- b) reformar o programa e os Estatutos do Partido;
- c) escolher os candidatos à presidência e à vice-presidência da República;

d) decidir sobre a responsabilidade de Diretórios Regionais, e sua dissolução e reorganização, nos casos previstos no art. 38 e seus parágrafos;

e) dissolver o Partido e dar destinação ao seu patrimônio, na órbita nacional.

Parágrafo único. A Convenção Nacional ao adotar uma deliberação pode desde logo investir o Diretório Nacional dos poderes de dissolver e reorganizar os diretórios que divergirem da respectiva decisão.

DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS, LOCAL E DISTRITAL

Art. 11. O Diretório Municipal compor-se-á de tantos membros quantos forem fixados pelo Diretório Regional de cada Estado ou Território, escolhido pela Convenção Municipal, e tendo, ao menos, um representante de cada distrito rural.

Art. 12. O membro do Diretório Municipal não pode pertencer a qualquer outro órgão diretivo, salvo os Diretórios Regional e Nacional;

Parágrafo único. A proibição deste artigo não se refere aos membros honorários que, em caso algum, terão direito a voto.

Art. 13. Ao Diretório Municipal compete:

- a) eleger seu presidente, vice-presidente, secretários, tesoureiros e demais membros da Mesa;
- b) dirigir, dentro do Município, as atividades do Partido;
- c) participar das Convenções Municipal, Regional e Nacional, designando seus delegados às duas últimas;
- d) submeter à Convenção Municipal nomes de candidatos às funções eletivas municipais e distritais;
- e) sugerir ao Diretório Regional candidatos à representação estadual e federal;
- f) criar, organizar e reorganizar Diretórios Distritais, nos distritos rurais e nas Capitais dos Estados e Territórios, Diretórios Distritais, Sub-distritais ou de bairros, fixar o número de seus membros aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem;

g) recomendar aos sufrágios do eleitorado os candidatos do Partido às funções eletivas municipais e distritais;

h) dirigir e fiscalizar os pleitos eleitorais que se realizarem no Município, solicitando ao Diretório Regional as providências e instruções necessárias ao bom desempenho de sua missão;

i) prover, *ad-referendum* da Convenção Municipal, as vagas verificadas entre os seus membros, no período do respectivo mandato, observada a obrigatoriedade da representação de todos os distritos rurais;

j) manter atualizado o fichário de todos os eleitores inscritos como correligionários;

k) levar ao conhecimento do Diretório Regional todos os crimes, fraudes, atos de corrupção e irregularidades verificadas contra os legítimos interesses do Partido, antes, durante e após os pleitos eleitorais, evitando a superveniência de recursos e expedientes outros que possam anular ou inverter a vontade popular, manifestada nas urnas;

l) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito municipal;

m) convocar a Convenção Municipal, ordinária ou extraordinariamente;

n) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Municipal, observado o disposto nos artigos 30, 31, 32, letra d, 34 e parágrafo único e 35;

o) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamentos de cooperação e órgãos auxiliares, de caráter municipal, sempre que os julgar necessários, designando os dirigentes dos últimos;

p) remeter ao Diretório Regional cópia das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Municipal;

q) verificar a responsabilidade de Diretório Distrital, e promover sua dissolução nos casos previstos no art. 38 e seus parágrafos;

r) tomar as providências necessárias para a fiel execução do programa e estatutos do Partido;

s) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido podem, em cada caso, despendar pessoalmente com a própria eleição para cargos municipais e distritais;

t) manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e aplicação destas em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral da Zona;

u) promover, mediante prévia aquiescência do Diretório Regional, alianças com outros partidos para disputa de eleições municipais e distritais com candidatos comuns;

v) cassar o mandato de qualquer de seus membros e dos Diretórios Distritais, com recurso voluntário para a Convenção Municipal;

x) examinar com os respectivos documentos, o balanço anual da receita e da despesa, remetendo cópia do mesmo ao Diretório Regional;

z) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros, e dos representantes municipais do Partido, sujeitando-os às sanções correspondentes à impontualidade no pagamento.

Parágrafo único. No caso da letra z deste artigo, o escolhido exercerá plenamente seu mandato, até se realizar a primeira Convenção, que o confirmará ou elegerá outro.

Art. 14. Para melhor atender aos interesses do Partido, serão instituídos pelo Diretório Regional do Distrito Federal, os Diretórios locais necessários, com organização e funções correspondentes, *mutatis mutandis*, às dos Diretórios Municipais.

Art. 15. Aos Diretórios Distritais, sub-distritais ou de bairros, órgãos de ação partidária, em geral, nas circunscrições de sua jurisdição, cabe convocar, nos termos do art. 28, a Convenção Municipal, para a qual designarão seus representantes, bem como sugerir ao Diretório Municipal nomes de candidatos a funções eletivas ou não, no Município e nas circunscrições respectivas.

DO DIRETÓRIO REGIONAL

Art. 16. Haverá, em cada Estado, Território e no Distrito Federal, um Diretório Regional, eleito pela Convenção Regional.

Art. 17. O Diretório Regional compor-se-á de tantos membros quantos forem fixados pela Convenção Regional.

§ 1º Os membros do Diretório Regional poderão delegar as funções a correligionários de sua confiança.

§ 2º Essa delegação poderá ser de efeitos limitados no tempo, ou revogada a juízo exclusivo do titular efetivo.

Art. 18. Na composição do Diretório Regional, atender-se-á, sempre que possível, a força eleitoral do Partido em cada região.

Art. 19. Ao Diretório Regional compete:

a) eleger seu presidente, vice-presidente, secretários, tesoureiros e demais membros da mesa;

b) orientar as atividades partidárias no âmbito regional.

c) orientar a atividade política em geral e bem assim, a parlamentar, do Partido, nos corpos legislativos do Estado e Município, em todos os assuntos que, direta ou indiretamente, sejam considerados de interesse regional ou partidário, levando em conta, sempre que existirem, as normas gerais fixadas pela Convenção Regional;

d) solicitar aos Diretórios Municipais nomes de candidatos às funções legislativas do Estado e da União e considerando as sugestões feitas, organizar as listas respectivas, para serem submetidas à deliberação da Convenção Regional;

e) fixar o número de membros dos Diretórios Municipais, aprovar sua constituição e as alterações que se verificarem, respeitando a obrigatoriedade da representação de todos os distritos rurais, e, bem assim, estabelecer prazo de duração dos mandatos das respectivas Mesas Diretoras;

f) recomendar aos sufrágios do eleitorado os candidatos do Partido aos cargos de governador, vice-governador e à representação estadual e federal;

g) dirigir e fiscalizar os pleito eleitorais que se realizem no Estado;

h) prover, *ad referendum* da Convenção Regional, as vagas verificadas entre os seus membros, no período do respectivo mandato, observando o disposto no art. 18;

i) credenciar delegados para votar na Convenção Nacional;

j) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito regional;

k) convocar a Convenção Regional, ordinária ou extraordinariamente;

l) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Regional, observado o disposto nos artigos 30, 31, 32, letra b, 34 e seu parágrafo, e 35;

m) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamento de cooperação e órgãos auxiliares, de caráter regional, sempre que os julgar necessários designando os dirigentes dos últimos.

n) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais, ou locais do Distrito Federal cópias das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Regional, e bem assim, as relações dos Diretórios Municipais registrados;

o) promover o registro de candidatos às eleições estaduais, municipais e distritais;

p) verificar a responsabilidade de Diretórios Municipais e promover sua dissolução, nos casos previstos no artigo 38 e seus parágrafos;

q) reorganizar por motivos de interesse geral ou de conveniência partidária, os Diretórios Municipais, designando elementos coordenadores, em todos os casos do art. 49;

r) tomar as providências necessárias para a fiel execução do programa e estatutos do Partido;

s) prestar ao Diretórios Municipais assistência jurídica reclamada à defesa legal dos interesses do Partido, que lhes cumpre preservar;

t) fixar e apurar as quantias máximas que os candidatos do Partido podem, em cada caso, despendar pessoalmente com a própria eleição para cargos legislativos do Estado e da União;

u) manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas precisando a origem daquelas e a aplicação destas em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

v) promover alianças com outros partidos, para disputa de eleições estaduais com candidatos comuns, e outorgar aquiescência para o conserto das mesas nas eleições municipais e distritais;

w) cassar o mandato de qualquer de seus membros, com recurso voluntário para a Convenção Regional;

x) examinar, com os respectivos documentos, o balancete semestral da receita e despesa, remetendo cópia do mesmo ao Diretório Nacional;

y) exercer a disciplina do Partido inclusive eliminando os seus filiados nos casos previstos nestes Estatutos sempre com recurso voluntário para a Convenção Regional;

z) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros, dos representantes estaduais e filiados em geral, do Partido e sujeitá-los às sanções correspondentes à impontualidade no pagamento.

Parágrafo único. No caso da letra h deste artigo, o escolhido exercerá plenamente seu mandato, até se realizar a primeira Convenção, que o confirmará ou elegerá outro.

Art. 20. O Diretório Regional poderá delegar suas atribuições à Mesa, exceto as constantes das letras *a*, segunda parte da letra *d*, *i*, *k*, *l*, *p*, *t*, *v*, *w*, e segunda parte da letra *y* do artigo anterior.

Art. 21. Aplica-se aos Diretórios Regionais do Distrito Federal e Territórios, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 19 e 20.

DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 22. O Diretório Nacional compõe-se dos Presidentes dos Diretórios Regionais.

Parágrafo único. Os mandatários federais, fiéis à legenda do Partido, poderão participar das reuniões do Diretório Nacional e discutir os assuntos sujeitos a sua apreciação, sem direito a voto.

Art. 23. Compete ao Diretório Nacional:

a) eleger seu presidente, vice-presidentes, secretários e tesoureiros.

b) organizar a Secretaria, Tesouraria e Contabilidade respectivas, criar os demais órgãos necessários e designar seus dirigentes;

c) orientar a atividade política, em geral, e, bem assim, a parlamentar, do Partido nos corpos legislativos da União, em todos os assuntos que, direta ou indiretamente, sejam considerados de interesse nacional ou partidário, levando em conta, sempre que existirem, as normas gerais fixadas pela Convenção Nacional;

d) adquirir, vender, arrendar e hipotecar bens;

e) convocar, ordinária ou extraordinariamente e organizar a Convenção Nacional;

f) submeter à Convenção Nacional nomes de candidatos à presidência e vice-presidência da República;

g) dirigir as campanhas políticas para a eleição de presidente e vice-presidente da República;

h) fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Nacional, observado o disposto nos arts. 30, 31, 32, letra *a*, 34 e seu parágrafo, e 35;

i) promover o registro de candidatos à presidência e vice-presidência da República;

j) remeter aos Diretórios Regionais cópias das atas de suas reuniões e das deliberações da Convenção Nacional;

k) tomar as providências necessárias para a fiel execução do programa e estatutos do Partido;

l) manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e a aplicação destas em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

m) promover alianças com outros partidos para disputa de eleições gerais com candidatos comuns;

n) examinar, com os respectivos documentos, o balancete mensal de receita e despesa;

o) fixar, anualmente, as contribuições mensais de seus membros, e dos representantes federais do Partido sujeitando-os às sanções correspondentes à impontualidade no pagamento;

p) dissolver o Diretório Regional que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do Partido, ou por desrespeito às deliberações adotadas pela Convenção Nacional, nos termos do art. 38.

q) promover a reorganização do Diretório Regional:

1) de seção em que, tendo concorrido isoladamente ou em aliança com outras agremiações políticas, o Partido não haja eleito ao menos um deputado federal de seus quadros.

2) na hipótese de não haver surtido resultado a providência prevista no § 3º do art. 46;

3) quando a maioria de seus membros haja renunciado ao mandato e dentro de trinta (30) dias, os membros remanescentes, ou um terço dos Diretórios Municipais, ou locais do Distrito Federal, tenham deixado de convocar a Convenção Regional com aquela finalidade.

4) quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 38.

r) instituir Comissões de Reestruturação dos Diretórios Regionais dissolvidos, atribuindo-lhes competência, também, para reorganizar os Diretórios municipais subordinados aos regionais dissolvidos, sempre que essa medida se tornar necessária:

1) as Comissões de Reestruturação, além de executarem os poderes que lhes forem atribuídos pelo Diretório Nacional, ficarão investidas nas funções dos Diretórios dissolvidos, até que sejam eleitos novos;

2) a eleição do novo Diretório deverá realizar-se no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) contados da data da dissolução;

3) a Comissão de reestruturação poderá com autorização do Diretório Nacional nomear comissões de reestruturação dos Diretórios municipais, investindo-as nas funções destes, até que sejam eleitos novos, o que deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) contados da data da dissolução;

4) as Comissões de reestruturação compor-se-ão, no mínimo, de 10 (dez) membros, para os Diretórios regionais e de 5 (cinco) para os municipais. Essas comissões elegerão os seus presidentes e vice-presidentes e nomearão os secretários, tesoureiros e demais auxiliares.

Parágrafo único. A escolha dos Secretários e Tesoureiros poderá recair em elementos que não pertençam à composição do Diretório Nacional caso em que não terão direito a voto.

Art. 24. Com as atribuições normais de administrar os bens sociais e resolver as questões de interesse administrativo, cabe, ainda ao presidente do Diretório Nacional, *ad-referendum* do mesmo órgão, exercer as funções previstas no artigo anterior exceto as constantes das letras *a*, *c*, *e*, *f*, *h*, *m* e *p*.

Art. 25. Os presidentes dos Diretórios Regionais poderão delegar suas funções no Diretório Nacional.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 26. As Convenções e Diretórios Nacionais, Regionais Municipais e locais do Distrito Federal, têm sua localização ordinária nas capitais e sedes das áreas territoriais em que, respectivamente, exercem sua influência deliberativa ou diretiva.

§ 1º Esses órgãos podem, entretanto, reunir-se em lugar diferente, a juízo das autoridades partidárias competentes para convocá-los, observada a ordem de hierarquia.

§ 2º Serão publicadas as reuniões dos Diretórios, salvo deliberação em contrário tomada em cada caso.

Art. 27. As Convenções reunir-se-ão ordinariamente nas épocas próprias para escolha de candidatos as funções eletivas ou para eleger os membros das direções partidárias; e bem assim nos Diretórios, extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre qualquer assunto.

Art. 28. As Convenções são convocadas: a Nacional pelo Diretório Nacional; a Regional, pelo Diretório Regional, por um terço dos Diretórios Municipais ou do Distrito Federal, ou pelos membros remanescentes desse órgão, na hipótese do artigo 23, letra *p*, alínea 3; e a Municipal, pelo Diretório Municipal, ou por um terço dos Diretórios Distritais.

Parágrafo único. Os Diretórios reúnem-se quando convocados por seus presidentes, ou metade de seus membros.

Art. 29. De ato de convocação dos órgãos deliberativos e diretivos, sempre que possível publicado na imprensa, mas obrigatoriamente transmitido, com razoável antecedência aos interessados com direito a voto, deve constar a data, o local da reunião e ordem do dia dos respectivos trabalhos.

Art. 30. Os presidentes dos Diretórios Nacional, Regional e local do Distrito Federal e Municipal,

presidem, também, as Convenções Nacional, Regional, local do Distrito Federal e Municipal, respectivamente.

Art. 31. As Convenções e Diretórios somente podem funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Regional ou Nacional, a maioria absoluta é a metade mais um dos votos que a totalidade de seus membros representar.

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 32. Para as deliberações partidárias, os votos serão conferidos da seguinte maneira:

a) na Convenção Nacional, um a cada Diretoria Municipal ou local do Distrito Federal, e tantos mais, para cada Estado ou o Distrito Federal, quantos houverem sido os grupos de cinco mil (5.000) sufrágios obtidos pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Câmara dos Deputados. Para os Territórios o limite será de três mil (3.000) sufrágios;

b) na Convenção Regional, um para cada Diretório Municipal, mandatário federal ou estadual, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação existente de âmbito regional, e tantos mais, para cada Município, quantos houverem sido os grupos de mil (1.000) sufrágios obtidos pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembleia Legislativa;

c) na Convenção Regional do Distrito Federal, um para cada Diretório local, mandatário federal ou municipal, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação existente, de âmbito regional, e tantos mais para cada zona partidária, quantos houverem sido os grupos de 1.000 sufrágios obtidos pela legenda possedista na última eleição para renovação da Câmara dos Vereadores;

d) na Convenção Municipal, um a cada membro do Diretório Municipal, representante distrital, vereador, Conselho Consultivo ou departamento de cooperação existente, de âmbito municipal;

e) no Diretório Nacional, um, e tantos mais, quantos forem os representantes no Congresso Nacional, eleitos pela legenda partidária, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, e que permaneçam fiéis ao Partido, — a cada um de seus membros;

f) nos Diretórios Regional, local do Distrito Federal e Municipal, um a cada membro, respectivamente.

§ 1º no cálculo dos votos proporcionais, desprezar-se-ão as frações inferiores a meio, arredondando-se as que lhe forem iguais ou superiores, e aplicando-se o mesmo critério nos casos em que o quociente seja inferior à unidade.

§ 2º o voto plural, de que tratam as últimas partes das letras a, b e c deste artigo, será conferido por delegados credenciados, respectivamente, pelos Diretórios Regionais e Municipais, ou locais do Distrito Federal, não podendo cada delegado dar mais de dez votos na Convenção Nacional, e de cinco na Convenção Regional.

§ 3º no caso de alianças partidárias, o cálculo dos grupos de sufrágios será feito, levando-se em conta a votação nominal obtida pelos candidatos do Partido.

Art. 33. No sufrágio de candidatos aos cargos a serem preenchidos pelo voto majoritário, reputar-se-ão escolhidos os que obtiverem maioria absoluta no primeiro escrutínio.

Parágrafo único. Não sendo atingida essa maioria, considerar-se-á eleito o que obtiver a maioria relativa no segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os votados no primeiro.

Art. 34. Salvo decisão em contrário, tomada em cada caso, o voto será secreto nas deliberações dos órgãos partidários.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

Projeto nº 3.233, de 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 5.619.873,60 e especial de Cr\$ 925.110,30, para reforço de dotações orçamentárias da União para o exercício de 1961; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 3.233-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 5.619.873,60 (cinco milhões seiscentos e noventa mil oitocentos e setenta e três cruzeiros e sessenta centavos), em reforço das seguintes dotações do Orçamento da União, para o exercício de 1961 (Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960):

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

52.08 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

1.0.00 — Custeio.

1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignações:

1.1.14 — Salário-família — Cr\$ 3.215.000,00.

1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 2.406.873,60.

Art. 2º E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir ao mesmo Tribunal o crédito especial de Cr\$ 925.110,30 (novecentos e vinte e cinco mil cento e dez cruzeiros e trinta centavos), destinado a atender, no exercício de 1960, às despesas abaixo discriminadas:

Salário-família — Cr\$ 513.150,00).

Gratificações adicionais por tempo de serviço — Cr\$ 411.960,30.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, junho de 1961.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 1.865-61, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara a abertura dos créditos suplementares de Cr\$ 5.619.873,60 e especial de Cr\$ 925.110,30, para pagamento de diferença de salário-família e gratificação adicional, devidos a servidores de sua Secretaria nos exercícios de 1961 e 1960, respectivamente.

Pela constitucionalidade, quanto à iniciativa. Pela aprovação do projeto de lei anexo, quanto ao mérito.

Na verdade, além de não contrariar qualquer passagem do texto da Constituição, o pedido visa a prover a referida Corte de recursos para atender a despesas autorizadas por lei, merecendo, assim, pleno acolhimento da parte desta Comissão e da Câmara dos Deputados.

E' o meu entendimento.

Brasília, junho de 1961. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma A realizada em 20 de junho de 1961, examinando a Mensagem nº 1.865-61, do T.R. E. do Estado da Guanabara, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do relator, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito pela aprovação do projeto de lei que acompanha o parecer. Estiveram presentes os senhores deputados: Joaquim Duval, Presidente *ad hoc*, Oliveira Brito, Relator, Tarso Dutra, Armando Rolemberg, Ruben Nogueira, Djalma Marinho, Arruda Câmara, Almino Affonso e Mário Guimarães.

Brasília, 20 de junho de 1961. — *Joaquim Duval*, Presidente *ad hoc* — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 5.619.873,60, e do crédito especial de Cr\$..... 925.110,30, destinados ao pagamento de salário-família e gratificação adicional, nos exercícios de 1961 e 1960, respectivamente, a servidores de sua Secretaria.

Deu parecer favorável à Mensagem, pela unanimidade de seus membros, quanto à constitucionalidade e quanto ao mérito, a Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela apresentação do projeto de fôlhas.

Pela aprovação, em se tratando, como se trata, de despesas previstas em lei.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1961. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião extraordinária da Turma "A", realizada em 3 do corrente, aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, deputado Etelvino Lins, favorável à Mensagem nº 1.865-61, na qual o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara solicita abertura de créditos para pagamento de salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores de sua Secretaria, sendo um especial de Cr\$ 925.110,30, no exercício de 1960, e um suplementar de Cr\$ 5.619.873-60, no exercício de 1961.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto, Presidente, Clodomir Millet, Vice-Presidente, Etelvino Lins, Relator, Benedito Vaz, Clóvis Motta, Martins Rodrigues, Ruy Ramos, Tarciso Maia, Antônio Carlos, Armando Corrêa, Janduhy Carneiro, Manoel Novaes, Nilo Coelho, Paula Sarasate, Saturnino Braga, Último de Carvalho, Aloysio Numó e Plínio Lemos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 1961. — *Leite Neto*, Presidente. — *Etelvino Lins*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara solicita, através Mensagem de número 1.865-61, abertura de crédito suplementar de Cr\$

5.619.873,60, e do crédito especial de Cr\$ 925.110,30, destinados ao pagamento do salário-família e gratificação adicional devidos aos servidores de sua Secretaria nos exercícios de 1960 e 1961.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinando pela constitucionalidade concluiu pela aprovação do projeto de lei, que também logrou aprovação unânime da esclarecida Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Nada tendo a objetar ao pedido, por entendermos de justiça, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, da Comissão de Finanças, 25 de julho de 1961. — *Clemens Sampaio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 12ª reunião ordinária, realizada em 25 de julho de 1961, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente — e presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Petronilo Santa Cruz, Mario Beni, Clemens Sampaio, Raul de Góes, Manoel Novais, Jayme Araújo, Othon Mader, Mário Gomes, Maurício Joppert, Vasco Filho, Dager Serra, Celso Brant, Badaró Júnior, Batista Ramos, Pereira da Silva, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Clemens Sampaio, pela aprovação do Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, consubstanciando o objeto da Mensagem nº 1.865-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, da Comissão de Finanças, 25 de julho de 1961. — *Cesar Prieto*, Presidente — *Clemens Sampaio*, Relator.

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1961

(Nº 4.029-B, de 1958, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.950.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957.

O Congresso Nacional decreta:

E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.950.473,90 (treze milhões oitocentos mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos) para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957, assim discriminadas:

	Cr\$
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:	
Impressão do terceiro volume de dados estatísticos	236.560,00
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS:	
Vencimentos:	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.915.600,00
Sustituições:	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	360.606,10
Gratificações adicionais:	
T.R.E. do Maranhão	61.451,70
T.R.E. do Piauí	3.286,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	352.040,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	37.031,00
T.R.E. de Sergipe	83.313,00
Gratificações de função:	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	192.000,00
Grat. de Natureza Eleitoral:	
T.R.E. do Amazonas	261.410,70
T.R.E. de Alagoas	40.500,00
T.R.E. do Ceará	122.776,10
T.R.E. do Distrito Federal	1.734.000,00
T.R.E. do Espírito Santo	276.200,00
T.R.E. de Goiás	90.341,00

T.R.E. do Maranhão	141.496,70
T.R.E. de Minas Gerais	2.207.600,00
T.R.E. do Pará	341.933,60
T.R.E. da Paraíba	116.870,20
T.R.E. do Paraná	182.752,70
T.R.E. de Pernambuco	444.218,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	5.187,70
T.R.E. do Piauí	160.277,60
T.R.E. do Rio Grande do Sul	1.464.200,00
T.R.E. de Sergipe	73.155,60

Salário-família:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	43.000,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	450,00

Auxílio-doença:

T.R.E. do Rio de Janeiro	21.413,50
--------------------------	-----------

Despesas Gerais com Eleições:

T.R.E. do Ceará	28.000,00
T.R.E. de Goiás	164.353,00
T.R.E. do Maranhão	223.393,00
T.R.E. de Sergipe	191.483,70

Artigos de Expediente:

T.R.E. de Pernambuco	153.115,00
----------------------	------------

Aluguel:

T.R.E. do Paraná	120.000,00
------------------	------------

Telefones, telefonemas:

T.R.E. do Ceará	498,60
-----------------	--------

TOTAL 13.850.473,90

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A' Comissão de Finanças.

PROJETOS EM ESTUDOS**Projeto nº 68, de 1961**

Da Comissão de Finanças, sobre que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional de Brasília, o crédito especial de Cr\$..... 200.000,00, para pagamento de gratificações especiais ao Presidente, Juizes e Procuradores do Tribunal Regional Eleitoral, tendo Parecer favorável, sob nº 393, de 1961, da Comissão de Finanças.

Relator: Senador Fernandes Távora.

O Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das gratificações especiais a que fizeram jus, durante o ano de 1960, o Presidente, os Juizes e o Procurador do Tribunal Regional Eleitoral, assim como o Juiz e o Escrivão Eleitoral de Brasília.

2. A origem da proposição está relacionada com a mensagem que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal enviou à Câmara dos Deputados, expondo as razões que reclamam a abertura do crédito especial previsto. Está dito, nessa mensagem, que a Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal, estabelece no seu artigo 101:

“As despesas que decorrerem da presente Lei serão custeadas no exercício corrente de 1960, por conta da verba do pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, autorizada a respectiva suplementação de crédito até o limite de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), nos termos do disposto no Código de Contabilidade Pública”.

3. A mensagem citada pondera, a seguir, que, todavia, não figura entre as rubricas dos encargos gerais da divisão de pessoal do Ministério da Justiça, a que faz referência o mencionado art. 104 da Lei nº 3.754, nenhuma que se relacione com o pa-

gamento de representação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, nem pagamento de gratificação por Sessão realizada pelo mesmo Tribunal ou gratificação de função de Juizes e Escrivão Eleitoral. E, por isso, existe a necessidade do crédito especial proposto.

4. A matéria mereceu cuidadoso exame nas Comissões Técnicas da Câmara e dúvidas não subsistem, de que tenham sido observados todos os requisitos necessários à caracterização de sua legalidade e de sua conveniência.

5. Do ponto de vista financeiro, outrossim, nada vemos que contraindique a aprovação do projeto e, desse modo, é a ele favorável nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1961. — Daniel Krieger, Presidente. — Fernandes Távora, Relator. — Barros Carvalho. — Joaquim Pate. — Ary Vianna. — Nogueira da Gama. — Lopes da Costa. — Dix-Huit Rosado. — Saulo Ramos. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Se nenhum Senador quizer usar da palavra vou encerrar a discussão. (Pausa).

Em votação.

Os senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado; que vai à sanção:

Nº 68, de 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para pagamento de gratificações especiais ao Presidente, Juizes e Procuradores do Tribunal Regional Eleitoral, assim como ao Juiz e Escrivão Eleitoral de Brasília; tendo pareceres: favoráveis, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças, respectivamente.

(Do Poder Judiciário)

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília — o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para ocorrer ao pagamento das gratificações especiais a que fizeram jus, durante o ano de 1960, o Presidente, os Juizes e o Procurador do Tribunal Regional Eleitoral, assim como o Juiz e o Escrivão Eleitoral de Brasília.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. (S. II) 26 e 28-7-61)

Projeto nº 84, de 1961

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1961 (nº 2.781, de 1961, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília — o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00, destinado a ocorrer às despesas com a instalação do mesmo Tribunal, tendo Parecer favorável (nº 394, de 1961) da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 84, DE 1961
(Nº 2.781-A, de 1961, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00, destinada a ocorrer às despesas com a instalação do mesmo Tribunal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de qualquer natureza com a instalação do mesmo Tribunal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1961.

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 51.131 — DE 3 DE AGOSTO DE 1961

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$ 67.899.673,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$ 67.899.673,00 (sessenta e sete

milhões oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e setenta e três cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da citada Lei nº 3.907, de 19 de junho de 1961.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de agosto de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Clemente Mariani

Oscar Pedroso Horta

(Diário Oficial 7-8-61)

NOTICIÁRIO

MINISTRO ARY AZEVEDO FRANCO

Sua eleição para Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Terminado o seu mandato como Juiz representante do Supremo Tribunal Federal no Tribunal Superior Eleitoral, afastou-se o Ministro Nelson Hungria da Presidência dessa Alta Corte.

Procedeu-se pois à eleição para o preenchimento dessa vaga, eleição que consagrou o Ministro Ary Azevedo Franco como substituto daquele ilustre Magistrado.

* * *

Eleito pelos seus pares, o Ministro Ary Franco foi saudado pelo *Ministro Ildefonso Mascarenhas* com as seguintes palavras:

"Peço a palavra pela ordem. Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador Geral, Senhor Ministro Afrânio Costa, ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Senhores Ministros Sampaio Costa e Henrique D'Ávila, Senhor Senador Cunha Mello, senhoras e senhores.

Recebi incumbência de saudar o novo Presidente do Tribunal, na sua posse e o faço com satisfação. Vossa Excelência, Senhor Ministro Ary Franco, chega ao lugar que lhe cabia, pois, sua vocação é a liderança. Vossa Excelência é homem congregador e aglutinador; é homem afirmador e afirmativo; é homem resoluto, que não teme o perigo das posições definidas; é homem de espírito público, pois, dedicou sua vida ao ensino e à magistratura. Professor desde 1932 quando começou a lecionar, na condição de livre docente da Faculdade Nacional de Direito e, depois, como catedrático de Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, hoje pertencente ao Estado da Guanabara, Vossa Excelência impressionou a juventude, pela sua firmeza, pela sua vibração, pela

sua cultura, pelo seu desassombro e pela cordialidade do seu convívio.

Como magistrado, Vossa Excelência ascendeu a todos os postos, por merecimento e grangeando o aplauso, a estima e o respeito de todos. Como sua vocação é a liderança, nos Tribunais por onde tem passado, Vossa Excelência, chegou sempre onde está agora: à sua Presidência. Vossa Excelência foi Presidente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, e é agora o nosso Presidente, com real alegria de todos nós, que achamos, proclamamos e afirmamos que Vossa Excelência merece o lugar e o honrará, como todos seus antecessores o dignificaram e o enaltecaram. Acabaram de assinalar, o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, grande jurista e grande advogado, Doutor Cândido de Oliveira Neto e o Professor Candido Motta Filho, que hoje se empossou como Ministro deste Tribunal Superior Eleitoral, a importância e a significação da justiça eleitoral. Comecei, a escrever um discurso, também sustentando esta tese, na suposição de que Vossa Excelência, conforme havíamos conversado na sexta-feira, se empossaria na quarta-feira próxima; vim a saber hoje, que Vossa Excelência seria eleito e empossado nesta sessão. Todavia, o que foi escrito, como homenagem a Vossa Excelência e a este Tribunal, permita-me Vossa Excelência que leia:

"Senhor Ministro Ary Franco. A vida social ou em coletividade realiza-se sempre através de uma determinada ordem. Goethe preferia a injustiça à desordem, pois sabia que a injustiça, apesar de ser um produto ruim e desagradável, não detem a vida, ao passo que a desordem a obstaculiza. Mas a ordem social e igualmente a política não são produtos espontâneos da Natureza. Mesmo a ordem política pensada por Montesquieu, consistente num mero equilíbrio mecânico de forças, poderes e liberdades, não surge espontaneamente. Essa

ordem tem de ser criada, estabelecida, estruturada. Mais claramente, a ordem política é uma ordem organizada. Como ocorre esta organização? As respostas são diversas, pois, são vários os nomes que se usam para expressar essa estrutura ou armação que exige a vida política. Apontemos esses nomes. O nome de constituição é um dos mais típicos da Ciência Política contemporânea. E' também uma denominação expressiva porque indica a idéia de estrutura da ação do poder e, ao mesmo tempo, a ordem a que se submete na sua atuação continuada. Mas esse termo não é o único. Menos cheio e, portanto, mais moldável, é a palavra instituição, que é a expressão de toda a objetividade social, motivo por que não é inadequado usá-la nesta ocasião, pois a ordem que se pretende estruturar há de responder necessariamente a uma idéia objetiva, que é, precisamente, a essência de toda instituição. Mas toda ordem objetiva é normativa pela sua própria natureza, razão porque é necessário o Direito. Desde o momento em que o poder se manifesta normalmente pelas suas vias estruturais, ajusta-se a uma ordem, que é essencialmente jurídica. Aos termos constituição, instituição, Direito, deve acrescentar-se os de História, como resultado do poder; o de Filosofia, como ideologia que preside toda a finalidade do poder; funcionalidade, como atuação estrutural do poder, além de outros. O fenômeno poder é difícil de enquadrar-se em consequência da instabilidade da sua base. Esta é a ordem equilibrada dos atos de poder dentro do grupo político. O equilíbrio, harmonia ou compensação das diversas liberdades, individuais, que se dão no grupo político é a empresa do poder. Mas o equilíbrio não é fácil de conservar, desenvolver e defender. E' preciso instalar sobre ele uma trama e um urdume, seja através da constituição, da instituição ou do Direito. Em todo caso alude-se à idéia de organização que é essencial à vida pública e, em especial, à vida política.

Em conclusão, o que se quer expressar com os referidos termos é a armação da organização em que deve enquadrar-se esse ordenado equilíbrio político, cuja manutenção e defesa é a tarefa principal do poder. Pois bem, esta idéia é captada tanto pela constituição, como pela instituição e pelo Direito. Os três vocábulos implicam-se mutuamente e, ao mesmo tempo, supõem três pontos de vista diferentes sobre o mesmo problema organizacional.

Este não é o momento de examiná-los em separado. A instituição. Este Tribunal é uma instituição; é a instituição destinada a declarar a legitimidade do poder e daí a sua grande importância. O poder, desde o momento em que se traslada do mundo do pensamento à realidade, precisa de homens que o façam atuar. Mas o poder não pode identificar-se com os homens que o fazem atuar, e isso porque passaria a depender deles, quando o poder, por natureza própria, prefere não depender de ninguém. Pois bem, o artifício que permite ao poder distinguir-se dos homens que o exercem, fazendo deles seus servidores, são as instituições.

A institucionalização do poder é o instrumento de sua continuidade e de sua segurança. Os homens acabam preferindo o poder institucionalizado ao poder personalizado. E' que esse depende unicamente da vontade ou mero capricho do poderoso, razão porque o poder institucionalizado inspira maior segurança. Não há instituição que não esteja organizada ou constituída e o Direito é o processo mais normal de institucionalização do poder. Assim sendo, os três elementos — constituição, instituição e direito — voltam a aparecer conjuntamente em concorrência para a organização do poder. O importante é saber como a instituição capta o poder político, tendo em conta o conceito de Haurion de que a história da humanidade é a soma de dois fatores: os acontecimentos, que são a obra subjetiva dos homens, e as instituições, que são a trama que lhe dá consistência objetiva. Frente ao subjetivismo dos homens, as instituições representam o objetivismo. O que dá coesão a um grupo social é sua institucionalização, podendo-se afirmar que as instituições são expressões da objetividade social.

Sem receio de errar, pode-se denominar instituição ao poder, ao estado, à constituição, como às Forças Armadas e ao tûmulo do soldado desconhecido. Em todas elas achamos os mesmos elementos: uma ordem ideal e transcendente que, por sua essência objetiva, é independente da vontade dos homens. A conclusão a que se chega é que as instituições são "organizações sociais duradouras".

Do complexo dinâmico das instituições surge a ordem social em geral, mas especificamente a ordem política, o que é o mesmo que dizer que é preciso, entre as múltiplas instituições sociais, deter-se nas de natureza política. São essas as que permitem ao poder político uma série duradoura e indeterminada de atuações e realizações análogas. Há uma instituição política que compreende todas as outras — é o Estado. Mas quando se fala de instituições políticas, refere-se normalmente a esse conglomerado de realidades políticas, objetivas, que se encontram em todos os Estados — governos, tribunais, assembleias, polícia, forças armadas etc., ainda que com peculiaridades próprias que se derivam fundamentalmente do caráter do que Panunzio (Major Social Institutions, Nova Iorque, 1939, pág. 21 denomina "interpenetração" ou entrecruzamento de suas estruturas.

Em todo caso, o complexo de instituições políticas se dá no Estado; elas existem com realidade própria e são a verdadeira trama da organização política do Estado. E' necessário verificar a reação que essas instituições provocam nos políticos. Maurice Duverger assinala que as instituições políticas tinham um sentido conservador no século XIX, mas que têm matiz nitidamente renovador na atualidade. Manuel Fraga Iribarne (La crisis del Estado. 1955 Madrid, folhas 25 e 26 resalta que, no século XIX, a realidade foi a destruição de todo o sistema político institucional, que se identificava com o "antigo regimen".

Dominou então o pensamento de que não devia haver nenhum órgão intermediário entre o Estado e os cidadãos, o que levou a se dar preferência ao individual e a abandonar-se o institucional nos setores básicos: conjugal, familiar, econômico, educativo, recreativo, religioso, científico e governamental. A Revolução foi feita através do Direito, não por meio do Direito enraizado na tradição e institucionalizado por obra dos séculos, mas através de uma nova concepção do direito racional e legislado. A nova legislação foi o instrumento utilizado pelos políticos para destruir as instituições, pretendendo substituí-las com critérios novos, produtos da razão do momento. Não conseguiram eliminá-las porque as instituições subsistiram, embora, apenas, no terreno dos fatos. O Direito positivo não pode permanecer cego ante a realidade institucional e lhe deu "status" jurídico novamente. Nos tempos atuais não há quem se oponha à realidade das instituições políticas. Os marxistas confirmaram essa posição ao sustentar que o Direito legislado era um artifício ao serviço das classes capitalistas dominantes e um desacôrdo com a infraestrutura, que é a verdadeira realidade institucional, embora com maior conteúdo econômico do que político.

Parece errado pensar que as instituições são só o que o Direito positivo quer que elas sejam, pois são produtos da vida e não da razão. Essa só poderá criticá-las, adaptá-las ou melhorá-las, mas não criá-las ou suprimi-las *ex lege*. O Direito positivo é uma magnífica ortopedia para a vida das instituições, mas não está destinado a substituí-las. O Direito e as instituições acertam quando se dão as mãos para caminhar juntos pela vida, mas erram quando entram em colisão. A razão é mais jurídica do que política, podendo-se admitir que a lógica é inimiga da Democracia."

Neste Tribunal, sinto-me feliz em verificar que minhas idéias se ordenam com as do grande constitucionalista e mestre, que é, na verdade, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Este Tribunal Superior Eleitoral, como as instituições criadas pelas leis, vem provar, que essa instituição é, realmente, intermediária, entre o Estado e o povo; que só é possível, entre nós, o regime representativo e a de-

mocracia, que tem como base e como fundamento a legitimidade e a autoridade do Poder, através desta instituição: a Justiça Eleitoral, de que é órgão supremo esta Egrégia Corte. Este fato, Senhor Presidente, mostra a relevância e a importância da Presidência que Vossa Excelência assume. É necessário que este Tribunal tenha para dirigindo um homem organizado, como Vossa Excelência o é, felizmente.

A Justiça, que é o fundamento da sociedade, no clássico conceito de Aristóteles, para que possa realmente estruturar a ordem política e consolidar a democracia, contra a qual investem ataques de todos os lados e de todas as direções, necessita de organização, para que a ordem jurídica, a ordem social e a ordem política subsistam. Era conveniente, por isto, Senhor Ministro, neste momento de lutas e divergências, em que as ideologias se entrecrocavam, em que uma nova civilização ameaça subverter a civilização cristã, que este Tribunal fosse dirigido por um homem organizado e organizador como Vossa Excelência, por um homem que tem energia, tenacidade e firmeza, por um homem que tem princípios e que tem sua vida dedicada à Justiça.

Por isto, Senhor Ministro Ary Franco, em nome deste Tribunal e como seu intérprete designado oficialmente, tenho a honra de manifestar a Vossa Excelência nosso regozijo com o ato de justiça que hoje praticamos, elegendo-o para presidir a esta Corte, afirmando que Vossa Excelência está no lugar que lhe é próprio."

Continuando, pede a palavra o Senhor Ministro *Djalma Tavares da Cunha Mello*:

"Senhor Presidente, invocando o precedente do ilustre Ministro Cândido Lobo, peço a palavra. Depois da campanha da Rússia, Napoleão teve estas palavras memoráveis, recolhidas pelo historiador Gergureau: "Sabem o que mais me enche de admiração? É a impotência do poder material." Há duas forças no mundo: a da espada e a do espírito. Com a continuação, a espada é vencida pelo espírito. Sim, Senhor Presidente, o poder tem que ser do espírito. A própria campanha da Rússia, examinada hoje, mostra isso. A evolução do espírito deu, aos exércitos modernos, meios de que Napoleão não dispunha na época, para uma campanha fulminante na Rússia. O mundo ainda era, então, uma quantidade desconhecida. Foi possível ao conquistador dominar uma parte do mundo; contudo, jamais se possibilitou a qualquer conquistador o domínio do mundo todo. Era a situação da época. No entanto, hoje, a evolução do espírito com a sua influência ciclópica na técnica, possibilitou ao mundo tornar-se quantidade conhecida, e possibilitou a uma grande nação (quem quiser que se acatele) dominar o mundo. Mas, dizia eu, Senhor Presidente, o poder é o espírito.

Só é suficientemente poderoso, lembrava Schiller, aquele que sabe transformar o poder em direito e a obediência em dever. Daí, a frase do grande autor da "Luta pelo Direito", citado, faz pouco, pelo Douto Ministro Cândido Motta Filho na sua brilhante alocução: o direito é a melhor política do poder. Sim, Senhor Presidente, é a melhor política do poder, porque envolve a teoria do reconhecimento. Reduz quase que tudo na ação dos homens a uma obediência pelo convencimento, pela adesão.

A História do Direito tem que ser como a História da Vida Judiciária, em todos os povos, a história do espírito.

Oportuno acentuar isso, falar de valores, de inteligência, de espírito, quando o Ministro Ary Azevedo Franco ascende, por eleição unânime, à Presidência deste Tribunal. Muito esperamos da sua capacidade, do seu discernimento, da sua alta cultura, de seu espí-

rito privilegiado, uma cooperação profícua, para que a tarefa do Tribunal não seja a de aplicação mecânica de textos, mas a de adaptar textos, considerando que a vida planta todos os dias fatos novos. Ao sópo vivificador de seu espírito, opor-se-á, na frieza dos textos, sempre que preciso, o milagre que deu sorriso e sorte a Pigmalião."

Em prosseguimento, pede a palavra pela ordem, o Senhor Ministro *Hugo Auler*:

"Senhor Ministro-Presidente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a que Vossa Excelência pertenceu e a cuja Presidência ascendeu, certa vez, não poderia deixar de estar presente, nesta homenagem, através de seu representante nesta Excelência Corte de Justiça Eleitoral; e estar presente, para dizer a Vossa Excelência da honra em ver o antigo Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, hoje Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, ascendendo à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral; estar presente, Senhor Ministro-Presidente, para dizer de sua alegria, por ver neste lugar, um verdadeiro jurista que, além de ser Professor de Direito Penal, tem-se revelado emérito constitucionalista. Ninguém melhor do que Vossa Excelência, por suas obras jurídicas, por seus ares-tos, pelo seu passado de Juiz, poderia ascender, nesse momento, à Presidência deste Excelso Tribunal Superior Eleitoral. Esta é a homenagem que, através de mim, humilde representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, presta a Corte de Justiça local a Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente."

Continuando, assim falou o Senhor Doutor Procurador-Geral *Cândido de Oliveira Neto*:

"Senhor Ministro-Presidente Ary Franco. Atropelando vocativos usuais em um discurso, dirijome, desde logo, a Vossa Excelência, pela exultação que sinto, neste momento, em vê-lo chegar à altura desta Presidência. E o faço com calor dobrado, por assim dizer, porque, realmente, falo, também, aqui, não só como Procurador Geral Eleitoral, mas também em nome do Doutor Nery Kurtz, que se encontra a meu lado.

A exultação que tenho, Senhor Ministro, vem de ter sido, desde cedo, uma testemunha da sua vida. Advogado no Estado da Guanabara e filho de Cândido de Oliveira Filho, que foi seu professor e, talvez, dos seus maiores admiradores, posso trazer o testemunho, a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, da certeza, em que estamos, de que a Presidência de Vossa Excelência vai ser mais uma das muitas Presidências marcantes da sua vida.

Como Procurador Regional do Estado da Guanabara, pude saber da atuação fecunda e intensa que foi a sua Presidência no Tribunal Regional Eleitoral. Como simples advogado, como homem do Foro, posso dizer também, do que foi a Presidência de Vossa Excelência no Tribunal de Justiça, a qual, — sem que nisso vá crítica a nenhum outro que tenha mantido, por motivos razoáveis, outra orientação — foi uma Presidência de portas abertas.

Vossa Excelência foi o primeiro Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que passou a atender a todos sem aviso prévio, recebeu a todos, porque, para todos ficaram sempre as portas abertas. Por isto, a Procuradoria Geral Eleitoral, neste momento, sabe que esta Casa, sob a égide de Vossa Excelência, com a sabedoria e a eficiência de Vossa Excelência, terá aquilo que todos esperam do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Em meu nome, no do Ministério Público Federal e, também, no de meu falecido pai, como se aqui ele estivesse presente, trago a Vossa Excelência, Senhor Ministro Ary Franco, a efusão de meu aplauso e carinho."

* * *

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, assim se expressou:

"Senhor Presidente, o protocolo, conforme disse o Ilustre Ministro Djalma da Cunha Mello, merecia ser cumprido, mas aconteceu que, na despedida do Senhor Ministro Nelson Hungria, meu improvisado estava sendo datilografado e como custasse a chegar falei por último.

No momento atual, sinto que falta a brilhantíssima palavra do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, orador consumado e que sabe dizer as coisas que saem do coração e do seu cérebro privilegiado, mas não posso deixar também de dizer, Senhor Presidente, a Vossa Excelência que com 35 anos de carreira após brilhante concurso de 1925, Vossa Excelência Senhor Ministro Ary Azevedo Franco, acaba de ser empossado na alta investidura de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, após ter sido Presidente do Juri, do Regional no Estado da Guanabara e do Tribunal de Justiça daquele Estado. Essa coincidência vem demonstrar que Vossa Excelência já está habituado a ser Presidente de que, portanto, a desta Casa Eleitoral, será para Vossa Excelência mais uma oportunidade que Vossa Excelência terá para comprovar o alto conceito em que é tido no quadro da Magistratura Nacional.

Vossa Excelência verá ao término do mandato que hoje confiamos a Vossa Excelência que, em verdade, todas essas esperanças de uma administração fecunda e eficiente estarão cercadas de êxito e profícuas realizações. A independência de atitudes de Vossa Excelência é traço característico e marcante na vossa vida e neste Tribunal Superior, a atuação de Vossa Excelência através dessa característica será, sem dúvida alguma, a maior garantia das nossas instituições políticas. Viemos juntos, viemos da mesma época na Magistratura e consequentemente, Vossa Excelência sabe perfeitamente bem que não tenho, pela amizade que mantemos ininterrupta, desde aqueles saudosos tempos em que íamos juntos de trem dar audiência em Campo Grande, onde a 8ª (oitava) Pretoria nos aguardava, eu como juiz, Vossa Excelência como advogado, espírito de lisonja e sim, o único intuito de fazer justiça como sendo colega e amigo nas horas fáceis e nas difíceis. Todas as felicidades a Vossa Excelência Senhor Presidente Ary Franco, que agora também preside os nossos corações".

* * *

A seguir, falou o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos:

"Senhor Presidente, os meus Ilustres Colegas alteraram o normal de cerimônias iguais a esta que estamos assistindo e da qual estamos participando. É que sempre um orador apenas era ouvido, para homenagear o Presidente que se investisse nas altas funções de dirigente deste Egrégio Tribunal falaria por todos. Ocorre, porém, que o prazer de todos em ver Vossa Excelência chegar a esta posição terá ditado a infração, pode-se dizer, regulamentar ou do normal do que sempre se adotou. De modo que, uma vez que houve alteração no normal das cerimônias, o meu silêncio poderia ser mal interpretado, embora não possua a minha palavra o brilho da dos que se fizeram ouvir até agora.

Límito-me a dizer a Vossa Excelência, Senhor Ministro-Presidente, como o disse o doutor Procurador-Geral Eleitoral e da República, Doutor Cândido de Oliveira Neto: sou dos que acompanham a vida de Vossa Excelência desde que se iniciou e, em todos os postos que Vossa Excelência tem desempenhado, os aplausos gerais são sempre sinceros,

pelo briho, pela independência, pela cultura que Vossa Excelência demonstra no exercício de todas essas funções.

De pretor a Ministro do Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência teve sempre uma conduta única de juiz, e o seu procedimento inspira confiança aos seus jurisdicionados, pela independência demonstrada nos altos cargos exercidos. Testemunha da bela trajetória de sua vida pública e admirador sincero de suas qualidades de juiz, de professor e de homem culto e de letras, associo-me, com todo o prazer, às homenagens que os nossos Colegas deste Egrégio Tribunal prestam a Vossa Excelência, como ato de inteira justiça".

* * *

Foram estas as palavras do Senhor Ministro Cândido Motta Filho:

"Senhor Presidente Ary Franco: o eminente Ministro Hildebrando Mascarenhas, ao referir-se à trajetória da vida de Vossa Excelência, mencionou todas as conquistas jurídicas e sociais de Vossa Excelência, mas se esqueceu de uma que reputo de grande importância é o seu amor ao esporte. O que tem isso a ver com a Justiça Eleitoral? Vou dizer que tem e porque tem.

Há alguns anos atrás, percorrendo o Rio de Janeiro com o Conde Keisserling, ele, ao assistir a uma grande disputa de foot-ball, disse: "O foot-ball é a maior instituição democrática porque se realiza na presença do povo e se decide com a presença do povo. Este esporte — disse o grande pensador — é sempre o maior veículo da democracia". E o que caracteriza Vossa Excelência, Senhor Ministro Ary Franco é seu amor às pugnas desportivas e seu amor ao povo.

Certa feita, percorrendo com Vossa Excelência as ruas do Rio de Janeiro, a cada passo éramos forçados a parar e falar com pessoas que conheciam Vossa Excelência e queriam cumprimentá-lo. Vossa Excelência é homem querido e estimado por todos. Esse homem querido e estimado por todos assume, hoje, a direção deste Tribunal. Nada mais oportuno, portanto, nada nos enche mais de alegria do que ver assim um democrata autêntico a serviço da Justiça Eleitoral. Nada mais propícia a ela do que ter um presidente que é conhecido e amado pelo povo. Dai a minha homenagem."

* * *

A seguir, com a palavra o Senhor Advogado Evandro Lins e Silva:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros: O ato aparentemente rotineiro da posse de um Presidente do Tribunal Superior Eleitoral transformou-se, como vimos, em uma consagração, consagração que a personalidade de Vossa Excelência impôs a todos, pela simpatia, pela cordialidade, pela exuberância de seus sentimentos, que eu conheço, como modesto advogado, de longa, longuíssima data, como seu discípulo, como seu amigo, como seu admirador, dos menores mas dos mais constantes. E esta consagração é realmente justa, merecida e aplaudida por nós, advogados, que o conhecemos e o julgamos como juiz.

A ascensão de Vossa Excelência à magistratura deve-se ao seu valor pessoal, sem acotovelar ninguém. É uma conquista do seu esforço, do seu trabalho, do seu estudo, porque, além de magistrado, Vossa Excelência é professor e professor dos mais eminentes, a quem os seus alunos prestam homenagem todos os dias, porque conseguem de Vossa Excelência a transmissão dos conhecimentos de que necessitam para o exercício de seus deveres, no campo do Direito.

E Vossa Excelência assume uma função nova, hoje, da mais alta relevância, da maior importância, não apenas no cenário nacional, mas no cenário mundial. No mundo conturbado em que se vive, em que as instituições periclitam, em que há um choque de ideologias a se defrontarem, a importância deste Tribunal é inarredável, é inconteste. E Vossa Excelência, como acentuou o emi-

nente Ministro Cândido Motta Filho, é um homem do povo, que vai realizar, na Presidência deste Tribunal, aquilo que a Constituição determina no seu artigo 1º: dar ao poder a legitimidade que o povo proclama através do voto.

Vossa Excelência saberá, melhor que ninguém desempenhar essa tarefa, com o seu espírito democrático, com a sua alta compreensão dos deveres, com a sua experiência de magistrado. Nós todos, nesta festa em que se consagra o juiz, o magistrado, o professor, o grande homem, queremos nos associar às palavras que foram proferidas em sua homenagem, e o fazemos como Vossa Excelência sabe, de coração, *a primo pectore*, como seus amigos constantes, como seus admiradores sinceros."

* * *

Em agradecimento, o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco assim se manifestou:

"Não pensei que assumisse essa proporção esta posse singela do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Reconheço a altura da função, mas pensei não chegasse a tanto a solenidade. E' verdade que, apesar dos discursos pronunciados e da extensão da solenidade, ela não perdeu o cunho de intimidade.

Estamos em família, pertencemos todos à mesma família. Vejo, aqui, presentes, os amigos de toda hora, de todos os dias, de há muitos anos. Vejo honrar-me com a sua presença o eminente Ministro Afrânio Costa, meu companheiro de esporte, antes de ser meu companheiro de magistratura, aquele esporte decantado pelo douto Ministro Cândido Motta Filho com tanta felicidade. Vejo presente o Senador Cunha Mello, meu velho amigo e antigo postulante perante mim, como advogado brilhante que é, e atual primeiro secretário do Senado Federal; vejo, ainda, presentes os eminentes Ministros Sampaio Costa e Henrique D'Ávila, nossos companheiros nesta Casa, porque são os suplentes de seus colegas que aqui têm assento; e a Procuradoria-Geral, representada não só por seu Procurador-Geral, Doutor Cândido de Oliveira Neto, filho de meu saudoso mestre Cândido de Oliveira Filho, a quem muito fiquei devendo, pelas lições que dele recebi o pouco que sei de processo, venho que aprendi com o saudoso pai de Sua Excelência — e ainda acolitado pelo Doutor Subprocurador, meu particular amigo, Neri Kurtz. Todos aqueles que integram o Tribunal fizeram uso da palavra, para dizer da sua satisfação, da sua alegria e do seu aplauso, ao me verem nesta investitura. Também em seu aplauso para comigo, os eminentes advogados fizeram-se representar pelo Doutor Evandro Lins e Silva, a quem dedico o máximo de amizade e de quem sou constante admirador, às vezes não podendo acolher suas pretensões, sem que isso importe em estrequecimento de nosso afeto e de nossa estima.

A rotina tradicional foi que me trouxe até aqui. Há uma coincidência singular: há precisamente cinco anos, no dia 23 de janeiro de 1956, uma segunda-feira, como hoje, recebia do meu saudoso e pranteado amigo, Presidente Nereu Ramos, a notícia de que seria o novo Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nunca pensei que, em tão breve espaço de tempo, chegasse à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Essa idéia não me ocorreu na ocasião. Confesso que não pensei em Justiça Eleitoral, quando tive notícia de que seria o Ministro do Supremo Tribunal Federal. Mas, dizia, foi a rotina tradicional que me trouxe aqui: o mais antigo na Casa, o mais antigo dos dois Magistrados do Supremo Tribunal Federal, que aqui representam aquela alta Corte de Justiça. Essa tradição, essa rotina conduziram-me até esta Presidência, que espero não deslustrar.

Venho suceder — já não direi substituir — a Nelson Hungria, que há dias deixou esta Presidência, com o marcante traço de sua passagem através da administração desta Casa. Assumo esta Presidência, no momento em que a Justiça Eleitoral está absolutamente tranqüila, sem um problema que a preocupe.

O último pleito, realizado a 3 de outubro de 1960 não trouxe maiores preocupações à Justiça Eleitoral; a lisura com que foi disputado deu ensejo a que tudo se ultimasse com absoluta tranqüilidade, havendo um ou outro recurso, em um ou outro Estado: talvez para não perder seu *panache* o Estado de Alagoas, o Estado do Maranhão, o Estado da Paraíba. No mais, tudo se fez na mais santa paz do Senhor. Desta forma, assumo a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral numa hora em que a Justiça Eleitoral está absolutamente tranqüila. Assumo esta Presidência convencido, pelo que pude sentir como membro desta Corte, do papel relevante que, realmente, desempenha em nosso regime democrático a Justiça Eleitoral. Vivi a hora em que o candidato a um posto eletivo federal, pelo menos, disputava três eleições: disputava eleições nas urnas; disputava eleições perante a junta apuradora, que era, então, constituída pelo Juiz Federal, pelo Juiz Substituto Federal e pelo Procurador do Estado; e ainda disputava uma terceira vez, perante a Assembleia a que ele se destinasse, Câmara ou Senado Federal, em que ia defender, com unhas e dentes, seu diploma, e aí, então, meu caro amigo Ministro Cândido Motta Filho, havia as degolas.

Eram simbólicas, mas eram degolas. Não se respeitava o diploma com que o candidato se apresentava, perante a Casa do Congresso. Ainda tenho de memória alguns episódios ocorridos naquela época, que se chamava República Velha. Que falem Irineu Machado e Nicanor Nascimento, no Estado da Guanabara, e outros em outros Estados, inclusive José Bezerra, no Estado de Pernambuco.

A Revolução de 1930, com a qual nunca simpatizei, trouxe, realmente, ao País uma grande vantagem: foi esta, a da solução do problema eleitoral, do problema político. Já por ocasião da Constituição de 1932, por ocasião do regime que foi de 1934 a 1937, já se começava a sentir a excelência da Justiça Eleitoral, que se afirmou, de maneira decidida e decisiva, no regime que ora estamos vivendo, a partir de 1946.

E hoje é a Justiça Eleitoral que realmente decide da legitimidade do poder. Aquêle que se apresenta perante a Câmara em que pretende ter assento, Câmara dos Deputados ou Senado Federal, ou qualquer outra Assembleia no Brasil, leva o seu diploma sem que seus Pares possam ter dúvidas sobre a legitimidade desse diploma que a Justiça Eleitoral lhe conferiu.

De maneira que é, realmente, do maior relêvo, da maior importância, o papel da Justiça Eleitoral, no regime democrático brasileiro. Vêem Vossas Excelências, por isso, que conheço bem as dificuldades que os deveres desta função me vão trazer. Não me atemorizo, porém. Não me atemorizo, do ponto de vista administrativo. Há pouco se proclamou aqui que já fiz um aprendizado: aprendizado como Presidente do Juri, que tinha setor administrativo, durante dez anos, aprendizado, como Presidente do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, e até, em matéria eleitoral, um aprendizado durante quatro anos, no Tribunal Regional Eleitoral do então Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. Mas, quando não me sobrasse esse aprendizado, estou certo de que qualquer dificuldade que se me depare não terá maior importância, porque contarei, sem reservas, com os conselhos, o apoio, a boa vontade e o interesse de cada um dos eminentes Colegas que integram este Tribunal. Sento-me nesta cadeira absolutamente convencido desta verdade: qualquer que seja a dificuldade, terei, em cada um daqueles que compõem este Tribunal, todo o apoio, toda a facilidade para o desempenho de minha missão.

E quero apenas dizer isto: tudo hei-de fazer pe'o sempre crescente prestígio da Justiça Eleitoral, cuja missão constitucional não preciso mais realçar, depois das palavras que aqui foram ditas pelos eminentes Colegas. E afirmo ainda àqueles que me ouvem e àqueles que integram este Tribunal que tudo farei para que não pereça em minhas mãos o prestígio da Justiça Eleitoral. Muito obrigado".

MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELO

Em sessão do dia 14 de julho do corrente, tomou posse, como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Exm^o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo, na vaga ocorrida pelo término do mandato do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Foi S. Ex^a saudado pelo Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, com as seguintes palavras: "Egrégio Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, meus colegas, minhas senhoras e meus senhores, — processualista renomado, partidário, pois, da economia no processo, Sua Excelência, o Senhor Ministro Ary Franco, fez a escolha feliz de meu nome, para falar nesta sessão. Afortunada, sim, porque Sua Excelência não queria um discurso, Sua Excelência queria um depoimento. E objetivo como é, pragmatista como parece ser, buscou quem conhecia melhor a figura significativa do novo Juiz que se acaba de empossar, Senhor Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo, para, a respeito da mesma, dizer algumas palavras que figurassem na Ata da assentada de julgamento de nossos trabalhos de hoje.

Não sei se Sua Excelência teria tido também outra preocupação cronológica senão revelação maior sobre a idade do candidato que apresenta na sua fisionomia tanta juventude. Conheci Oswaldo Trigueiro em 1922, quando me matriculei no primeiro ano da Faculdade de Direito do Recife e já o encontrei terceiro anista de Direito. Sempre circunspecto creiam, já circunspecto creiam, e por igual pontificando no meio dos estudantes pela lista de conhecimentos resultantes de um curso de humanidade feito com apuro, pelas palavras de ponderação com que punha ordem nas discussões acadêmicas, muitas das quais sobre política da Paraíba.

Já então, na Faculdade, se fazia muita política da Paraíba e os estudantes procedentes da província invicta vizinha de Pernambuco, se dividiam, uns figurando na oposição, outros partidários do governo, e não obstante ter pertencido sempre muito mais à oposição do que ao governo, o acadêmico Oswaldo Trigueiro era uma palavra de ordem na condição das discussões, uma palavra de norte naquele meio.

Revelava já então seus dotes magníficos para o jornalismo, para a cátedra de professor, para a tribuna, através dos pareceres que emitia no Centro Acadêmico, sobre as grandes questões agitadas, grandes na proporção do meio e revelava na tribuna da Faculdade, inclusive na pessoa pública de Pernambuco em discursos, esse seu altíssimo valor. Obtida a láurea acadêmica deixou a Faculdade, mas deixou, aliás, uma atmosfera sadia nas normas criadas com mestres que conviveram com ele no período acadêmico.

Perdi-o, então, de vista no ano de 1935. O Doutor Oswaldo Trigueiro foi para Minas Gerais exercer função de Ministério Público e, quem sabe, escrever, talvez, o romance particular de sua vida, que terminou na felicidade de um casamento e constituição de um lar. Daí, a Paraíba que não pode deixá-lo distante, tratou, novamente, de convocá-lo. Na Paraíba, exerceu as funções de Prefeito da Capital, até que veio o golpe de estado de 37.

Sua Excelência veio, então, para o Rio de Janeiro, onde passou à advocacia e ao professorado, campos onde demonstrou grande conhecimento, quanto apurara, aperfeiçoara, sua cultura de escol. Fui encontrá-lo no Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, onde representou, por eleição, os advogados de sua Terra.

Quando foi Secretário do Conselho, ao lado do ilustre Jurisconsulto Raul Fernandes, onde fazia oposição construtiva, ao regime forte, ditatorial, do momento, regime a que nunca se curvou. Em pareceres, na cátedra, em trabalhos publicados na imprensa, mostrou-se o homem público de alto relevo, perante todos, e um documento lança; um documento definido e definitivo, a respeito. Apresentou, em 1942, seu livro: "O regime dos estados, na União Americana", livro em que fixou a parte do publicista de escol; livro em que retratou as observações que havia feito na sua passagem nos Estados Unidos da América, a respeito do regime, notadamente, da vida parlamentar, da vida judiciária, do Poder Executivo, livro em que estão dois capítulos: o do Regime Eleitoral e o dos Partidos Políticos.

Indo para o Governo da Paraíba, as esperanças de quantos dele esperavam, — um grande Governo, uma grande Administração — não foram desmerecidas, ao contrário, ficaram avultadas, porque Sua Excelência realizou uma escola que viria nos Estados Unidos da América. Citou esta escola, que projetara, neste livro e num outro que publicou, em 1943, sobre a descentralização estadual. Governou de portas abertas, resistindo, impávido, às críticas da oposição mais insistentemente, mostrando respeito religioso pelos dinheiros públicos, pela liberdade pública, pelo direito de seus concidadãos, saindo da função pública, tão bem, a ponto de todas as correntes políticas da Paraíba, o enaltecerem como homem público.

Sua trajetória pelo Parlamento Estadual, pelo Governo do Estado, foi uma demonstração de seu talento para a vida pública, das suas condições plenas, para o desempenho de mandato legislativo da maior importância no País. Na cátedra, pregou a seus alunos, dentro dos moldes de um senso ético, estético e lógico, o que de mais moderno se poderia ensinar à juventude, como moral, como civismo e como direito público, sem perder de vista o alto senso de brasilidade, nessas lições.

Agora, veio para este Tribunal Superior Eleitoral. Se, neste País, a vinda para a judicatura eleitoral dependesse de concurso público de títulos e provas ou, como se dizia na legislação do ensino, com relação por exemplo, à Faculdade de Direito do Recife, da existência de uma obra notável para suprir concurso, bastariam dois, dos quinze capítulos do Regime dos Estados da União Americana, o referente ao regime eleitoral e o relativo aos partidos políticos, para a consagração do candidato.

Bastariam esses dois capítulos, para que ele recebesse a palma, para que ele obtivesse a investidura, investidura que, estou certo, dignificará, pelo modo mais alto. Nesses dois capítulos, atente bem o Tribunal, estudou a competência do Estado, o sufrágio americano, a capacidade eleitoral, o eleitorado, o processo das eleições, as formas de representação, a democracia ativa, o regime eleitoral dos partidos, a organização dos partidos, nomeação dos candidatos, eleições primárias diretas, repressão legal das fraudes e evolução dos partidos.

Destaquei, deste livro, uma observação arguta, dentre as muitas de que o livro está recheado, a respeito da importância das leis, falta de poderio das leis, para corrigir a corrupção. Isso não depende somente da lei, mas, principalmente, do homem. "A experiência até agora obtida com as eleições primárias diretas ainda não é bastante para um julgamento seguro do processo, no qual se aponta, como em todo expediente político, número talvez igual de defeitos e qualidades. Não se poderá negar, evidentemente, que elas tenham contribuído para sanear o ambiente político, concorrendo em alto grau para a destruição das máquinas eleitorais e para impedir a formação de grupos oligárquicos dentro dos partidos. Mas nem os adeptos estão integralmente satisfeitos com o funcionamento do sistema, nem os adversários se cansam de pregar a necessidade de sua extinção. O defeito maior do

sistema está em que ele estimula a formação de blocos e de facções dentro de cada partido.

Sustenta-se, com visos de razão, que a direta primária acabará, com o tempo, por desintegrar os partidos, e isso será um resultado paradoxal numa democracia que pressupõe o embate das grandes correntes de opinião." Adiante, na página 112, diz: "As leis contra a corrupção eleitoral estão, como todas as leis repressivas, sujeitas à evasão e à burla. Na espécie, elas são de execução realmente difícil e de êxito largamente discutível. Tornar a conquista do poder um ato pacífico, regular e honesto, é um ideal de que somente uns raros povos, cultos e ricos, têm tido a ventura de aproximar-se. As leis americanas são, apesar de tudo, uma contribuição valiosa à obra de educação democrática do País. Elas não operam milagres, mas têm o mérito, já de si enorme, de evitar os abusos maiores e reprimir os escândalos mais cruéis, ao mesmo tempo que, na opinião de Bates and Field, "refletem uma crescente tendência do espírito público em desaproveitar os métodos excusos da finança política. Considero esse livro um jequitibá frondoso, que espelha ao sol, na floresta do Direito Público brasileiro. Esses dois capítulos quase que comandam a força apurada de um grande escritor; eu diria que representam uma camada de quesitos atacadada nos estudos e na composição do nosso Direito Eleitoral.

É um subsídio magnífico, tudo isso mostra como esse Juiz está bem na cadeira para compreender e resolver a realidade complexa, contingente e imutável com que defrontará, nesta Casa, à vista dos processos. Para isso, não somente a sua integridade pujante e a sua alta cultura irão intervir, intervirão por igual, a sua posição nesta cadeira. Promotor Público, Advogado, Professor de Direito, Deputado Federal, Governador de Estado, Sua Excelência traz para o judiciário um contingente de experiências notáveis, convivências as mais opulentas, as mais ricas, ao lado de um simples depoimento que, para que fosse mais feliz, para que não tivesse os vícios de uma preparação, o Egrégio Presidente desta Casa convocou o depoente ontem à noite para que a espontaneidade falasse melhor. Esse Juiz, o Excelentíssimo Deputado Federal Oswaldo Trigueiro, o Excelentíssimo Prefeito Municipal de João Pessoa, o Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, o advogado exímio, o Mestre de Direito, esse homem não precisa de palavras de encorajamento; precisa apenas de uma decisão como uma expressão em tudo que se orienta sobre sua judicatura, uma tarefa auspiciosa e brilhante."

* * *

Associando-se à homenagem, assim se pronunciou o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral: "Senhor Presidente, na qualidade de Procurador Geral Eleitoral, quero associar-me às manifestações de apreço e de entusiasmo pela investidura, neste Egrégio Tribunal, do Senhor Oswaldo Trigueiro nas altas funções de Ministro desta Casa. Fazendo-o, subscrevo *in totum* essa manifestação entusiástica em razão das altas qualidades intelectuais e morais do novo Ministro. Reafirmo portanto, o júbilo do Ministério Público Federal junto a esta Casa, dirigindo assim especial saudação ao homenageado."

* * *

Em nome dos delegados credenciados neste Tribunal, falou o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais: "Senhor Presidente Ministro Ary Franco, Senhores Ministros, Senhor Oswaldo Trigueiro. Vossa Excelência Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, ingressa hoje no Poder Judiciário, completando assim a sua passagem pelos três Poderes da República. O Senhor Ministro Cunha Mello disse que fazia um depoimento. Também queremos fazê-lo, muito embora não tenhamos a paridade de anterioridade à do eminente Ministro que representa nesta Casa o Tribunal Federal de Recursos. Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, acompanhamos a vida pública

de Vossa Excelência, de 1945 a esta data e apresentamos também, o nosso depoimento da lisura com que sempre se houve no exercício dos cargos executivos e legislativos.

No Executivo, Vossa Excelência, Ministro Oswaldo Trigueiro, Governador de Estado, após ter sido Prefeito, foi homem que jamais corrompeu, jamais fez nomeações de tribunais de conta, de cartórios, de delegados, de função pública qualquer, visando obter uma vaga para parentes, ou para qualquer seu afilhado ou mesmo correligionário. Isto faz, então, Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Oswaldo Trigueiro, lembrar de que Vossa Excelência preenche aqueles requisitos que Bernard Botein, tão bem define em sua obra: "Memórias de um Juiz". Um bom juiz deve, primeiro, ser honesto; segundo, possuir uma dose razoável de habilidade; terceiro, ter coragem; quarto, ser um cavalheiro; e... finalmente, se tiver algum conhecimento da lei, isto será um bom auxílio." Vossa Excelência, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, preenche essas condições e foi além dos requisitos citados por Bernard.

Quero, justamente, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, dizer a Vossa Excelência, que como Advogado militante, nesta Casa, espero que Vossa Excelência afirme o que já declarou em conferência realizada em Belo Horizonte, que vem estampada na Revista Forense, de novembro e dezembro de 1961, sobre a crise legislativa e o regime presidencial.

Diz Vossa Excelência: "O Governo precisa legislar para promover as reformas que o País reclama. Precisamos, por outro lado, tornar a Constituição operante, para evitar que ela seja apontada como obstáculo à evolução política e ao progresso social do País. Por outras palavras, devemos fazer o possível para impedir que a ineficiência do regime democrático nos conduza a qualquer espécie de cesarismo. Em nenhum país da América Latina pode-se ter como ganha a batalha pela democracia. É certo, porém, que temos progredido, como escreveu Giraud, através desta *melange* de ditadura e de democracia, que é o regime presidencial latino-americano. "O primeiro elemento, outrora dominante", diz ele, "está em declínio; o segundo elemento, outrora tão fraco, está em progresso." O papel que cabe ao Direito Constitucional, em nosso País, não é o de defender fórmulas peremptas, voltando para o passado; é, pelo contrário, o de facilitar o desenvolvimento daquela progressão, atento às novas realidades que a cada passo se mostram mais fortes do que as leis."

Senhor Oswaldo Trigueiro, Ministro Oswaldo Trigueiro, falo, agora, como Advogado e não, como Delegado de Partido político, esperamos que Vossa Excelência reafirme em seus votos, a serem proferidos nas assentadas de julgamento, a missão do professor Oswaldo Trigueiro. Seja Vossa Excelência feliz, na judicatura, como o foi no Legislativo e no Executivo."

* * *

Agradecendo, assim se expressou o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro:

"Assumo as funções de juiz do Tribunal Superior Eleitoral com duplo desvanecimento. Em primeiro lugar, pela própria eminência do Cargo. A Constituição atribui à justiça eleitoral um papel fundamental na vida do regime. Servir a esta justiça, em sua instância final, é tarefa que sobremaneira enaltece a carreira jurídica. Pela natureza de sua missão, pela autoridade de seus julgados, pela dignidade com que sempre se impôs ao apelo do país, o Tribunal Superior Eleitoral está colocado numa altitude a que não podemos ascender sem o temor das responsabilidades implícitas em sua competência institucional. Em segundo lugar, sinto-me ainda mais envaldecido pela origem da investidura, de vez que me cabe ocupar, neste plenário, uma das cadeiras reservadas a advogados ou juristas não pertencentes à magistratura de carreira. O caráter composto dos Tribunais Eleitorais necessariamente influencia o recrutamento de seus

membros. Os juizes oriundos dos tribunais vitalícios aqui chegam como expoentes da magistratura togada, já precedidos do renome conquistado em seu tirocinio judicante.

Desta forma, o mandato deste Tribunal não lhes dá senão um encargo adicional, para o qual de antemão estão plenamente qualificados. A escolha dos advogados, porém, tem significado diverso e implicação peculiar. Os pressupostos do artigo 110 da Constituição, a indicação pelo Supremo Tribunal Federal e a nomeação pelo Presidente da República, formam em conjunto um título excepcional, raramente superável por qualquer outra honra que o campo profissional do direito possa proporcionar. No meu caso pessoal, creio haver ainda uma singularidade a assinalar: dentre os advogados que, a partir de 1945, tiveram assento nesta corte judiciária, sou o único cujo currículo registra estágio demorado na política militante. Ainda nisso devo ver motivo de desvanecimento, por ser grato constatar que a política, sob tantos aspectos malsinada, não nos separa para sempre do convívio do fóro, nem estiola vocações, acaso inaproveitadas, para o serviço da justiça.

Quando visitou a América do Sul, há cinquenta anos passados, James Bryce observou, com justeza, que aqui não se praticava uma democracia digna deste nome. "As Constituições, escreveu ele, não se adaptam aos fatos, e os fatos têm de prevalecer contra elas, algumas vezes contra sua letra, usualmente contra seu espírito. O governo é frequentemente conquistado sem título legítimo, porque as eleições podem ser controladas pela força ou manipuladas pela fraude." Neste meio século decorrido, o observador clarividente notará as profundas transformações realizadas na paisagem política continental. Em vários países da vizinhança sul-americana, a democracia viceja vigorosamente e já se apresenta como etapa vencida em sua evolução política. Em alguns, essa experiência democrática é irreversível e, em nenhum, ela terá tido tanto êxito quanto no Brasil. Temos hoje, com efeito, um governo nitidamente democrático, porque recrutado, em regime pluripartidário, através de eleições que a violência não subverte, nem a fraude deturpa.

Para essa transformação concorreram decerto os diversos fatores determinantes de nosso progresso social. Mas é fora de dúvida que só começamos a ter eleições verdadeiras a partir do momento em que elas passaram da esfera do contencioso político para a do contencioso jurisdiccional. O regime monárquico e o primeiro período republicano prestaram grandes serviços ao país e realizaram tarefas fundamentais para a preservação da independência e a formação de nossa personalidade nacional. Não conseguiram, entretanto, implantar no país uma democracia autenticamente representativa, em que a escolha dos governantes fosse a expressão legítima da vontade popular. É convicção generalizada a de que, sem o controle do processo eleitoral pelo poder judiciário, não haverá salvação para a democracia na América Latina, cujas características de temperamento e de formação histórica, são sempre propícias à sobrevivência do cesarismo. Por si só, todavia, o poder judiciário não pode arcar com toda a responsabilidade pelo perfeito funcionamento da democracia representativa.

Em minha passagem pela política, colhi observações que me permitiram formular algumas críticas de fundo pessimista. Em modesto trabalho, que escrevi há três anos, assinalei que nossas eleições se processam por método moroso, complicado e caro, mas este método nos oferece, sob o aspecto formal, eleições realmente livres e honestas. Entretanto, ninguém se mostra satisfeito com o estilo de nossas campanhas e muito menos com o resultado delas. É frequente falar-se na crise das instituições, porque achamos que elas não funcionam tão bem quanto seria de desejar. A verdade é que elas passam atualmente por uma crise multiforme — crise da federação, crise do presidencialismo, crise dos partidos, crise do sistema representativo — no sentido de que as cousas funcionam peor de

que antes e chegaram a um ponto crucial de onde não sairemos sem modificações de certa profundidade.

Seria evidentemente simplista atribuir todos os nossos males políticos às deficiências do processo de escolha da representação nacional. Mas a verdade é que este processo também está em crise, e esta crise é, a certos aspectos, predominante. Porque ela se traduz na repetição dos pleitos, demasiadamente frequentes pela incoincidência dos mandatos; na proliferação dos partidos, cada vez mais enfraquecidos pela ausência de disciplina e pela babel das coligações; de tudo isso resultando a quase impossibilidade de todo governo estável, coerente, construtivo. Não podemos ter a pretensão de que estes defeitos sejam corrigidos pela só presença e ação da justiça eleitoral. É certo que esta responde pela normalidade do sufrágio, por sua regularidade formal e, o que é de importância capital, pela lisura do reconhecimento de poderes. Infelizmente, porém, está fora de seu alcance assegurar a pureza dos costumes eleitorais, o civismo dos partidos, a moralidade da vida pública, a vigilância da opinião popular, sem os quais a República jamais corresponderia à moldura de nossos sonhos. A liberdade e veracidade do sufrágio, que a justiça eleitoral eficientemente preserva, são condições básicas do regime democrático. Em sua essência, porém, a sorte da democracia depende também do civismo, da combatividade, da inspiração patriótica com que o povo souber exercer as prerrogativas da cidadania. De todo modo, a justiça eleitoral, que não pode tudo, pode realizar o fundamental, que é estabelecer os alicerces sobre os quais devemos construir, pouco a pouco, um monumento democrático *aere perennius*.

É também de Bryce a opinião de que não existe melhor prova de excelência de um governo de que a eficiência de seu sistema judicial, pois nada afeta mais de perto o bem estar e a segurança dos cidadãos que o sentimento de poderem contar com a administração rápida e íntegra da justiça. Do mesmo modo, podemos afirmar que a melhor prova da excelência de uma democracia está na qualidade de suas eleições, vale dizer, na eficiência do método de captação da vontade do povo através das urnas. Por isso, a justiça eleitoral é uma espécie de pedra de toque da democracia, porque dela depende que os governantes sejam escolhidos com a liberdade e a seriedade indispensáveis a que essa escolha mereça o acatamento de todos os governados.

Atendo à convocação da justiça eleitoral com a consciência da responsabilidade que lhe cabe para o efeito de assegurar a boa prática das instituições constitucionais, tanto quanto das limitações que restringem sua participação nessa tarefa ingente de consolidar o regime democrático e de preservar os destinos da república.

Ao lado destes propósitos desejo igualmente expressar os meus agradecimentos mais sinceros ao eminente Ministro Cunha Mello, meu prezado amigo, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República e ao ilustre advogado Doutor Jorge Alberto Vinhaes, pelas generosas palavras com que me saudaram, as quais comovida e humildemente recebo como prêmio imerecido para a minha modesta carreira pública e estímulo valioso para a nova etapa que hoje tenho o privilégio de iniciar.

Quero ainda prestar minhas homenagens ao professor Ildefonso Mascarenhas, a quem aqui sucedo sem a pretensão de substituir. Ao encerrar o exercício de seu mandato, recebeu ele deste Tribunal merecida manifestação de apreço, a que cordalmente me associo. Os advogados convocados para o Tribunal Superior Eleitoral têm desempenhado essa alta magistratura de maneira exemplar, criando um renome deveras lisonjeiro para a cultura e a honorabilidade de nossa vida forense. É nesta tradição que procurarei inspirar-me para cumprir com o meu dever.

* * *

Encerrando as homenagens, falou o *Senhor Ministro Ary Azevedo Franco*, Presidente deste Tribunal:

"Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, corroborando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que por unanimidade indicou Vossa Excelência para esta alta Corte de Justiça Eleitoral, acaba de ter sua consagração, o ato do Senhor Presidente da República, escolhendo Vossa Excelência para Juiz deste Tribunal, com esta expressiva solenidade que vimos de assistir.

Encerrando a sessão, agradeço a presença de ilustres personalidades, entre as quais, permito-me declinar o nome do Ministro Luiz Gallotti, antigo Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral. Quero dizer ao eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, que pelo seu passado, o Tribunal o recebe sem susto e sim, o recebe tranqüilo e absolutamente certo de que sua permanência entre nós, muito e muito engrandecerá a Justiça Eleitoral."

MINISTRO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tomou posse, também, como Juiz suplente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira. Sua Excelência, representa na Casa o Supremo Tribunal Federal.

JOSÉ DE MELO CARVALHO MUNIZ FREIRE

Por motivo do transcurso do centenário de seu nascimento, foi o ilustre brasileiro, homenageado, em Sessão de 12 de julho, com um discurso do Ministro Cândido Motta Filho.

Foram estas as palavras do ilustre magistrado:

"Estou convencido, Senhor Presidente, que atendo aos sentimentos cívicos dos meus ilustres Colegas, ao solicitar, nas atas dos nossos trabalhos, um voto de homenagem à memória de José de Melo Carvalho Moniz Freire, cujo centenário, de nascimento amanhã se comemora.

Trata-se de um notável jurista, que se ligou fervorosamente às conquistas melhores do liberalismo republicano, que deve ter, neste Plenário da Justiça Eleitoral, no culto dos defensores da vontade popular, um lugar inequívoco, pelo muito que fez por ela, notadamente como pioneiro que foi, entre nós, do voto secreto. Timbro em acentuar esse aspecto, porque o homem público, à semelhança da alma do Timeu de Platão, depende dos instrumentos do Tempo, "certis temporum intervallis", na precisa e evocativa tradução ciceroneana. E, por ser assim, tão louvado um dia, é esquecido n'outro, porque os tempos mudam, os homens esquecem e, com isso, no dizer do padre Antônio Vieira, perde "o lustre o ilustre." Porque como se há de lembrar, hoje em tempos tão afanosos, tão preocupados com os vivos, mormente na camada do povo, de um defensor de suas prerrogativas, ainda nos idos de 23 de junho de 1909?

Quem poderá, de pronto avaliar do alcance do projeto de Moniz Freire, lançado ainda quando era tranqüilo o diálogo político entre o bacharel da cidade e o coronel do interior, diálogo que se explicava na fraqueza das encenações democráticas, própria de uma formação agrária pouco robusta e de uma formação urbana ainda superficial? Tive a honra de conhecer Moniz Freire pessoalmente.

Menino ainda, vi-o, por várias vezes, em casa de meu pai, durante os entusiasmos da campanha civilista. Estava ligado a São Paulo pelo casamento e à sua tradicional Faculdade de Direito, que frequentou no quarto e quinto ano. Pude, assim, diretamente, e também por influência paterna, sentir mais de perto, o calor de sua inteligência, as luzes de sua cultura e os encantos de sua simpatia pessoal.

Desde muito moço se dedicou à vida pública, tendo ainda, no crepúsculo da Monarquia, sido eleito deputado geral e, logo a seguir, participe inteme-

rato da Constituição republicana. Autor da Constituição do Espírito Santo, seu Estado Natal, governador desse Estado por duas vezes, senador federal, — fez das campanhas políticas um apostolado e dos cargos que ocupou uma trincheira pelo bem público.

Na verdade, Senhor Presidente, Muniz Freire sempre foi um defensor das liberdades cívicas, que é via as eguradas pela possível autenticidade do regime representativo. Conhecedor da história política brasileira, sabia que uma camada de artificios, imposta, ao mesmo tempo pelos genios da imitação e da improvisação, fazia do sistema político um disfarce de mando de um pequeno grupo e que, através dos tempos, todos os esforços pela verdade eleitoral, eram quase que inutilizados pela fraqueza do eleitorado desarmado diante da compressão dos poderes e interesses ocultos ou ostensivos. Se o regime deve ser construído com base na vontade do povo, todo empenho portanto deveria ser, o de garantir pelo voto livre, a vontade desse povo. Aquelas "molestias dos centros vitais" referidas pelo Conselheiro Rui Barbosa, só encontrariam fim pelo saneamento eleitoral do país. Quando cuidou de instituir o voto secreto, verificou que o regime republicano acentuara os males anteriores, pelas promessas posteriores. Por isso disse: "o meu fito é substituir o eleitor autômato e inconsciente, simples portador de um papel que sai freqüentemente das imposições das autoridades, para as urnas, — pelo cidadão que exerce, livre e conscientemente a função de escolher seus mandatários à representação nacional. Escolherá bem? Escolherá mal? Não sei. E' impossível responder de antemão a esta pergunta. E' natural que, em muitos casos, ele escolha mal; mas não sei com que direito nós lhe tiramos as mãos por este motivo. E' preciso que ele escolha mal muitas vezes, que tenha o direito de fazê-lo, para, afinal, praticando a liberdade, chegar a escolhas conscientes e dignas."

Mostrando que a liberdade é uma conquista de todos os dias, com o seu projeto, não pretendia Muniz Freire, restringir-se a um campo da sociologia eleitoral. Era mais larga a sua visão, pois queria, como disse, estimular as organizações partidárias, proporcionar saúde das lutas eleitorais, dignificando o eleitor e prestigiando a autoridade política do eleito.

Hoje, adotado o voto secreto, o sistema proporcional em favor dos partidos e da representação das minorias e estabelecida a garantia jurídica da vontade do povo pela Justiça Eleitoral, está materializado o sonho de Muniz Freire, o que equivale à consagração justíssima de seu nome. A história de nosso direito público, ainda feita por saltos, terá forçosamente um capítulo sobre o direito eleitoral. Um dos pioneiros do voto secreto nela inscrito é Muniz Freire.

Creio, Senhor Presidente, que andei certo ao lembrá-lo, neste instante, e que o seu requerimento será aceito por ser de justiça."

* * *

Sobre o assunto, assim se manifestou o *Doutor Procurador Geral Eleitoral*:

"Senhor Presidente, a Procuradoria Geral se associa às manifestações feitas em razão do centenário de nascimento de Muniz Freire e subscrive as palavras proferidas pelo eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho."

* * *

Pelos advogados, assim falou o *Doutor Ruy Nunes Pereira*:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, acredito interpretar o pensamento e sentimento dos advogados brasileiros e associo-me às homenagens que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral entendeu de prestar à memória de Muniz Freire, ao ensejo do centenário de seu nascimento.

Realmente, é bastante no cenário, esta Egrégia Corte, para a homenagem prestada ao Jurista Mu-

niz Freire, bastando lembrar a ingente campanha que encetou pelo voto secreto, entre nós, hoje tornado realidade por esse regime de democracia, que propicia o nosso sistema eleitoral, e para o qual tem contribuído este Tribunal Superior Eleitoral, no desempenho da tarefa que considera fundamental este Tribunal Superior.

A vida e a personalidade de Muniz Freire já foram devidamente acentuadas por Sua Excelência, o Eminentíssimo Ministro Cândido Motta Filho; e a exuberância de suas qualidades, se quizessemos, realmente, destacá-las, tornaria infundável esta saudação, e, por certo, não se esgotaria o assunto.

Há, porém, uma circunstância, de natureza pessoal, que torna particularmente grata, para mim, esta oportunidade: é que durante a vida pública, e mesmo particular, de Muniz Freire, teve ele como seu grande amigo e inseparável companheiro de lutas políticas Cleto Nunes Pereira, de quem me orgulho de ser neto. Ao voltar da Faculdade de São Paulo, ainda jovem, Muniz Freire, no Espírito Santo, fundou a "Província do Espírito Santo", e o fez justamente com Cleto Nunes Pereira. Daí em diante, seguiram unidos sempre, particularmente e na vida pública, até que, juntos, atingiram, ao Senado da República, onde, então, a morte os separou. Podem, assim, Vossas Excelências imaginar a emoção que me invade neste momento e o quanto me felicito por essa conspiração de Sua Excelência, que me permitiu aqui estar, neste planalto longínquo, na Capital da República, para prestar homenagem a Muniz Freire, como membro de uma classe a que ele pertenceu e tanto honrou.

Assim, a pobreza intelectual desta saudação está compensada pela sinceridade e pelo sentimento que estas palavras encerram, já que partidas de quem se criou e se formou no hábito da admiração do nome de Muniz Freire, de sua vida e de seu exemplo, que bem podem servir de paradigma a uma geração."

* * *

Encerrando as homenagens, assim se expressou o *Senhor Ministro Presidente Ary Azevedo Franco*:

"Senhores Ministros, acredito interpretar o sentimento deste Tribunal, acolhendo o voto do ilustre Ministro Cândido Motta Filho, ao qual se associaram o Ministério Público e a classe dos advogados."

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Sr. Presidente da República tiveram cassados seus Direitos Políticos os seguintes cidadãos: Alton Veasques Nobre Vidal Santoro, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 18-3-42; Jorge Venicius Pacheco Sanches, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 4-5-43; Arnaldo Krause, natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascido a 1-8-42; Valentim Valdardini, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 14-2-42; Paulo Geraldo Dias, natural de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, nascido a 29-6-42; Joel Ferreira Neto, natural de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 19-5-42; Arthur do Nascimento, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 25-9-40; Luís de Claudine de Angelo, natural de Bauru, Estado de São Paulo, nascido a 15-1-42 (Diário da Justiça de 4-1-61); Adriano Victor Wild, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 28-3-43 (Diário Oficial de 9-6-61); Luís Assêncio, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 8-7-43; Sílvia da Silva Felix, natural de Osasco, Estado de São Paulo, nascido a 5-6-42; Sílvia Darci da Silva, natural do Município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 10-7-42 (Diário da Justiça de 26-7-61); Romildo Marinato, natural de Cachoeiro do Itapeirim, Estado do Espírito Santo, nascido a 31-7-43; José Alves Guimarães, natural de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 7-11-43 (Diário Oficial de 19-8-61).

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ACORDÃO — Anulado por ter tomado parte no julgamento juiz que ocupava cargo de que era demissível "ad nutum". (Acórdão nº 3.192)	481	EQUIPARAÇÃO — Pelo art. 5º da Lei 2.488, de 16-5-55 não é estendido aos funcionários do Poder Judiciário o disposto no art. 7º da Lei 2.188 de 3-3-54. (Acórdão nº 3.277)	489
ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Ministro) — Sua posse como juiz suplente no T. S. E.	528	ESTATÍSTICA — Eleições para Presidente e Vice-Presidente	469
ANULAÇÃO — Acórdão anulado por ter tomado parte no julgamento juiz que ocupava cargo de que era demissível "ad nutum". (Acórdão nº 3.192)	481	— Governadores e Vice-Governadores em 1960	478
ARY AZEVEDO FRANCO — Homenagem quando de sua posse na Presidência do T. S. E.	520	ESTATUTOS — Quando eles exigem que o diretório regional seja homologado pelo nacional e este nega a homologação os atos do regional são nulos. (Acórdão número 3.256)	485
ATA DE ELEIÇÃO — Urna dela desacompanhada. Nulidade da votação. (Acórdão nº 3.235)	483	— Aprovados os novos do P.D.C. (Convenção de 15-12-60)	507
ATAS — Julho de 1961	463	— Aprovados os novos do P.S.D. (Convenção de 11-4-60)	513
— C —			
CANDIDATO — Quando diplomado, a incompatibilidade contra ele suscitada deve ser resolvida pela Câmara a que ele pertence. (Acórdão nº 860)	480	— F —	
CEDULA ÚNICA — Colocação da cruz no fim do nome do candidato. Ausência de nulidade. (Acórdão nº 3.220)	482	FRAUDE — Pedido de recontagem para prova de fraude na apuração na Guanabara. (Acórdão nº 3.262)	485
CONSULTA — Pode ser feita por presidente do partido. (Resolução nº 6.771)	506	FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Pelo art. 5º da Lei 2.488, de 16-5-55, não se estende aos funcionários das secretarias do Poder Judiciário o disposto no art. 7º da Lei 2.188, de 3-3-54. (Acórdão nº 3.277)	489
CRÉDITO — Cr\$ 67.899.633,00 aos TT.RR.EE. (Decreto nº 51.131 de 3-8-61)	520	— Requisição de funcionários públicos da União lotados para da jurisdição dos TT. RR. EE. (Resoluções ns. 6.702 e 6.755)	502 e 504
— Cr\$ 5.619.873,60 e de Cr\$ 925.110,30 ao T.R.E. do Estado da Guanabara. (Projeto nº 3.233-61 da Câmara)	517	— G —	
— Cr\$ 200.000,00 ao T. R. E. do Distrito Federal. (Projeto nº 68-61 no Senado)	519	GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES — Estatística das eleições de 1960	478
— Cr\$ 23.000.090,00 ao T.R.E. do Distrito Federal. (Projeto nº 84-61 no Senado)	519	GUANABARA — Constitucional a Lei 3.752, de 14-4-60, que ditou normas para a convocação da Assembleia Constituinte e para a eleição de deputados e senador. (Acórdão nº 3.280)	500
— Cr\$ 13.950.473,90 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 92-61 no Senado)	518	— H —	
— D —			
DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo	529	HOMOLOGAÇÃO — Exigência estatutária de homologação do diretório regional pelo nacional. Negada esta são nulos os atos do regional. (Acórdão nº 3.256)	485
DIRETÓRIO — Validade de atos administrativos praticados por eles entre sua eleição e seu registro. (Acórdão nº 3.188)	480	— I —	
DIRETÓRIO NACIONAL — Exigência estatutária de homologação do diretório regional pelo nacional. Nulidade dos atos do regional se negada a homologação. (Acórdão nº 3.256)	485	INCOMPATIBILIDADE — Suscitada contra candidato já diplomado. Compete a decisão à Câmara a que pertencer o candidato. (Acórdão nº 860)	480
DIRETÓRIO REGIONAL — Nulos seus atos se deve o mesmo, por exigência estatutária, ser homologado pelo Diretório Nacional o qual nega esta homologação. (Acórdão número 3.256)	485	— J —	
DOCUMENTOS ELEITORAIS — Nula a votação quando eles não acompanharem a urna. (Acórdão nº 3.235)	483	JOSÉ DE MELO CARVALHO MUNIZ FREIRE — Homenagem no T.S.E. por motivo do centenário de seu nascimento	528
— E —			
ELEIÇÕES — Estatística das de Presidente e Vice-Presidente	469	JUIZ SUPLENTE — Juiz jurista deve tê-lo. A presidência da república tem o prazo de 10 dias para fazer a nomeação. (Resolução nº 6.763)	505
— Governadores e Vice-Governadores nas de 1960	478	JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$... 13.950.473,90 (Projeto nº 92-61 no Senado)	518
— L —			
		LEGISLAÇÃO — Decreto nº 51.131, de 3-8-61, Crédito de Cr\$ 67.899.673,00 aos TT. RR. EE.	520

	Página
— M —	
MANDADO DE SEGURANÇA — Contra atos praticados pelas agremiações partidárias não cabe mandado de segurança, pois lhes falta o "jus imperii". (Acórdão nº 3.278)	490
— Expulsão de membro de partido não é propriamente matéria eleitoral para os fins do art. 12, letra I do C.E. (Mandado de segurança) (Acórdão nº 3.278)	490
— Incabível por caber recurso próprio. Validade de atos administrativos praticados por Diretórios entre sua eleição e registro. (Acórdão nº 3.188)	480
— N —	
NULIDADE — Cédula única assinalada no final do nome do candidato. Ausência de nulidade. (Acórdão nº 3.220)	482
— Nula a votação quando a urna é desacompanhada dos documentos eleitorais. (Atos da votação). (Acórdão nº 3.235)	483
— O —	
OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELLO (Ministro) — Sua posse no T.S.E.	525
— P —	
PARTIDOS POLÍTICOS — Contra atos praticados por eles não cabe mandado de segurança pois falta-lhes o "jus imperii". Acórdão nº 3.278)	490
— Expulsão de membro de partido não é propriamente matéria eleitoral para os fins do art. 12, letra I do C.E. (Mandado de segurança). (Acórdão nº 3.278)	490
— Não se anula votação por falta de fiscalização dos partidos na apuração das urnas se esta fiscalização não foi impedida nem se houve protesto oportuno perante as juntas (Acórdão nº 3.280)	500
— Seus presidentes podem fazer consultas. (Resolução nº 6.771)	506
— Validade de atos administrativos por eles praticados entre sua eleição e seu registro. (Acórdão nº 3.188)	480
— P.D.C. — Aprovados seus novos estatutos (Convenção de 15-12-60)	507
— P.S.D. — Aprovados seus novos estatutos (Convenção de 11-4-60)	513
PODER ECONÓMICO — Não influiu nas eleições de 1960 na Guanabara. (Acórdão número 3.280)	500
POSSE — Prefeito deve tomar posse dentro do prazo legal. Se não o fizer o cargo ficará vago e o vice-prefeito poderá assumir o posto como substituto, até haver novas eleições. (Resolução nº 6.771)	506
PRECLUSÃO — Impede recontagem de votos para prova de fraude na apuração de urnas na Guanabara. Não se funda o pedido em motivo superveniente ou de ordem constitucional. (Acórdão nº 3.262)	485
PREFEITO — Deve tomar posse no prazo legal. Se não o fizer o vice-prefeito pode tomar posse como substituto até novas eleições. (Resolução nº 6.771)	506
— Presidente e Vice-Presidente da República — Estatística da seleções até 1960	469

	Página
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS —	
Câmara dos Deputados — Projeto nº 3.233, de 1961 — Créditos de Cr\$ 5.619.873,60 e de Cr\$ 925.110,30 ao T.R.E. da Guanabara	517
— Senado Federal — Projeto nº 92-61 — Crédito de Cr\$ 13.950.473,90 à Justiça Eleitoral	518
— Projeto nº 68-61 — Crédito de Cr\$... 200.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal	519
— Projeto nº 84-61 — Crédito de Cr\$... 23.000.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal	519
— R —	
RECONTAGEM DE VOTOS — Para verificação de fraude na apuração de urna. Preclusão (Caso Guanabara). (Acórdão número 3.262)	485
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Só cabe na pendência de recurso parcial (Caso Guanabara). (Acórdão número 3.279)	499
REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIOS — Para T.T.R.R.E.E. Só podem requisitar funcionários da União lotados na sua jurisdição. (Resoluções ns. 6.702 e 6.755)	502 e 504
— T —	
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Crédito de Cr\$ 67.899.633,00 (Decreto número 51.131, de 3-8-61)	520
— É necessário que haja o suplente do juiz jurista. A presidência da República tem o prazo de 10 dias para nomeá-lo. (Resolução nº 6.763)	505
— Funcionários de suas secretarias. A eles o art. 5º da Lei 2.488, de 16-5-55 não estende o disposto no art. 7 da Lei 2.188 de 3-3-54. (Acórdão nº 3.277)	489
— Juiz demissível "ad nutum". Apórdão anulado. (Acórdão nº 3.192)	481
— Só podem requisitar funcionários da União lotados no Território de sua jurisdição. (Resoluções ns. 6.702 e 6.755) 502 e	504
— Distrito Federal — Crédito de Cr\$... 200.000,00 (Projeto nº 68-61, no Senado)	519
— Crédito de Cr\$ 23.000.000,00. (Projeto nº 84-61 no Senado)	519
— Guanabara - Créditos de Cr\$ 5.519.973,60 e de Cr\$ 925.110,30 (Projeto nº 3.233-61 da Câmara)	517
— U —	
URNA — Desacompanhada dos documentos eleitorais. (Ata de votação) Nulidade da votação. (Acórdão nº 3.235)	483
— V —	
VOTAÇÃO — Nula, quando a urna vem desacompanhada dos documentos eleitorais. (Ata da votação). (Acórdão nº 3.235)	483